



A9-0151/2023

14.4.2023

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (COM(2021)0420 – C9-0339/2021 – 2021/0239(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários
Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatores: Eero Heinäluoma, Damien Carême

(Comissões conjuntas – artigo 58.º do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo  ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	186
POSIÇÃO MINORITÁRIA	190
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	191
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	193

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (COM(2021)0420 – C9-0339/2021 – 2021/0239(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0420),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0339/2021),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu, de 17 de fevereiro de 2022¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 8 de dezembro de 2021²,
 - Tendo em conta o artigo 59.º e o artigo 40.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0151/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ Ainda não publicado em Jornal Oficial.

² JO C ... / Ainda não publicado em Jornal Oficial.

Alteração 1
Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho²³ constitui o principal instrumento jurídico em matéria de prevenção da utilização do sistema financeiro da União para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Essa diretiva estabelece um quadro jurídico abrangente, que a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴ veio reforçar, abordando os riscos emergentes e aumentando a transparência dos beneficiários efetivos. Não obstante os *seus* resultados, a experiência demonstrou que devem ser introduzidas novas melhorias para atenuar adequadamente os riscos e detetar eficazmente as tentativas criminosas de utilização abusiva do sistema financeiro da União para fins criminosos.

²³ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão, (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

²⁴ Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de

Alteração

(1) A Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho²³ constitui o principal instrumento jurídico em matéria de prevenção da utilização do sistema financeiro da União para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Essa diretiva estabelece um quadro jurídico abrangente, que a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴ veio reforçar, abordando os riscos emergentes e aumentando a transparência dos beneficiários efetivos. Não obstante os resultados *da Diretiva (UE) 2015/849, as práticas divergentes no que respeita à sua execução e a aplicação incorreta das normas mínimas criaram um quadro regulamentar fragmentado, incompleto e, em parte, ineficiente na União. Assim*, a experiência demonstrou que devem ser introduzidas novas melhorias para atenuar adequadamente os riscos, *resolver as divergências no que respeita à execução e aplicação* e detetar eficazmente as tentativas criminosas de utilização abusiva do sistema financeiro da União para fins criminosos.

²³ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão, (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

²⁴ Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de

2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 43).

2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 43).

Alteração 2
Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O principal desafio identificado no que diz respeito à aplicação das disposições da Diretiva (UE) 2015/849 que estabelece obrigações para os intervenientes do setor privado, as chamadas entidades obrigadas, é a falta de aplicabilidade direta dessas regras e uma fragmentação da abordagem pelas fronteiras nacionais. Embora essas regras tenham existido e evoluído ao longo de três décadas, continuam a ser aplicadas de forma não totalmente coerente com as exigências de um mercado interno integrado. Por conseguinte, é necessário que as regras sobre as matérias atualmente abrangidas pela Diretiva (UE) 2015/849 e que possam ser diretamente aplicáveis pelas entidades obrigadas em causa sejam abordadas **num novo** regulamento, a fim de alcançar a desejada uniformidade de aplicação.

Alteração 3
Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2) O principal desafio identificado no que diz respeito à aplicação das disposições da Diretiva (UE) 2015/849 que estabelece obrigações para os intervenientes do setor privado, as chamadas entidades obrigadas, é a falta de aplicabilidade direta dessas regras e uma fragmentação da abordagem pelas fronteiras nacionais. Embora essas regras tenham existido e evoluído ao longo de três décadas, continuam, **por via de regra**, a ser aplicadas de forma não totalmente coerente com as exigências de um mercado interno integrado. Por conseguinte, é necessário que as regras sobre as matérias atualmente abrangidas pela Diretiva (UE) 2015/849 e que possam ser diretamente aplicáveis pelas entidades obrigadas em causa sejam abordadas **no presente** regulamento, a fim de alcançar a desejada uniformidade de aplicação.

(2-A) Na atual situação de instabilidade devido ao aumento das ameaças à segurança, o quadro jurídico da União em matéria de luta contra o branqueamento

de capitais e o financiamento do terrorismo deve ser reforçado e harmonizado, a fim de colmatar as lacunas existentes e reforçar a regulamentação em vigor para impedir a atividade criminosa neste domínio.

Alteração 4
Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) A agressão militar ilegal, não provocada e injustificada contra a Ucrânia foi fortemente condenada pela União, levando-a a impor um embargo severo aos oligarcas e bancos russos, e pôs em evidência os esquemas de branqueamento de capitais levados a cabo por bancos russos através dos serviços bancários da União. A este respeito, é importante reconhecer o potencial da manutenção a longo prazo de sanções em termos de redução do risco de branqueamento de capitais russos na União.

Alteração 5
Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) O Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade (UNODC) estima que, todos os anos, entre 2% e 5% do produto interno bruto (PIB) mundial sejam objeto de branqueamento. Além disso, estima-se que cerca de 1,5% do PIB da União seja objeto de branqueamento de capitais e que apenas cerca de 1% do dinheiro acabe por ser confiscado^{1-A}. Por conseguinte, é fundamental que os Estados-Membros, para além de

reforçarem a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, evidem esforços substanciais para recuperar o dinheiro obtido de forma ilícita.

1-A. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/?uri=CELEX%3A52021SC0190>

Alteração 6
Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Desde a adoção da Diretiva (UE) 2015/849, os recentes desenvolvimentos no quadro do direito penal da União têm contribuído para reforçar a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais, suas infrações principais subjacentes e o financiamento do terrorismo. A Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵ conduziu a um entendimento comum do crime de branqueamento de capitais e das suas infrações principais subjacentes. A Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ definiu crimes financeiros lesivos dos interesses financeiros da União, que também devem ser considerados infrações principais subjacentes ao branqueamento de capitais. A Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷ alcançou um entendimento comum para o crime de financiamento do terrorismo. Uma vez que estes conceitos estão agora clarificados no direito penal da União, já não é necessário que as regras da União em matéria de CBC/FT definam o branqueamento de capitais, as suas infrações principais subjacentes ou o financiamento do terrorismo. O quadro da União em matéria de CBC/FT deve, isso sim, ser plenamente coerente com o quadro

Alteração

(5) Desde a adoção da Diretiva (UE) 2015/849, os recentes desenvolvimentos no quadro do direito penal da União têm contribuído para reforçar a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais, suas infrações principais subjacentes e o financiamento do terrorismo. A Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵ conduziu a um entendimento comum do crime de branqueamento de capitais e das suas infrações principais subjacentes. A Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ definiu crimes financeiros lesivos dos interesses financeiros da União, que também devem ser considerados infrações principais subjacentes ao branqueamento de capitais. A Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷ alcançou um entendimento comum para o crime de financiamento do terrorismo. Uma vez que estes conceitos estão agora clarificados no direito penal da União, já não é necessário que as regras da União em matéria de CBC/FT definam o branqueamento de capitais, as suas infrações principais subjacentes ou o financiamento do terrorismo. O quadro da União em matéria de CBC/FT deve, isso sim, ser plenamente coerente com o quadro de direito penal da União **com o objetivo**

de direito penal da União.

de melhorar a segurança pública e proteger os cidadãos da União.

²⁵ Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (JO L 284 de 12.11.2018, p. 22).

²⁵ Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (JO L 284 de 12.11.2018, p. 22).

²⁶ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

²⁶ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

²⁷ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

²⁷ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

Alteração 7

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A tecnologia continua a evoluir, proporcionando oportunidades ao setor privado para desenvolver novos produtos e sistemas de intercâmbio de fundos ou de valor. Embora este seja um fenómeno positivo, pode gerar novos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, uma vez que os criminosos conseguem continuamente encontrar formas de explorar as vulnerabilidades a fim de ocultar e movimentar fundos ilícitos em todo o mundo. Os prestadores de serviços de criptoativos e as plataformas de financiamento colaborativo estão expostos à utilização abusiva de novos canais para a circulação de dinheiro ilícito e estão bem

Alteração

(6) A tecnologia continua a evoluir, proporcionando oportunidades ao setor privado para desenvolver novos produtos e sistemas de intercâmbio de fundos ou de valor. Embora este seja um fenómeno positivo, pode gerar novos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, uma vez que os criminosos conseguem continuamente encontrar formas de explorar as vulnerabilidades a fim de ocultar e movimentar fundos ilícitos em todo o mundo. Os prestadores de serviços de criptoativos, ***as plataformas de criptofichas não fungíveis (NFT)*** e as plataformas de financiamento colaborativo estão expostos à utilização abusiva de

posicionados para detetar esses movimentos e atenuar os riscos. O âmbito de aplicação da legislação da União deve, por conseguinte, ser alargado de modo a abranger estas entidades, em consonância com a recente evolução das normas do GAFI em relação aos criptoativos.

novos canais para a circulação de dinheiro ilícito e estão bem posicionados para detetar esses movimentos e atenuar os riscos. O âmbito de aplicação da legislação da União deve, por conseguinte, ser alargado de modo a abranger estas entidades, em consonância com a recente evolução das normas do Grupo de Ação Financeira (GAFI) em relação aos criptoativos. *As plataformas de criptofichas não fungíveis não são abrangidas pela atual definição de «prestador de serviços de criptoativos» no Regulamento (UE) 2023/... [Regulamento MiCA], uma vez que não prestam serviços de criptoativos fungíveis e divisíveis. A fim de colmatar esta lacuna e atenuar os riscos associados ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, as plataformas de criptofichas não fungíveis devem, por conseguinte, ser incluídas no quadro horizontal em matéria de CBC/FT como uma categoria distinta de entidades obrigadas.*

Alteração 8
Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) As organizações autónomas descentralizadas (DAO) e outros regimes de financiamento descentralizado (DeFi) também devem estar sujeitos às regras da União em matéria de CBC/FT, na medida em que executem ou prestem serviços de criptoativos, para ou em nome de outra pessoa, que sejam controlados direta ou indiretamente, incluindo através de contratos inteligentes ou protocolos de votação, por pessoas singulares e coletivas. Nesses casos, as DAO ou os regimes DeFi devem ser considerados prestadores de serviços de criptoativos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2023/... [inserir referência – Proposta de regulamento relativo aos mercados de

criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 – COM/2020/593 final] e pelo presente regulamento, independentemente do rótulo comercial ou da respetiva autoidentificação como DAO ou DeFi. Os responsáveis pelo desenvolvimento, proprietários ou operadores, abrangidos pelo presente regulamento, devem avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo antes do lançamento ou utilização de um software ou uma plataforma e tomar as medidas adequadas a fim de atenuar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo de forma contínua e prospetiva.

Alteração 9
Proposta de regulamento
Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) O mundo virtual oferece novas oportunidades aos criminosos para ocultarem e canalizarem fundos ilícitos, explorando-o para comprar e revender bens virtuais, tais como imóveis virtuais, terrenos virtuais e outros bens de grande procura. Embora não exista atualmente um quadro regulamentar específico aplicável ao metaverso, uma vez que a adoção do metaverso se expande e evolui, os riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e evasão a sanções aumentam substancialmente. As entidades obrigadas devem estar cientes desses riscos e continuar a cumprir as obrigações em matéria de CBC/FT quando operam em mundos virtuais, no que respeita às atividades e operações abrangidas pelo presente regulamento, nomeadamente os profissionais do direito com experiência no domínio imobiliário, financeiro e da propriedade intelectual, os quais podem cada vez mais envolver-se em tais transações, nomeadamente quando prestam assistência jurídica ou

aconselhamento.

Alteração 10
Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Os membros de profissões jurídicas independentes deverão estar sujeitos ao disposto no presente regulamento quando participarem em operações financeiras ou societárias, designadamente quando prestarem serviços de consultoria fiscal, em que existe o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para efeitos de branqueamento do produto de atividades criminosas ou para efeitos de financiamento do terrorismo. Deverão, todavia, prever-se isenções da obrigação de comunicar as informações obtidas antes, durante ou após o processo judicial *ou* durante a apreciação da situação jurídica de um cliente, que devem ser abrangidas pelo dever de sigilo legalmente protegido. Assim, a consultoria jurídica deverá continuar a estar sujeita à obrigação de segredo profissional, salvo se o membro de profissão jurídica independente participar em atividades de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, **prestar** consulta jurídica para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou estiver ciente de que o cliente solicita os seus serviços para **esses** efeitos.

Alteração

(9) ***O presente regulamento não tem por objetivo regulamentar profissões jurídicas e fiscais independentes, que assumem diferentes formas nos Estados-Membros, nem interferir com a essência do papel de defesa desses profissionais na administração da justiça e no Estado de direito, subjacente à prerrogativa de sigilo profissional. No entanto, os membros de profissões jurídicas independentes, auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais que, em certos Estados-Membros, estejam habilitados a defender ou a representar um cliente no quadro de um processo judicial ou a apreciar a sua situação jurídica, também exercem atividades que não incluem uma função de defesa. Por conseguinte, deverão estar sujeitos ao disposto no presente regulamento quando participarem em operações financeiras ou societárias, designadamente quando prestarem serviços de consultoria fiscal ou de consultoria em matéria de regimes de concessão de cidadania e residência aos investidores, em que existe o risco de os seus serviços serem utilizados de forma abusiva para efeitos de branqueamento do produto de atividades criminosas ou para efeitos de financiamento do terrorismo. Deverão, todavia, prever-se isenções da obrigação de comunicar as informações obtidas antes, durante ou após o processo judicial, informações essas que devem estar abrangidas pelo dever de sigilo legalmente protegido. Deverão ainda ser previstas isenções para as atividades exercidas durante a apreciação da situação jurídica de um cliente, que também devem ser***

abrangidas pelo dever de sigilo legalmente protegido, *na estrita medida em que tais atividades visem estabelecer os direitos e as obrigações dos clientes, ao contrário do que acontece com a consultoria não jurídica*. Assim, a consultoria jurídica deverá continuar a estar sujeita à obrigação de segredo profissional, salvo se o membro de profissão jurídica independente participar em atividades de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, *se a consulta jurídica, incluindo em matéria fiscal ou sobre regimes de concessão de cidadania e residência através do investimento, for prestada para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou se o membro de profissão jurídica independente estiver ciente ou suspeitar, com base em circunstâncias factuais e objetivas, de que o cliente solicita os seus serviços para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo ou para se candidatar a regimes de concessão de cidadania e residência através do investimento. Os Estados-Membros deverão poder adotar ou manter, no que diz respeito a transações específicas que comportem um risco particularmente elevado de serem utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, obrigações em matéria de diligência devida relativamente à clientela para membros de profissões jurídicas independentes, auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais.*

Alteração 11
Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A fim de assegurar o respeito dos direitos garantidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a

Alteração

(10) A fim de assegurar o respeito dos direitos garantidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a

«Carta»), no caso dos auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais que, em certos Estados-Membros, estejam habilitados a defender ou representar um cliente em juízo ou a apreciar a sua situação jurídica, as informações por eles obtidas no desempenho dessas funções não deverão estar sujeitas às obrigações de comunicação.

«Carta»), no caso dos auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais que, em certos Estados-Membros, estejam habilitados a defender ou representar um cliente em juízo ou a apreciar a sua situação jurídica, as informações por eles obtidas no desempenho dessas funções não deverão estar sujeitas às obrigações de comunicação, ***exceto nos casos em que os auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais participem no branqueamento de capitais ou no financiamento do terrorismo, se a consulta jurídica for prestada para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou sempre que os auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais estejam cientes ou tenham uma suspeita bem fundamentada, com base em circunstâncias factuais e objetivas, de que o cliente solicita uma consulta jurídica, nomeadamente em matéria fiscal ou sobre regimes de concessão de cidadania ou residência através do investimento, para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e que o aconselhamento jurídico solicitado não está relacionado com um processo judicial. Os Estados-Membros devem poder adotar ou manter, no que diz respeito a transações específicas que envolvam um risco particularmente elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, obrigações de comunicação adicionais às quais não se aplique a isenção dos requisitos de transmissão de informações. Para o efeito, os Estados-Membros devem poder introduzir na legislação nacional disposições específicas sobre a aplicação dos requisitos aplicáveis a esses profissionais ao abrigo do presente regulamento.***

Alteração 12
Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) As vulnerabilidades das plataformas de financiamento colaborativo face aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são transversais e afetam o mercado interno no seu conjunto. Até à data, surgiram abordagens divergentes entre os Estados-Membros no que diz respeito à gestão desses riscos. O Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸ **harmoniza** a abordagem regulamentar para o investimento empresarial e as plataformas de financiamento colaborativo através de empréstimos em toda a União e **assegura a existência de salvaguardas adequadas e coerentes para lidar com potenciais riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Entre estas, existem requisitos para a gestão de fundos e pagamentos em relação a todas as operações financeiras executadas nessas plataformas. Os prestadores de serviços de financiamento colaborativo devem procurar obter uma licença ou um parceiro junto de um prestador de serviços de pagamento ou de uma instituição de crédito para a execução de tais operações. O regulamento estabelece igualmente salvaguardas no procedimento de autorização, na avaliação da idoneidade dos membros da direção e através de procedimentos de devida diligência para os promotores de projetos. No seu relatório sobre o referido regulamento, a Comissão deve avaliar, até 10 de novembro de 2023, se serão necessárias salvaguardas adicionais. Justifica-se, por conseguinte, não sujeitar as plataformas de financiamento colaborativo autorizadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/1503 à legislação**

Alteração

(12) As vulnerabilidades das plataformas de financiamento colaborativo face aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são transversais e afetam o mercado interno no seu conjunto. Até à data, surgiram abordagens divergentes entre os Estados-Membros no que diz respeito à gestão desses riscos. **Apesar de o Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸ harmonizar** a abordagem regulamentar para o investimento empresarial e as plataformas de financiamento colaborativo através de empréstimos em toda a União e **estabelecer alguns** requisitos **em matéria de CBC/FT limitados à devida diligência de plataformas de** financiamento colaborativo **relativamente a promotores de projetos e no âmbito de procedimentos de autorização, a falta de um quadro jurídico harmonizado com obrigações sólidas em matéria de CBC/FT para plataformas de financiamento colaborativo cria lacunas e enfraquece as salvaguardas da União em matéria de CBC/FT. Por conseguinte, é necessário assegurar que todas as** plataformas de financiamento colaborativo, **incluindo as já** autorizadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/1503, **estejam sujeitas à** legislação da União em matéria de CBC/FT.

da União em matéria de CBC/FT.

²⁸ Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020, relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às entidades, e que altera o Regulamento (UE) 2017/1129 e a Diretiva (UE) 2019/1937 (JO L 347 de 20.10.2020, p. 1).

²⁸ Regulamento (UE) 2020/1503 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de outubro de 2020, relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo às entidades, e que altera o Regulamento (UE) 2017/1129 e a Diretiva (UE) 2019/1937 (JO L 347 de 20.10.2020, p. 1).

Alteração 13
Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) As plataformas de financiamento colaborativo que não estão autorizadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/1503 não estão atualmente regulamentadas ou estão sujeitas a abordagens regulamentares divergentes, nomeadamente no que diz respeito a regras e procedimentos para combater os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. A fim de assegurar a coerência e assegurar que não existem riscos descontrolados nesse ambiente, é necessário que todas as plataformas de financiamento colaborativo não autorizadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/1503 e, por conseguinte, não sujeitas às suas salvaguardas, estejam sujeitas às regras da União em matéria de CBC/FT, a fim de atenuar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Alteração

Suprimido

Alteração 14
Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) *Algumas categorias de comerciantes de bens* estão particularmente expostas a riscos de branqueamento de capitais *e de financiamento do terrorismo, devido ao elevado valor que os pequenos bens transportáveis com que lidam têm*. Por este motivo, as pessoas que negociam metais preciosos *e pedras preciosas* devem estar sujeitas aos requisitos em matéria de CBC/FT.

Alteração

(15) *As pessoas que negociam metais e pedras preciosos, bem como artigos de luxo*, estão particularmente expostas a riscos de branqueamento de capitais *muito elevados, independentemente dos meios de pagamento. As organizações criminosas utilizaram repetidamente este método, que é de fácil acesso e não requer conhecimentos especializados, para converter o produto do crime em bens com elevada procura em mercados estrangeiros*. Por este motivo, as pessoas que negociam metais preciosos, pedras preciosas *e artigos de luxo* devem estar sujeitas aos requisitos em matéria de CBC/FT.

Alteração 15
Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Os operadores de migração associada a investimento são empresas, organismos ou pessoas privados que atuam ou interagem diretamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros em nome de nacionais de países terceiros ou que prestam serviços intermediários a nacionais de países terceiros que procuram obter direitos de residência num Estado-Membro em troca de qualquer tipo de investimento, incluindo transferências de capital, aquisição ou arrendamento de imóveis, investimento em obrigações do Estado, investimento em entidades societárias, doação ou dotação de uma atividade que contribua para o bem público e contribuições para o orçamento do Estado. Os regimes de residência para investidores apresentam riscos e vulnerabilidades em relação ao branqueamento de capitais, à corrupção e à evasão fiscal. Estes riscos são agravados

Alteração

(16) Os operadores de migração associada a investimento são empresas, organismos ou pessoas privados que atuam ou interagem diretamente com as autoridades competentes dos Estados-Membros em nome de nacionais de países terceiros ou que prestam serviços intermediários a nacionais de países terceiros que procuram obter direitos de residência num Estado-Membro em troca de qualquer tipo de investimento, incluindo transferências de capital, aquisição ou arrendamento de imóveis, investimento em obrigações do Estado, investimento em entidades societárias, doação ou dotação de uma atividade que contribua para o bem público e contribuições para o orçamento do Estado. Os regimes de residência *e concessão de cidadania* para investidores apresentam riscos e vulnerabilidades em relação ao branqueamento de capitais, à corrupção e à evasão fiscal. Estes riscos

pelos direitos transfronteiras associados à residência num Estado-Membro. Por conseguinte, é necessário que os operadores de migração associada a investimento estejam sujeitos a obrigações em matéria de CBC/FT. ***O presente regulamento não deverá ser aplicável aos regimes de concessão de cidadania aos investidores que resultem na aquisição da nacionalidade em troca de tais investimentos, uma vez que esses regimes devem ser considerados prejudiciais ao estatuto fundamental da cidadania da União e à cooperação leal entre os Estados-Membros.***

são agravados pelos direitos transfronteiras associados à residência num Estado-Membro. Por conseguinte, é necessário que os operadores de migração associada a investimento estejam sujeitos a obrigações em matéria de CBC/FT. ***Tendo em conta os riscos e as vulnerabilidades apresentados pelos regimes destinados aos investidores, que resultem na aquisição de direitos de residência ou da nacionalidade em troca de tais investimentos, é necessário prever uma proibição da concessão de cidadania através do investimento e requisitos mínimos no que respeita à avaliação dos requerentes pelas autoridades públicas dos Estados-Membros para efeitos de atribuição de residência através do investimento, a fim de garantir que sejam aplicadas medidas de diligência reforçada aos requerentes e que não seja concedido qualquer estatuto em virtude de tais regimes aos nacionais de determinados países que apresentem riscos elevados em termos de CBC/FT, identificados em conformidade com o presente regulamento.***

Alteração 16
Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) De acordo com um relatório do GAFI, de julho de 2009, intitulado «Money Laundering through the Football Sector» [Branqueamento de capitais através do setor do futebol], o mercado do futebol profissional registou um crescimento acentuado devido a um processo de comercialização. Os capitais investidos nos últimos anos no futebol aumentaram substancialmente sobretudo em virtude do reforço dos direitos televisivos e do patrocínio de empresas. Simultaneamente, o mercado de trabalho dos jogadores de futebol profissional registou uma globalização sem

precedentes, havendo cada vez mais jogadores de futebol contratados por equipas fora do seu país e montantes de transferências que atingem valores astronómicos. Os fluxos monetários transfronteiras envolvidos podem, em grande medida, escapar ao controlo das organizações nacionais e supranacionais que regulam o futebol, proporcionando oportunidades de circulação e branqueamento de capitais. Ao mesmo tempo, os fundos dos investidores privados estão a ser canalizados para os clubes de futebol para os manter em funcionamento, o que pode permitir a esses investidores obterem rendimentos a longo prazo em termos de direitos televisivos, venda de bilhetes, produto da venda de jogadores e promoção de vendas. No seu relatório de 24 de julho de 2019 ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo relacionados com atividades transnacionais a que está exposto o mercado interno, a Comissão avaliou o futebol profissional e declarou que «embora continue a ser um desporto popular, constitui também um setor de âmbito mundial com um impacto económico significativo. A organização complexa do futebol profissional e a sua falta de transparência criaram um terreno fértil para a utilização de recursos ilegais. Neste desporto são investidos montantes suspeitos, sem qualquer retorno ou ganho financeiro visível ou explicável.» Por conseguinte, o futebol profissional é um setor que apresenta riscos elevados e os clubes de futebol profissionais de alto nível, juntamente com os agentes desportivos do setor do futebol e as associações de futebol dos Estados-Membros que são membros da União das Associações Europeias de Futebol, devem ser considerados entidades obrigadas para efeitos do presente regulamento.

Alteração 17
Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) É importante que os requisitos em matéria de CBC/FT sejam aplicados de forma proporcionada e que a imposição de qualquer requisito seja proporcional ao papel que as entidades obrigadas podem desempenhar na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Para o efeito, deverá ser possível que os Estados-Membros, em conformidade com a abordagem baseada nos riscos do presente regulamento, isentem determinados operadores dos requisitos em matéria de CBC/FT, sempre que as atividades que realizam apresentem baixos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e que as atividades sejam de natureza limitada. A fim de assegurar uma aplicação transparente e coerente dessas isenções em toda a União, deverá ser criado um mecanismo que permita à Comissão aferir a necessidade das isenções a conceder. A Comissão deverá também publicar anualmente essas isenções no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração 18
Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Um conjunto coerente de regras em matéria de sistemas e controlos internos aplicáveis a todas as entidades obrigadas que operam no mercado interno reforçará a conformidade em matéria de CBC/FT e tornará a supervisão mais eficaz. A fim de assegurar uma atenuação adequada dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, as entidades

Alteração

(19) É importante que os requisitos em matéria de CBC/FT sejam aplicados de forma proporcionada e que a imposição de qualquer requisito seja proporcional ao papel que as entidades obrigadas podem desempenhar na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. *(Não se aplica à versão portuguesa.)* A fim de assegurar uma aplicação transparente e coerente dessas isenções em toda a União, deverá ser criado um mecanismo que permita à Comissão aferir a necessidade das isenções a conceder. A Comissão deverá também publicar anualmente essas isenções no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

(20) Um conjunto coerente de regras em matéria de sistemas e controlos internos aplicáveis a todas as entidades obrigadas que operam no mercado interno reforçará a conformidade em matéria de CBC/FT e tornará a supervisão mais eficaz. A fim de assegurar uma atenuação adequada dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, as entidades

obrigadas devem dispor de um quadro de controlo interno composto por políticas, controlos e procedimentos baseados no risco, bem como de uma clara repartição de responsabilidades em toda a organização. Em conformidade com a abordagem baseada no risco do presente regulamento, essas políticas, controlos e procedimentos devem ser proporcionais à natureza e à dimensão da entidade obrigada e responder aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que a entidade enfrenta.

obrigadas devem dispor de um quadro de controlo interno composto por políticas, controlos e procedimentos baseados no risco, bem como de uma clara repartição de responsabilidades em toda a organização. Em conformidade com a abordagem baseada no risco do presente regulamento, essas políticas, controlos e procedimentos devem ser proporcionais à natureza, *à atividade* e à dimensão da entidade obrigada e responder aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que a entidade enfrenta.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Considerando 23

Texto da Comissão

(23) O GAFI elaborou normas para que as jurisdições identifiquem e avaliem os riscos de potencial não aplicação ou evasão das sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação e tomem medidas para atenuar esses riscos. As novas normas introduzidas hoje pelo GAFI não substituem nem comprometem os atuais requisitos estritos para que os países apliquem sanções financeiras específicas para cumprir os regulamentos pertinentes atualmente do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativos à prevenção, supressão e perturbação da proliferação de armas de destruição maciça e ao seu financiamento. Essas obrigações, tal como implementadas a nível da União pelas Decisões 2010/413/PESC³¹ e (PESC) 2016/849³² do Conselho, bem como pelos Regulamentos (UE) n.º 267/2012³³ e 2017/1509 do Conselho³⁴, continuam a ser obrigações rigorosas baseadas em regras, vinculativas para todas as pessoas singulares e coletivas da União.

Alteração

(23) O GAFI elaborou normas para que as jurisdições identifiquem e avaliem os riscos de potencial não aplicação ou evasão das sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação e tomem medidas para atenuar esses riscos. As novas normas introduzidas hoje pelo GAFI não substituem nem comprometem os atuais requisitos estritos para que os países apliquem sanções financeiras específicas para cumprir os regulamentos pertinentes atualmente do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativos à prevenção, supressão e perturbação da proliferação de armas de destruição maciça e ao seu financiamento. Essas obrigações, tal como implementadas a nível da União pelas Decisões 2010/413/PESC³¹ e (PESC) 2016/849³² do Conselho, bem como pelos Regulamentos (UE) n.º 267/2012³³ e 2017/1509 do Conselho³⁴, continuam a ser obrigações rigorosas baseadas em regras, vinculativas para todas as pessoas singulares e coletivas da União. *A mesma abordagem deve aplicar-se a outras sanções financeiras específicas, incluindo sanções financeiras*

específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

³¹ 2010/413/PESC: ³¹ Decisão do Conselho, de 26 de julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (JO L 195 de 27.7.2010, p. 39).

³² Decisão (PESC) 2016/849 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia e revoga a Decisão 2013/183/PESC (JO L 141 de 28.5.2016, p. 79).

³³ Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) n.º 961/2010 (JO L 88 de 24.3.2012, p. 1).

³⁴ Regulamento (UE) 2017/1509 do Conselho, de 30 de agosto de 2017, que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 329/2007 (JO L 224 de 31.8.2017, p. 1).

³¹ 2010/413/PESC: Decisão do Conselho, de 26 de julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (JO L 195 de 27.7.2010, p. 39).

³² Decisão (PESC) 2016/849 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia e revoga a Decisão 2013/183/PESC (JO L 141 de 28.5.2016, p. 79).

³³ Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) n.º 961/2010 (JO L 88 de 24.3.2012, p. 1).

³⁴ Regulamento (UE) 2017/1509 do Conselho, de 30 de agosto de 2017, que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 329/2007 (JO L 224 de 31.8.2017, p. 1).

Alteração 20
Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) A legislação da União não contém disposições que descrevam os sistemas e controlos de que devem dispor as instituições de crédito e as instituições financeiras para cumprirem as obrigações em matéria de sanções financeiras específicas. No seu relatório sobre o futuro quadro da União em matéria de CBC/FT, a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia (EBA)), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho,

observou que, nas situações em que a legislação preveja isenções de determinados requisitos em matéria de ABC/CFT, como no caso das transações ocasionais, existe um conflito aparente entre as isenções baseadas no risco e o requisito absoluto de cumprir os regimes de sanções aplicáveis, que é uma obrigação de resultado. A EBA constatou ainda que existem diferentes interpretações nos vários Estados-Membros da obrigação dos prestadores de serviços de pagamento de verificar se o ordenante ou o beneficiário constam das listas de sanções. Esta situação acarreta o risco de arbitragem regulamentar e de surgimento de lacunas suscetíveis de enfraquecer o regime de sanções financeiras específicas da União. Por conseguinte, é necessário estabelecer normas comuns sobre as medidas que as instituições de crédito e as instituições financeiras devem tomar para cumprir as suas obrigações em matéria de sanções financeiras.

Alteração 21
Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) A fim de ter em conta a evolução mais recente a nível internacional, o presente regulamento introduz um requisito para identificar, compreender, gerir e atenuar os riscos de potencial não aplicação ou evasão **das** sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação a nível das entidades obrigadas.

Alteração

(24) A fim de ter em conta a evolução mais recente a nível internacional, o presente regulamento introduz um requisito para identificar, compreender, gerir e atenuar os riscos de potencial não aplicação, **aplicação divergente** ou evasão **de todas as** sanções financeiras específicas, **incluindo as sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo e as sanções financeiras específicas** relacionadas com o financiamento da proliferação a nível das entidades obrigadas.

Alteração 22
Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) As sanções adotadas pelas Nações Unidas são fatores de risco pertinentes para o branqueamento de capitais, as infrações principais subjacentes e o financiamento do terrorismo, uma vez que visam combater as ameaças de terrorismo e de financiamento do terrorismo, os crimes relacionados com violações dos direitos humanos e a proliferação de armas nucleares de destruição maciça. Por conseguinte, devem ser tomadas medidas adequadas de atenuação dos riscos em situações de risco elevado a este respeito, sem prejuízo da aplicação das obrigações baseadas em normas impostas ao abrigo do regime de sanções financeiras específicas da União;

Alteração 23
Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão

Alteração

(25) É importante que as entidades obrigadas tomem todas as medidas necessárias ao nível da sua direção para implementar políticas, controlos e procedimentos internos e para aplicar os requisitos em matéria de CBC/FT. Embora deva ser identificada uma pessoa a nível da direção como sendo responsável pela aplicação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada, a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos em matéria de CBC/FT deve caber, em última instância, ao órgão de **direção** dessa entidade. As tarefas relacionadas com a aplicação quotidiana das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada em matéria de CBC/FT devem ser confiadas a um responsável pela

(25) É importante que as entidades obrigadas tomem todas as medidas necessárias ao nível da sua direção para implementar políticas, controlos e procedimentos internos e para aplicar os requisitos em matéria de CBC/FT. Embora deva ser identificada uma pessoa a nível da direção como sendo responsável pela aplicação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada, a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos em matéria de CBC/FT deve caber, em última instância, ao órgão de **gestão** dessa entidade. As tarefas relacionadas com a aplicação quotidiana das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada em matéria de CBC/FT devem ser confiadas a um responsável pela

conformidade.

conformidade.

Alteração 24
Proposta de regulamento
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) As entidades obrigadas podem contratar pessoas que, em virtude das suas atividades profissionais, podem elas próprias ser consideradas entidades obrigadas. Uma vez que se baseia no papel das empresas ou dos profissionais individuais enquanto guardiães do sistema financeiro, o quadro em matéria de CBC/FT não visa esses trabalhadores. A fim de facilitar a aplicação do presente regulamento, é conveniente clarificar a situação dos empregados, como, por exemplo, os advogados internos, os quais não devem estar sujeitos aos requisitos do presente regulamento no exercício das suas funções enquanto empregados das entidades obrigadas.

Alteração 25
Proposta de regulamento
Considerando 27-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-B) Uma vez que os requisitos em matéria de CBC/FT são aplicáveis a uma vasta gama de entidades obrigadas, tanto em termos de natureza como de dimensão, a AMLA deve ter por missão elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos e normas mínimos aplicáveis a entidades obrigadas que sejam comerciantes em nome individual, operadores individuais ou microempresas, tendo em devida conta o princípio da proporcionalidade e da redução dos encargos administrativos e financeiros.

Alteração 26
Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A aplicação coerente de políticas e procedimentos em matéria de CBC/FT a nível do grupo é fundamental para uma gestão sólida e eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo no seio do grupo. Para o efeito, a empresa-mãe deve adotar e aplicar políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo. As entidades obrigadas no seio do grupo deverão ser obrigadas a trocar informações quando essa partilha for relevante para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. A partilha de informações deve estar sujeita a garantias suficientes em termos de confidencialidade, proteção de dados e utilização das informações. A AMLA deverá ser incumbida de elaborar projetos de normas de regulamentação que especifiquem os requisitos mínimos dos procedimentos e políticas a nível do grupo, incluindo normas mínimas para a partilha de informações no seio do grupo, bem como o papel e as responsabilidades das empresas-mãe que não sejam, elas próprias, entidades obrigadas.

Alteração 27
Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Para além dos grupos, existem outras estruturas, como redes ou parcerias, nas quais as entidades obrigadas podem partilhar controlos de propriedade, gestão e conformidade comuns. A fim de assegurar

Alteração

(28) A aplicação coerente de políticas e procedimentos em matéria de CBC/FT a nível do grupo é fundamental para uma gestão sólida e eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo no seio do grupo. Para o efeito, a empresa-mãe deve adotar e aplicar políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo. As entidades obrigadas no seio do grupo deverão ser obrigadas a trocar informações quando essa partilha for relevante para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. A partilha de informações deve estar sujeita a garantias suficientes em termos de confidencialidade, proteção de dados e utilização das informações. A AMLA deverá ser incumbida de elaborar projetos de normas de regulamentação que especifiquem os requisitos mínimos dos procedimentos e políticas a nível do grupo, incluindo normas mínimas para a partilha de informações no seio do grupo, bem como o papel e as responsabilidades das empresas-mãe que não sejam, elas próprias, entidades obrigadas, **tendo em conta o princípio da proporcionalidade.**

Alteração

(29) Para além dos grupos, existem outras estruturas, como redes ou parcerias, nas quais as entidades obrigadas podem partilhar controlos de propriedade, gestão e conformidade comuns. A fim de assegurar

condições equitativas entre os setores, evitando simultaneamente sobrecarregar essas estruturas, a AMLA deve identificar as situações em que devem ser aplicadas políticas semelhantes a nível do grupo a essas estruturas.

condições equitativas entre os setores, evitando simultaneamente sobrecarregar essas estruturas, a AMLA deve identificar as situações em que devem ser aplicadas políticas semelhantes a nível do grupo a essas estruturas, ***tendo em conta o princípio da proporcionalidade.***

Alteração 28
Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Existem circunstâncias em que as sucursais e filiais de entidades obrigadas estão situadas em países terceiros em que os requisitos mínimos em matéria de CBC/FT, incluindo as obrigações em matéria de proteção de dados, são menos rigorosos do que o quadro em matéria de CBC/FT da União. Nessas situações, e a fim de impedir plenamente a utilização do sistema financeiro da União para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e de assegurar o mais elevado nível de proteção dos dados pessoais dos cidadãos da União, essas sucursais e filiais devem cumprir os requisitos em matéria de CBC/FT estabelecidos a nível da União. Caso a legislação de um país terceiro não permita o cumprimento desses requisitos, por exemplo devido a limitações à capacidade do grupo para aceder, processar ou trocar informações devido a um nível insuficiente de proteção dos dados ou à legislação em matéria de sigilo bancário no país terceiro, as entidades obrigadas devem tomar medidas adicionais para assegurar que as sucursais e filiais situadas nesse país gerem eficazmente os riscos. A AMLA deve ser encarregada de elaborar projetos de normas técnicas que especifiquem o tipo de tais medidas adicionais.

Alteração

(30) Existem circunstâncias em que as sucursais e filiais de entidades obrigadas estão situadas em países terceiros em que os requisitos mínimos em matéria de CBC/FT, incluindo as obrigações em matéria de proteção de dados, são menos rigorosos do que o quadro em matéria de CBC/FT da União. Nessas situações, e a fim de impedir plenamente a utilização do sistema financeiro da União para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e de assegurar o mais elevado nível de proteção dos dados pessoais dos cidadãos da União, essas sucursais e filiais devem cumprir os requisitos em matéria de CBC/FT estabelecidos a nível da União. Caso a legislação de um país terceiro não permita o cumprimento desses requisitos, por exemplo devido a limitações à capacidade do grupo para aceder, processar ou trocar informações devido a um nível insuficiente de proteção dos dados ou à legislação em matéria de sigilo bancário no país terceiro, as entidades obrigadas devem tomar medidas adicionais para assegurar que as sucursais e filiais situadas nesse país gerem eficazmente os riscos. A AMLA deve ser encarregada de elaborar projetos de normas técnicas que especifiquem o tipo de tais medidas adicionais, ***tendo em conta o princípio da proporcionalidade.***

Alteração 29
Proposta de regulamento
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) As instituições de crédito e as instituições financeiras devem assegurar que a aplicação das medidas de diligência devida seja efetuada com base numa avaliação de risco individual e não resulte numa recusa indevida do acesso dos clientes legítimos aos serviços financeiros, em especial no que diz respeito a categorias específicas de clientes individuais associados a um risco mais elevado, como os refugiados e requerentes de asilo, os defensores dos direitos humanos, as organizações não governamentais e os seus representantes e associados. Para este efeito, as instituições de crédito e as instituições financeiras devem garantir que as suas políticas, controlos e procedimentos internos são proporcionais aos riscos identificados e não prejudicam indevidamente a inclusão financeira. O acesso a serviços e produtos financeiros básicos permite que os refugiados e as pessoas que procuram proteção internacional ou temporária participem na vida social e económica da União, em conformidade com o direito à proteção, consagrado no artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Ao mesmo tempo, a inclusão financeira evita que as transações sejam realizadas de forma clandestina através de canais informais, dificultando assim a deteção e comunicação de transações suspeitas. Por conseguinte, a inclusão financeira contribui significativamente para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. O presente regulamento proporciona flexibilidade suficiente às instituições financeiras para realizarem a identificação e verificação de potenciais clientes que sejam refugiados ou que

procurem proteção e para adotarem, em conformidade com a abordagem baseada nos riscos, medidas proporcionadas e eficazes para gerir e atenuar os riscos associados a estes clientes. Para assegurar o pleno aproveitamento de tal flexibilidade, as instituições de crédito e as instituições financeiras devem aceitar documentos emitidos pelos Estados-Membros que determinem a residência legal como um meio válido para efeitos de verificação da identidade dos clientes. A fim de assegurar a aplicação efetiva das regras em matéria de CBC/FT, as instituições financeiras devem abordar a situação dos refugiados e das pessoas que procuram proteção temporária ou internacional nas suas políticas e procedimentos internos. A AMLA e a EBA devem emitir orientações conjuntas para especificar a forma de manter um equilíbrio entre a inclusão financeira das categorias de clientes particularmente afetadas pela redução dos riscos e a aplicação dos requisitos em matéria de CBC/FT, clarificar de que forma o risco pode ser atenuado em relação a esses clientes e assegurar processos transparentes e equitativos para os clientes.

Alteração 30
Proposta de regulamento
Considerando 32-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-B) As entidades obrigadas devem tomar medidas adequadas destinadas a verificar a identidade dos beneficiários efetivos dos seus clientes, a fim de saber quem é o beneficiário efetivo e compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente. Ao verificarem a identidade do beneficiário efetivo, as entidades obrigadas devem determinar o âmbito e a frequência das informações adicionais consultadas em função do

risco. Para o efeito, devem consultar as informações, os documentos e os dados necessários do cliente ou de fontes fiáveis e independentes, tais como registos de empresas ou outros documentos empresariais relevantes, e os registos dos beneficiários efetivos, tal como previsto no artigo 10.º da Diretiva (UE) .../..., [inserir referência – Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM/2021/423 final]. Aquando da verificação da identidade de uma pessoa, há que ter em conta a solidez dos elementos de prova apresentados e o risco de usurpação de identidade. É, por conseguinte, importante que, quando as entidades obrigadas suspeitem que as informações sobre os beneficiários efetivos declaradas pelo cliente são falsas ou que a prova de identidade fornecida foi falsificada ou roubada, ou quando exista qualquer risco associado de a identidade do beneficiário efetivo não coincidir com a documentação fornecida, tomem medidas com vista a verificar se a identidade declarada pertence razoavelmente à pessoa declarada pelo cliente e se essas pessoas são efetivamente os beneficiários efetivos da entidade jurídica ou do centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

Alteração 31
Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão

(33) As entidades obrigadas não deverão ser obrigadas a aplicar medidas de diligência aos clientes que realizem transações ocasionais ou associadas abaixo de um determinado valor, exceto em caso de suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Embora o limiar de 10 000 EUR se aplique à maioria das transações ocasionais, as entidades obrigadas que operam em setores

Alteração

(33) As entidades obrigadas não deverão ser obrigadas a aplicar medidas de diligência aos clientes que realizem transações ocasionais ou associadas abaixo de um determinado valor, exceto em caso de suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Embora o limiar de 10 000 EUR se aplique à maioria das transações ocasionais, as entidades obrigadas que operam em setores

ou realizam operações que apresentam um risco mais elevado de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo devem ser obrigadas a aplicar medidas de diligência quanto à clientela às operações com limiares mais baixos. Para identificar os setores ou as transações, bem como os limiares adequados para esses setores ou transações, a AMLA deverá elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação específicas.

ou realizam operações que apresentam um risco mais elevado de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo devem ser obrigadas a aplicar medidas de diligência quanto à clientela às operações com limiares mais baixos **e devem, em particular, verificar se estes limiares são respeitados no âmbito de transações associadas de montantes inferiores**. Para identificar os setores ou as transações, bem como os limiares adequados para esses setores ou transações, a AMLA deverá elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação específicas.

Alteração 32
Proposta de regulamento
Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(33-A) As relações de negócio são definidas no presente regulamento e referem-se às relações de negócio, profissionais ou comerciais associadas às atividades profissionais de uma entidade obrigada. Espera-se que, no momento em que o contacto é estabelecido, as relações de negócio tenham um elemento de duração. No que respeita às transações imobiliárias, no caso das entidades que não sejam instituições de crédito e instituições financeiras, entende-se por «relação de negócio» a prestação de serviços que envolvem a venda ou a corretagem de mais do que um bem imóvel durante um determinado período. Uma venda inclui também os serviços prestados por notários ou advogados quando esses serviços são exigidos, por força do direito nacional, para a realização de transações ou para a transferência de bens imóveis.

Alteração 33
Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Alguns modelos de negócio baseiam-se no facto de a entidade obrigada ter uma relação de negócio com um comerciante para oferecer serviços de iniciação de pagamentos através dos quais o comerciante recebe pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços, e não com o cliente do comerciante, que autoriza o serviço de iniciação de pagamentos a iniciar uma operação única ou pontual ao comerciante. Nesse modelo de negócio, para efeitos das regras em matéria de CBC/FT, o cliente da entidade obrigada é o comerciante e não o cliente do comerciante. Por conseguinte, as obrigações de diligência quanto à clientela devem ser aplicadas pela entidade obrigada em relação ao comerciante.

Alteração

(34) Alguns modelos de negócio baseiam-se no facto de a entidade obrigada ter uma relação de negócio com um comerciante para oferecer serviços de iniciação de pagamentos através dos quais o comerciante recebe pagamentos pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços, e não com o cliente do comerciante, que autoriza o serviço de iniciação de pagamentos a iniciar uma operação única ou pontual ***ou várias operações*** ao comerciante. Nesse modelo de negócio, para efeitos das regras em matéria de CBC/FT, o cliente da entidade obrigada é o comerciante e não o cliente do comerciante. Por conseguinte, as obrigações de diligência quanto à clientela devem ser aplicadas pela entidade obrigada ***apenas*** em relação ao comerciante. ***Caso a mesma entidade obrigada também preste serviços de pagamento ao comerciante, que o coloquem na posse de fundos, então o cliente da entidade obrigada também é o comerciante relativamente à oferta combinada de serviços de iniciação de pagamentos, serviços de informação sobre contas e serviços de pagamento.***

Alteração 34
Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão

(40) A fim de assegurar a eficácia do quadro em matéria de CBC/FT, as entidades obrigadas devem rever regularmente as informações obtidas dos seus clientes, em conformidade com a abordagem baseada no risco. As entidades obrigadas devem também criar um sistema de controlo para detetar transações atípicas

Alteração

(40) A fim de assegurar a eficácia do quadro em matéria de CBC/FT, as entidades obrigadas devem rever regularmente as informações obtidas dos seus clientes, em conformidade com a abordagem baseada no risco. ***Tal não significa que as entidades obrigadas devam identificar e verificar***

que possam suscitar suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. A fim de assegurar a eficácia do controlo das transações, a atividade de controlo das entidades obrigadas deve, em princípio, abranger todos os serviços e produtos oferecidos aos clientes e todas as transações realizadas em nome do cliente ou oferecidas ao cliente pela entidade obrigada. No entanto, nem todas as transações têm de ser examinadas individualmente. A intensidade d controlo deve respeitar a abordagem baseada no risco e ser concebida em função de critérios precisos e pertinentes, tendo em conta, nomeadamente, as características dos clientes e o nível de risco a eles associado, os produtos e serviços oferecidos e os países ou zonas geográficas em causa. A AMLA deve elaborar orientações para assegurar que a intensidade do controlo das relações de negócio e das transações é adequada e proporcional ao nível de risco.

repetidamente a identidade dos clientes sempre que estes realizem uma transação. Uma entidade obrigada deve poder confiar nas medidas de identificação e verificação que já tenha tomado em situações de baixo risco, desde que não existam suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, nem dúvidas razoáveis sobre se as informações deixaram de ser exatas e atualizadas e desde que não haja alterações significativas na forma como a conta do cliente é gerida que não sejam coerentes com o perfil comercial do cliente. As entidades obrigadas devem também criar um sistema de controlo para detetar transações atípicas que possam suscitar suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. A fim de assegurar a eficácia do controlo das transações, a atividade de controlo das entidades obrigadas deve, em princípio, abranger todos os serviços e produtos oferecidos aos clientes e todas as transações realizadas em nome do cliente ou oferecidas ao cliente pela entidade obrigada. No entanto, nem todas as transações têm de ser examinadas individualmente. A intensidade d controlo deve respeitar a abordagem baseada no risco e ser concebida em função de critérios precisos e pertinentes, tendo em conta, nomeadamente, as características dos clientes e o nível de risco a eles associado, os produtos e serviços oferecidos e os países ou zonas geográficas em causa. A AMLA deve elaborar orientações para assegurar que a intensidade do controlo das relações de negócio e das transações é adequada e proporcional ao nível de risco.

Alteração 35
Proposta de regulamento
Considerando 47

(47) As relações transfronteiras de correspondente com instituições clientes de países terceiros caracterizam-se pelo seu caráter permanente e recorrente. Além disso, nem todos os serviços de correspondência bancária transfronteiras apresentam o mesmo nível de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Por conseguinte, a intensidade das medidas de diligência reforçada deve ser determinada pela aplicação dos princípios da abordagem baseada no risco. No entanto, a abordagem baseada no risco não deve ser aplicada em casos de interação com instituições clientes de países terceiros que não têm presença física no local onde estão constituídas. Dado o elevado risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo inerente aos bancos de fachada, as instituições de crédito e as instituições financeiras devem abster-se de ter qualquer relação de correspondente com *esses mesmos* bancos.

(47) As relações transfronteiras de correspondente com instituições clientes de países terceiros caracterizam-se pelo seu caráter permanente e recorrente. Além disso, nem todos os serviços de correspondência bancária transfronteiras apresentam o mesmo nível de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Por conseguinte, a intensidade das medidas de diligência reforçada deve ser determinada pela aplicação dos princípios da abordagem baseada no risco. No entanto, a abordagem baseada no risco não deve ser aplicada em casos de interação com instituições clientes de países terceiros que não têm presença física no local onde estão constituídas *ou com entidades não registadas e não licenciadas que prestam serviços de criptoativos*. Dado o elevado risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo inerente aos bancos de fachada *e às entidades não registadas e não licenciadas*, as instituições de crédito e as instituições financeiras devem abster-se de ter qualquer relação de correspondente com bancos *de fachada e com entidades não registadas e não licenciadas que prestam serviços de criptoativos*. *A fim de facilitar o cumprimento por parte das entidades obrigadas, a AMLA deve criar e manter um registo público não exaustivo das entidades identificadas como bancos de fachada ou prestadores de serviços de criptoativos não registados ou não licenciados, com base nas informações transmitidas pelas autoridades competentes, pelas autoridades de supervisão e por outras entidades obrigadas. A inclusão de uma determinada entidade no registo público é meramente indicativa e não deve substituir a obrigação de as entidades obrigadas tomarem medidas adequadas e eficazes para respeitar a proibição de*

estabelecer uma relação de correspondente com essas entidades.

Alteração 36
Proposta de regulamento
Considerando 48-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(48-A) Os endereços autoalojados permitem aos seus utilizadores receber, enviar e trocar criptoativos em todo o mundo, sem revelarem a sua identidade e sem estarem sujeitos a quaisquer medidas de diligência quanto à clientela. Embora as transações registadas no registo distribuído possam ser rastreadas até um determinado endereço autoalojado, pode ser muito difícil ou impossível associar esse endereço a uma pessoa real. Por esse motivo, é possível utilizar de forma abusiva endereços autoalojados para dissimular atividades criminosas ou contornar sanções financeiras específicas. A fim de gerir e atenuar esses riscos de forma adequada, os prestadores de serviços de criptoativos devem ser obrigados a determinar, na medida do possível, a identidade do iniciante ou destinatário de uma transação efetuada a partir de ou para um endereço autoalojado e a aplicar quaisquer medidas adicionais de diligência reforçada adequadas ao nível de risco identificado. Os prestadores de serviços de criptoativos podem recorrer a meios de verificação seguros e fiáveis executados por terceiros. O requisito de verificação não deve ser interpretado no sentido de implicar o embarque da pessoa que detém ou controla o endereço autoalojado como cliente. A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento, a AMLA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação a fim de especificar, tendo em conta a evolução tecnológica mais recente, os critérios e os meios para a identificação e verificação

do iniciante ou beneficiário de uma transação com um endereço autoalojado.

Alteração 37
Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão

(49) A fim de proteger o bom funcionamento do sistema financeiro da União contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deverá ser delegado na Comissão para identificar os países terceiros cujas deficiências nos seus regimes nacionais CBC/FT representem uma ameaça para a integridade do mercado interno da União. A natureza evolutiva das ameaças de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo provenientes do exterior da União, facilitada pela constante evolução da tecnologia e dos meios à disposição dos agentes do crime, exige que sejam efetuadas rápidas e contínuas adaptações do quadro jurídico no que diz respeito aos países terceiros, a fim de enfrentar de modo eficaz os riscos existentes e evitar o surgimento de novos riscos. A Comissão deverá ter em conta as informações das organizações internacionais e dos organismos de normalização em matéria de CBC/FT, como as declarações públicas do GAFI, os relatórios de avaliação mútua ou de avaliação pormenorizada ou os relatórios de acompanhamento publicados, e adaptar as suas avaliações às alterações deles constantes, se aplicável.

Alteração

(49) A fim de proteger o bom funcionamento do sistema financeiro da União contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deverá ser delegado na Comissão para identificar os países terceiros cujas deficiências nos seus regimes nacionais CBC/FT representem uma ameaça para a integridade do mercado interno da União. A natureza evolutiva das ameaças de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo provenientes do exterior da União, facilitada pela constante evolução da tecnologia e dos meios à disposição dos agentes do crime, exige que sejam efetuadas rápidas e contínuas adaptações do quadro jurídico no que diz respeito aos países terceiros, a fim de enfrentar de modo eficaz os riscos existentes e evitar o surgimento de novos riscos. A Comissão deverá ter em conta as informações ***de outras instituições, organismos e agências da União, das autoridades competentes, das organizações da sociedade civil e do meio académico, bem como as informações provenientes*** das organizações internacionais e dos organismos de normalização em matéria de CBC/FT, como as declarações públicas do GAFI, os relatórios de avaliação mútua ou de avaliação pormenorizada ou os relatórios de acompanhamento publicados, e adaptar as suas avaliações às alterações deles constantes, se aplicável.

Alteração 38
Proposta de regulamento
Considerando 52

Texto da Comissão

(52) Os países que não são identificados publicamente como objeto de um apelo à ação ou a um controlo reforçado por parte dos organismos internacionais de normalização podem ainda constituir uma ameaça à integridade do sistema financeiro da União. Para atenuar esses riscos, a **Comissão** deverá poder tomar medidas, identificando, com base num conjunto claro de critérios e com o apoio **da AMLA**, os países terceiros que representam uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União, o que pode dever-se a deficiências de conformidade ou a deficiências estratégicas significativas de natureza persistente no seu regime CBC/FT, bem como as medidas de atenuação pertinentes. Esses países terceiros devem ser identificados pela Comissão. De acordo com o nível de risco que representa para o sistema financeiro da União, a **Comissão** deve exigir a aplicação de todas as medidas de diligência reforçada **e das contramedidas específicas por país, como é o caso dos países terceiros de risco elevado**, ou de diligência reforçada quanto à clientela por país, **como no caso de países terceiros com deficiências em termos de conformidade**.

Alteração

(52) Os países que não são identificados publicamente como objeto de um apelo à ação ou a um controlo reforçado por parte dos organismos internacionais de normalização podem ainda constituir uma ameaça à integridade do sistema financeiro da União **e ao bom funcionamento do mercado interno. A AMLA deve acompanhar a evolução da situação nos países terceiros e avaliar as ameaças e os riscos correspondentes para a União**. Para atenuar esses riscos, a **ALMA** deverá poder tomar medidas, identificando, com base num conjunto claro de critérios e com o apoio **de outras instituições, órgãos e organismos da União, bem como das autoridades competentes, com base na análise das organizações da sociedade civil e do meio académico e nas avaliações ou nos relatórios elaborados pelas organizações internacionais e pelos organismos internacionais de normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo**, os **territórios ou países terceiros** que representam uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União, o que pode dever-se a deficiências de conformidade ou a deficiências estratégicas significativas de natureza persistente no seu regime CBC/FT, bem como as medidas de atenuação pertinentes. **Para o efeito, a AMLA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para identificar medidas específicas de diligência reforçada a aplicar pelas entidades obrigadas para atenuar os riscos relacionados com as relações de negócio ou as transações ocasionais que envolvam pessoas singulares ou coletivas de um país terceiro de risco elevado que**

constitua uma ameaça específica e grave para a União. De acordo com o nível de risco que representa para o sistema financeiro da União, a ***ALMA*** deve exigir a aplicação de todas as medidas de diligência reforçada ou de diligência reforçada quanto à clientela por país. ***Se a ameaça para o sistema financeiro da União persistir e o país terceiro não tiver tomado medidas eficazes para atenuar os riscos elevados, a Comissão, após consultar a ALMA, deve poder exigir a aplicação de contramedidas adicionais.***

Alteração 39
Proposta de regulamento
Considerando 53

Texto da Comissão

(53) Tendo em conta que podem ocorrer alterações nos quadros em matéria de CBC/FT desses países terceiros ou na sua aplicação, por exemplo, em resultado do compromisso do país no sentido de corrigir as deficiências identificadas ou da adoção de medidas em matéria de CBC/FT relevantes para as combater, suscetíveis de alterar a natureza e o nível dos riscos que deles emanam, a Comissão deve rever periodicamente a identificação dessas medidas específicas de diligência reforçada, a fim de assegurar que continuam a ser proporcionadas e adequadas.

Alteração

(53) Tendo em conta que podem ocorrer alterações nos quadros em matéria de CBC/FT desses países terceiros ou na sua aplicação, por exemplo, em resultado do compromisso do país no sentido de corrigir as deficiências identificadas ou da adoção de medidas em matéria de CBC/FT relevantes para as combater, suscetíveis de alterar a natureza e o nível dos riscos que deles emanam, a Comissão deve rever periodicamente a identificação dessas medidas específicas de diligência reforçada, a fim de assegurar que continuam a ser proporcionadas e adequadas. ***A Comissão deve publicar essas revisões.***

Alteração 40
Proposta de regulamento
Considerando 53-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(53-A) Determinadas instituições de crédito ou instituições financeiras não estabelecidas na União podem também

constituir uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União. Para atenuar essa ameaça, a AMLA, por sua própria iniciativa ou a pedido dos organismos específicos previstos no presente regulamento, deve poder tomar medidas, identificando as instituições de crédito ou instituições financeiras não estabelecidas na União que constituam uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União. Em função do nível de risco apresentado para o sistema financeiro da União, a AMLA deve exigir que as entidades obrigadas selecionadas apliquem medidas concretas para atenuar os riscos e deve poder adotar decisões dirigidas às autoridades de supervisão financeira, a fim de assegurar que as medidas de atenuação aplicadas pelas entidades obrigadas não selecionadas e as medidas identificadas pela AMLA são uniformes.

Alteração 41
Proposta de regulamento
Considerando 54

Texto da Comissão

(54) As potenciais ameaças externas ao sistema financeiro da União não só emanam de países terceiros, como também podem surgir em relação a fatores de risco específicos do cliente ou a produtos, serviços, transações ou canais de distribuição observados associados a uma zona geográfica específica fora da União. Por conseguinte, é necessário identificar as tendências, os riscos e os métodos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que as entidades obrigadas da União podem estar expostas. A AMLA está em melhor posição para detetar quaisquer tipologias emergentes de BC/FT de fora da União e para acompanhar a sua evolução com vista a fornecer orientações às entidades obrigadas da União sobre a necessidade de

Alteração

(54) As potenciais ameaças externas ao sistema financeiro da União não só emanam de países terceiros, como também podem surgir em relação a fatores de risco específicos do cliente ou a produtos, serviços, transações ou canais de distribuição observados associados a uma zona geográfica específica fora da União. Por conseguinte, é necessário identificar as tendências, os riscos e os métodos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que as entidades obrigadas da União podem estar expostas. A AMLA, **com o apoio de outros órgãos e organismos da União, nomeadamente a Europol, já envolvida no quadro CBC/FT, e das autoridades competentes**, está em melhor posição para detetar quaisquer tipologias emergentes de

aplicar medidas de diligência reforçada destinadas a atenuar esses riscos.

BC/FT de fora da União e para acompanhar a sua evolução com vista a fornecer orientações às entidades obrigadas da União sobre a necessidade de aplicar medidas de diligência reforçada destinadas a atenuar esses riscos.

Alteração 42
Proposta de regulamento
Considerando 57

Texto da Comissão

(57) Quando deixam de exercer funções públicas proeminentes, os clientes podem ainda representar um risco mais elevado, por exemplo devido à influência informal que podem ainda exercer, ou porque as suas funções anteriores e atuais estão ligadas. É essencial que as entidades obrigadas tenham em consideração a persistência desses riscos e apliquem uma ou mais medidas de diligência reforçada até que se considere que as pessoas já não representam qualquer risco adicional, e, em todo o caso, durante pelo menos **12** meses a contar do momento em que deixam de exercer uma função pública proeminente.

Alteração

(57) Quando deixam de exercer funções públicas proeminentes, os clientes podem ainda representar um risco mais elevado, por exemplo devido à influência informal que podem ainda exercer, ou porque as suas funções anteriores e atuais estão ligadas. É essencial que as entidades obrigadas tenham em consideração a persistência desses riscos e apliquem uma ou mais medidas de diligência reforçada até que se considere que as pessoas já não representam qualquer risco adicional, e, em todo o caso, durante pelo menos **24** meses a contar do momento em que deixam de exercer uma função pública proeminente.

Alteração 43
Proposta de regulamento
Considerando 60-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(60-A) As relações de negócio e as transações ocasionais que envolvam clientes com elevado património líquido que apresentem um ou vários fatores de risco elevado podem comprometer gravemente a integridade do sistema financeiro da União e causar graves vulnerabilidades no mercado interno. As entidades obrigadas devem, por conseguinte, determinar em função do risco se o cliente ou o beneficiário efetivo

do cliente é uma pessoa com elevado património líquido de risco elevado no quadro dos procedimentos de diligência. Caso uma entidade obrigada verifique que um cliente ou o beneficiário efetivo de um cliente é uma pessoa com elevado património líquido de risco elevado, deve aplicar medidas específicas de diligência reforçada quanto à clientela, tal como previsto no presente regulamento, no que diz respeito a esses clientes.

Alteração 44
Proposta de regulamento
Considerando 62

Texto da Comissão

(62) As entidades obrigadas podem subcontratar tarefas relacionadas com o exercício das medidas de diligência quanto à clientela a um agente ou prestador de serviços externo, exceto se estiverem estabelecidas em países terceiros designados como de alto risco, como tendo deficiências em termos de conformidade ou como constituindo uma ameaça para o sistema financeiro da União. No caso de relações de agência ou de externalização resultantes de contratos entre entidades obrigadas e prestadores de serviços externos, não abrangidas pela presente diretiva, as obrigações em matéria de CBC/FT que incumbem a esses agentes ou prestadores de serviços externos decorrem apenas do contrato entre as partes e não do presente regulamento. Por conseguinte, a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos em matéria de CBC/FT deverá incumbir, inteiramente, à própria entidade obrigada. A entidade obrigada deve, em especial, assegurar que, sempre que um prestador de serviços subcontratado esteja envolvido para efeitos de identificação do cliente à distância, seja respeitada a abordagem baseada no risco.

Alteração

(62) As entidades obrigadas podem subcontratar tarefas relacionadas com o exercício das medidas de diligência quanto à clientela a um agente ou prestador de serviços externo, exceto se estiverem estabelecidas em países terceiros designados como de alto risco, como tendo deficiências em termos de conformidade ou como constituindo uma ameaça para o sistema financeiro da União. ***Estas atividades de externalização devem apoiar as entidades obrigadas, para obterem informações completas, atempadas e exatas mediante a utilização de instrumentos de tomada de decisões, tais como bases de dados globais de notícias, empresariais, regulamentares e jurídicas.*** No caso de relações de agência ou de externalização resultantes de contratos entre entidades obrigadas e prestadores de serviços externos, não abrangidas pela presente diretiva, as obrigações em matéria de CBC/FT que incumbem a esses agentes ou prestadores de serviços externos decorrem apenas do contrato entre as partes e não do presente regulamento. Por conseguinte, a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos em matéria de CBC/FT deverá incumbir, inteiramente, à própria entidade obrigada. A entidade

obrigada deve, em especial, assegurar que, sempre que um prestador de serviços subcontratado esteja envolvido para efeitos de identificação do cliente à distância, seja respeitada a abordagem baseada no risco. ***A subcontratação de tarefas decorrentes dos requisitos estabelecidos no presente regulamento para efeitos do exercício de diligência quanto à clientela a um agente ou prestador de serviços externo não isenta a entidade obrigada de qualquer obrigação ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo nos termos do seu artigo 28.º.***

Alteração 45
Proposta de regulamento
Considerando 63

Texto da Comissão

(63) Para que o recurso a terceiros e as relações de externalização funcionem de forma eficiente, é necessária uma maior clareza em torno das condições em que esse recurso ocorre. A AMLA deverá ser incumbida de elaborar orientações sobre as condições em que o recurso a terceiros e a externalização podem ocorrer, bem como sobre as funções e responsabilidades das respetivas partes. A fim de assegurar uma fiscalização coerente das práticas de recurso e de externalização em toda a União, as orientações devem igualmente clarificar a forma como as autoridades de supervisão devem ter em conta essas práticas e verificar o cumprimento dos requisitos em matéria de CBC/FT quando as entidades obrigadas recorrem a essas práticas.

Alteração 46
Proposta de regulamento
Considerando 65

Alteração

(63) Para que o recurso a terceiros e as relações de externalização funcionem de forma eficiente, é necessária uma maior clareza em torno das condições em que esse recurso ocorre. A AMLA deverá ser incumbida de elaborar orientações sobre as condições em que o recurso a terceiros e a externalização podem ocorrer, bem como sobre as funções e responsabilidades das respetivas partes. A fim de assegurar uma fiscalização coerente das práticas de recurso e de externalização em toda a União, as orientações devem igualmente clarificar a forma como as autoridades de supervisão devem ter em conta essas práticas e verificar o cumprimento dos requisitos em matéria de CBC/FT quando as entidades obrigadas recorrem a essas práticas.

Texto da Comissão

(65) Devem ser estabelecidas regras pormenorizadas para identificar os beneficiários efetivos de entidades societárias e outras pessoas coletivas e para harmonizar as definições de beneficiário efetivo. Embora uma determinada percentagem de ações ou de participação no capital não permita determinar automaticamente os beneficiários efetivos, essa percentagem deverá constituir um dos fatores a ter em conta. ***Os Estados-Membros deverão, todavia, poder decidir que uma percentagem inferior a 25 % pode indiciar propriedade ou controlo.*** O controlo através de uma participação no capital ***de 25 % mais uma das ações, direitos de voto, ou outros direitos de propriedade,*** deve ser avaliado em todos os níveis de propriedade, o que significa que ***este*** limiar deve aplicar-se a ***todas as ligações*** na estrutura de propriedade e que cada ***ligação*** na estrutura de propriedade e a sua combinação devem ser devidamente ***examinadas***.

Alteração 47
Proposta de regulamento
Considerando 66

Texto da Comissão

(66) Uma identificação significativa dos beneficiários efetivos exige que se determine se o controlo é exercido por outros meios. A determinação do controlo através de uma participação no capital é necessária, mas não suficiente, e não esgota as verificações necessárias para determinar os beneficiários efetivos. O teste para determinar se uma pessoa singular exerce controlo através de outros meios não é um teste subsequente, a realizar apenas quando não for possível

Alteração

(65) Devem ser estabelecidas regras pormenorizadas para identificar os beneficiários efetivos de entidades societárias e outras pessoas coletivas e para harmonizar as definições de beneficiário efetivo. Embora uma determinada percentagem de ações ou de participação no capital não permita determinar automaticamente os beneficiários efetivos, essa percentagem deverá constituir um dos fatores a ter em conta. O controlo através de uma participação no capital deve ser avaliado em todos os níveis de propriedade, o que significa que ***o*** limiar ***específico*** deve aplicar-se a ***todos os níveis de ligação*** na estrutura de propriedade e que cada ***nível*** na estrutura de propriedade e a sua combinação devem ser devidamente ***examinados***. ***Em caso de participação indireta, os beneficiários efetivos devem ser identificados mediante a multiplicação das ações na cadeia de propriedade. Para o efeito, devem ser adicionadas todas as ações direta ou indiretamente detidas pela mesma pessoa singular.***

Alteração

(66) Uma identificação significativa dos beneficiários efetivos exige que se determine se o controlo é exercido por outros meios. A determinação do controlo através de uma participação no capital é necessária, mas não suficiente, e não esgota as verificações necessárias para determinar os beneficiários efetivos. O teste para determinar se uma pessoa singular exerce controlo através de outros meios não é um teste subsequente, a realizar apenas quando não for possível

determinar uma participação no capital. Os dois testes, a saber, o do controlo através de uma participação no capital e o do controlo através de outros meios, devem ser realizados em paralelo. O controlo por outros meios pode incluir: o direito de nomear ou destituir mais de metade dos membros do conselho de administração da entidade societária; a capacidade de exercer uma influência significativa nas decisões tomadas pela entidade societária; o controlo através de acordos formais ou informais com proprietários, sócios ou entidades societárias, bem como de mecanismos de votação; ligações com membros da família de gestores, administradores ou pessoas que detenham ou controlem a entidade societária; A utilização de acordos de representante nomeado, formais ou informais.

determinar uma participação no capital. Os dois testes, a saber, o do controlo através de uma participação no capital e o do controlo através de outros meios, devem ser realizados em paralelo. O controlo por outros meios pode incluir: o direito de nomear ou destituir mais de metade dos membros do conselho de administração da entidade societária; a capacidade de exercer uma influência significativa nas decisões tomadas pela entidade societária; o controlo através de acordos formais ou informais com proprietários, sócios ou entidades societárias, bem como de mecanismos de votação; ligações com membros da família de gestores, administradores ou pessoas que detenham ou controlem a entidade societária; a utilização de acordos de representante nomeado, formais ou informais, ***ou o controlo através de instrumentos de dívida ou outros mecanismos de financiamento.***

Alteração 48
Proposta de regulamento
Considerando 72

Texto da Comissão

(72) É necessário assegurar condições equitativas entre os diferentes tipos de formas jurídicas e evitar a utilização abusiva de fundos fiduciários e de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que são muitas vezes estratificados em estruturas complexas para melhor ocultar os beneficiários efetivos. Os administradores fiduciários (trustees) de um fundo fiduciário explícito administrado num Estado-Membro devem, por conseguinte, ser responsáveis pela obtenção e detenção de informações suficientes, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos do fundo fiduciário, bem como pela divulgação do seu estatuto e pela prestação dessas informações às entidades obrigadas que exercem a diligência quanto à clientela. Qualquer

Alteração

(72) É necessário assegurar condições equitativas entre os diferentes tipos de formas jurídicas e evitar a utilização abusiva de fundos fiduciários e de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que são muitas vezes estratificados em estruturas complexas para melhor ocultar os beneficiários efetivos. Os administradores fiduciários (trustees) de um fundo fiduciário explícito administrado num Estado-Membro devem, por conseguinte, ser responsáveis pela obtenção e detenção de informações suficientes, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos do fundo fiduciário, bem como pela divulgação do seu estatuto e pela prestação dessas informações às entidades obrigadas que exercem a diligência quanto à clientela, ***tendo em***

outro beneficiário efetivo do fundo fiduciário deverá auxiliar o administrador fiduciário a obter essas informações.

conta as especificidades e os riscos dos diferentes sistemas jurídicos, incluindo as jurisdições de direito comum. Qualquer outro beneficiário efetivo do fundo fiduciário deverá auxiliar o administrador fiduciário a obter essas informações.

Alteração 49
Proposta de regulamento
Considerando 73

Texto da Comissão

(73) Tendo em conta a estrutura específica de determinadas pessoas coletivas, como as fundações, e a necessidade de assegurar a suficiente transparência sobre os seus beneficiários efetivos, essas entidades e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica similares a fundos fiduciários deverão estar sujeitos a requisitos em matéria de beneficiários efetivos equivalentes aos aplicáveis aos fundos fiduciários explícitos.

Alteração

(73) Tendo em conta a estrutura específica de determinadas pessoas coletivas, como as fundações, e a necessidade de assegurar a suficiente transparência sobre os seus beneficiários efetivos, essas entidades e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica similares a fundos fiduciários deverão estar sujeitos a requisitos em matéria de beneficiários efetivos equivalentes aos aplicáveis aos fundos fiduciários explícitos, ***tendo em devida consideração as especificidades das diferentes entidades jurídicas, em particular as organizações da sociedade civil.***

Alteração 50
Proposta de regulamento
Considerando 77

Texto da Comissão

(77) As transações suspeitas, incluindo as tentativas de efetuar uma transação, e outras informações relativas ao branqueamento de capitais, suas infrações principais subjacentes e ao financiamento do terrorismo deverão ser comunicadas às UIF, que deverão servir como unidade central nacional única para receber, analisar as comunicações de suspeitas e comunicar os resultados da sua análise às

Alteração

(77) As ***suspeitas, as*** transações suspeitas, incluindo as tentativas de efetuar uma transação, e outras informações relativas ao branqueamento de capitais, suas infrações principais subjacentes e ao financiamento do terrorismo deverão ser comunicadas às UIF, que deverão servir como unidade central nacional única para receber, analisar as comunicações de suspeitas e comunicar os resultados da sua

autoridades competentes. Deverão ser comunicadas todas as transações suspeitas, incluindo as tentativas de efetuar uma transação, independentemente do seu montante. As informações comunicadas poderão também incluir informações que tenham por base um limiar. A divulgação de informações à UIF de boa-fé, por uma entidade obrigada ou por um funcionário ou administrador da mesma, não deverá constituir uma infração de quaisquer restrições à divulgação de informações nem deverá implicar qualquer tipo de responsabilidade para a entidade obrigada, nem para os administradores ou funcionários da mesma.

análise às autoridades competentes. *A UIF deve reforçar a cooperação com outras autoridades competentes, de modo a assegurar o intercâmbio oportuno e construtivo de informações importantes, em conformidade com o quadro jurídico aplicável.* Deverão ser comunicadas todas as transações suspeitas, incluindo as tentativas de efetuar uma transação, independentemente do seu montante. As informações comunicadas poderão também incluir informações que tenham por base um limiar. A divulgação de informações à UIF de boa-fé, por uma entidade obrigada ou por um funcionário ou administrador da mesma, não deverá constituir uma infração de quaisquer restrições à divulgação de informações nem deverá implicar qualquer tipo de responsabilidade para a entidade obrigada, nem para os administradores ou funcionários da mesma.

Alteração 51
Proposta de regulamento
Considerando 78

Texto da Comissão

(78) As divergências, entre Estados-Membros, a nível das obrigações de comunicação de transações suspeitas podem agravar as dificuldades no cumprimento em matéria de CBC/FT com que se deparam as entidades obrigadas que têm uma presença ou operações transfronteiras. Além disso, a estrutura e o conteúdo das comunicações de transações suspeitas têm impacto na capacidade de análise das UIF e na natureza dessa análise, afetando igualmente a capacidade das UIF para cooperarem e trocarem informações. A fim de facilitar o cumprimento das obrigações de comunicação por parte das entidades obrigadas e permitir um funcionamento mais eficaz das atividades de análise e da cooperação das UIF, a AMLA deverá elaborar projetos de normas de regulamentação que especifiquem um

Alteração

(78) As divergências, entre Estados-Membros, a nível das obrigações de comunicação de transações suspeitas podem agravar as dificuldades no cumprimento em matéria de CBC/FT com que se deparam as entidades obrigadas que têm uma presença ou operações transfronteiras. Além disso, a estrutura e o conteúdo das comunicações de transações suspeitas têm impacto na capacidade de análise das UIF e na natureza dessa análise, afetando igualmente a capacidade das UIF para cooperarem e trocarem informações. A fim de facilitar o cumprimento das obrigações de comunicação por parte das entidades obrigadas e permitir um funcionamento mais eficaz das atividades de análise e da cooperação das UIF, a AMLA deverá elaborar projetos de normas de regulamentação que especifiquem um

modelo comum para a comunicação de *transações* suspeitas, a utilizar como base uniforme em toda a União.

modelo comum para a comunicação de suspeitas, a utilizar como base uniforme em toda a União. *A fim de simplificar e acelerar a comunicação de suspeitas pelas entidades obrigadas, as comunicações e o intercâmbio de informações entre as UIF, a AMLA deve criar um sistema de arquivo eletrónico seguro e fiável («balcão único da FIU.net») para a comunicação de suspeitas de branqueamento de capitais, de infrações principais subjacentes e de financiamento do terrorismo, incluindo as tentativas de efetuar uma transação, através de um formulário normalizado, à UIF do Estado-Membro em cujo território está estabelecida a entidade obrigada que transmite as informações. Essa interface deve também permitir a transmissão imediata dessas informações a qualquer outra UIF visada por uma comunicação de transações suspeitas. O balcão único da FIU.net deve também permitir a comunicação entre as UIF competentes e as entidades obrigadas, bem como a partilha de dados e informações entre as UIF sobre as comunicações de suspeitas apresentadas. O balcão único da FIU.net deve ser criado no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A utilização do balcão único da FIU.net deve ser introduzida gradualmente ao longo do tempo, a fim de permitir uma transmissão harmoniosa e ininterrupta das comunicações de transações suspeitas e de dar tempo suficiente às UIF e às entidades obrigadas para implementarem as alterações técnicas necessárias. As UIF podem, por conseguinte, decidir dar instruções às entidades obrigadas para comunicarem informações através do balcão único da FIU.net a partir de... [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento]. A utilização do balcão único da FIU.net deve ser obrigatória para as entidades obrigadas a partir de... [seis anos após a entrada em vigor do presente regulamento].*

Alteração 52
Proposta de regulamento
Considerando 79

Texto da Comissão

(79) As UIF deverão poder obter rapidamente, de qualquer entidade obrigada, todas as informações necessárias para o exercício das suas funções. O seu acesso livre e rápido à informação é essencial para garantir que os fluxos de dinheiro possam ser devidamente identificados e que as redes e os fluxos ilícitos sejam detetados numa fase inicial. A necessidade de as UIF obterem informações adicionais por parte das entidades obrigadas com base em suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, poderá ser desencadeada previamente por um relatório de transações suspeitas transmitido à UIF, mas poderá também ser desencadeada através de outros meios, como a própria análise da UIF, de informações prestadas pelas autoridades competentes ou informações detidas por outra UIF. As UIF deverão, portanto, no âmbito das suas funções, poder obter informações de qualquer entidade obrigada, mesmo sem que seja previamente elaborado um relatório. As entidades obrigadas devem responder a um pedido de informações da UIF o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de cinco dias ***a contar da receção do pedido***. Em casos justificados e urgentes, a entidade obrigada deve poder responder ao pedido da UIF no prazo de ***24 horas***. Tal não inclui os pedidos de informações indiscriminados dirigidos às entidades obrigadas no contexto da análise das UIF, mas apenas os pedidos de informação que têm por base condições suficientemente definidas. Uma UIF deverá também poder obter tais informações a pedido de outra UIF da União e proceder ao intercâmbio de

Alteração

(79) As UIF deverão poder obter rapidamente, de qualquer entidade obrigada, todas as informações necessárias para o exercício das suas funções. O seu acesso livre e rápido à informação é essencial para garantir que os fluxos de dinheiro possam ser devidamente identificados e que as redes e os fluxos ilícitos sejam detetados numa fase inicial. A necessidade de as UIF obterem informações adicionais por parte das entidades obrigadas com base em suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, poderá ser desencadeada previamente por um relatório de transações suspeitas transmitido à UIF, mas poderá também ser desencadeada através de outros meios, como a própria análise da UIF, de informações prestadas pelas autoridades competentes ou informações detidas por outra UIF. As UIF deverão, portanto, no âmbito das suas funções, poder obter informações de qualquer entidade obrigada, mesmo sem que seja previamente elaborado um relatório. As entidades obrigadas devem responder a um pedido de informações da UIF o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de cinco dias ***úteis, a menos que a UIF estabeleça um prazo diferente***. Em casos justificados e urgentes, a entidade obrigada deve poder responder ao pedido da UIF ***o mais rapidamente possível e num prazo que não deve ser superior a um dia útil***. Tal não inclui os pedidos de informações indiscriminados dirigidos às entidades obrigadas no contexto da análise das UIF, mas apenas os pedidos de informação que têm por base condições suficientemente definidas. Uma UIF deverá também poder obter tais

informações com a UIF requerente.

informações a pedido de outra UIF da União e proceder ao intercâmbio de informações com a UIF requerente.

Alteração 53
Proposta de regulamento
Considerando 81

Texto da Comissão

(81) *Caso um Estado-Membro decida designar o referido organismo de autorregulação, pode autorizar ou obrigar esse organismo de autorregulação a não transmitir à UIF a informação obtida junto de pessoas representadas por esse organismo caso a informação tenha sido recebida de um dos seus clientes ou obtida sobre um dos seus clientes no decurso da apreciação da situação jurídica do cliente ou da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou no âmbito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo.*

Alteração

(81) *Os notários, advogados e outros membros de profissões jurídicas independentes, os auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais devem ser autorizados a não transmitir à UIF ou a um organismo de autorregulação quaisquer informações obtidas junto de pessoas caso a informação tenha sido recebida de um dos seus clientes ou obtida sobre um dos seus clientes no decurso da apreciação da situação jurídica do cliente - exceto se a consulta jurídica for prestada para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou se essas pessoas estiverem cientes ou suspeitem, com base em circunstâncias factuais e objetivas de que o cliente solicita uma consulta jurídica, nomeadamente em matéria fiscal ou sobre regimes de concessão de cidadania ou residência através do investimento, para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e que o aconselhamento jurídico solicitado não está relacionado com um processo judicial - ou da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou no âmbito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo. Os Estados-Membros devem poder adotar ou manter obrigações de comunicação adicionais no que diz respeito a transações específicas que envolvam um risco particularmente*

elevado de serem usadas para branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, às quais não se aplique a isenção dos requisitos de transmissão de informações.

Alteração 54
Proposta de regulamento
Considerando 82

Texto da Comissão

(82) As entidades obrigadas deverão, a título excecional, poder efetuar transações suspeitas antes de informar as autoridades competentes, quando essa não execução seja impossível ou suscetível de comprometer os esforços para atuar contra os beneficiários de uma operação que se suspeita ser de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Todavia, esta exceção não deverá ser invocada em relação às operações abrangidas pelas obrigações internacionais assumidas pelos Estados-Membros de congelar sem demora os fundos ou outros ativos de terroristas, organizações terroristas ou financiadores do terrorismo, de acordo com as resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Alteração

(82) As entidades obrigadas deverão, a título excecional, poder efetuar transações suspeitas antes de informar as autoridades competentes, quando essa não execução seja impossível ou suscetível de comprometer os esforços para atuar contra os beneficiários de uma operação que se suspeita ser de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ***incluindo em casos devidamente justificados, se tal estiver previsto no direito nacional.*** Todavia, esta exceção não deverá ser invocada em relação às operações abrangidas pelas obrigações internacionais assumidas pelos Estados-Membros de congelar sem demora os fundos ou outros ativos de terroristas, organizações terroristas ou financiadores do terrorismo, de acordo com as resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Alteração 55
Proposta de regulamento
Considerando 86

Texto da Comissão

(86) É fundamental que o alinhamento do presente quadro em matéria de CBC/FT com as Recomendações revistas do GAFI seja feito na plena observância do direito da União, em especial no que diz respeito ao direito da União em matéria de proteção

Alteração

(86) É fundamental que o alinhamento do presente quadro em matéria de CBC/FT com as Recomendações revistas do GAFI seja feito na plena observância do direito da União, em especial no que diz respeito ao direito da União em matéria de proteção

de dados e à proteção dos direitos fundamentais consagrados na Carta. Certos aspetos da aplicação do quadro em matéria de CBC/FT envolvem a recolha, a análise, o armazenamento e a partilha de dados. Esse processamento de dados pessoais deverá ser permitido no pleno respeito pelos direitos fundamentais, exclusivamente para os efeitos previstos no presente regulamento e para os deveres de diligência quanto à clientela, o controlo em permanência, a análise e comunicação de transações não habituais e suspeitas, a identificação do beneficiário efetivo de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, a identificação de uma pessoa politicamente exposta e a partilha de informações pelas instituições de crédito e instituições financeiras e outras entidades obrigadas. A recolha e o subsequente processamento de dados pessoais pelas entidades obrigadas deverão limitar-se ao que for necessário para o cumprimento dos requisitos em matéria de CBC/FT e os dados pessoais não deverão ser posteriormente processados de forma incompatível com essas finalidades. Em especial, deverá ser estritamente proibido o processamento posterior de dados pessoais para fins comerciais.

de dados e à proteção dos direitos fundamentais consagrados na Carta. Certos aspetos da aplicação do quadro em matéria de CBC/FT envolvem a recolha, a análise, o armazenamento e a partilha de dados. Esse processamento de dados pessoais deverá ser permitido no pleno respeito pelos direitos fundamentais, exclusivamente para os efeitos previstos no presente regulamento e para os deveres de diligência quanto à clientela, o controlo em permanência, a análise e comunicação de transações não habituais e suspeitas, a identificação do beneficiário efetivo de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, a identificação de uma pessoa politicamente exposta e a partilha de informações pelas instituições de crédito e instituições financeiras e outras entidades obrigadas. A recolha e o subsequente processamento de dados pessoais pelas entidades obrigadas deverão limitar-se ao que for necessário para o cumprimento dos requisitos em matéria de CBC/FT e os dados pessoais não deverão ser posteriormente processados de forma incompatível com essas finalidades. Em especial, ***o tratamento de categorias especiais de dados pessoais e de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações deve estar sujeito às garantias adequadas estabelecidas no presente regulamento.*** Deverá ser estritamente proibido o processamento posterior de dados pessoais para fins comerciais.

Alteração 56
Proposta de regulamento
Considerando 93

Texto da Comissão

(93) O anonimato dos criptoativos deixa-os expostos a riscos de utilização abusiva para fins criminosos. As ***carteiras*** anónimas de criptoativos não permitem a

Alteração

(93) O anonimato dos criptoativos deixa-os expostos a riscos de utilização abusiva para fins criminosos. As ***contas*** anónimas de criptoativos, ***bem como***

rastreabilidade das transferências de criptoativos, tornando simultaneamente difícil identificar operações associadas que possam suscitar suspeitas ou aplicar um nível adequado de diligência quanto à clientela. A fim de assegurar a aplicação efetiva dos requisitos em matéria de CBC/FT aos criptoativos, é necessário proibir a oferta e custódia de carteiras anónimas de criptoativos **por prestadores de serviços de criptoativos**.

outros instrumentos de anonimização não permitem a rastreabilidade das transferências de criptoativos, tornando simultaneamente difícil identificar operações associadas que possam suscitar suspeitas ou aplicar um nível adequado de diligência quanto à clientela. A fim de assegurar a aplicação efetiva dos requisitos em matéria de CBC/FT aos criptoativos, é necessário proibir a oferta e custódia de **contas** anónimas de criptoativos **que permitam a anonimização do cliente titular da conta ou um aumento da dissimulação de transações**. **Os instrumentos ou serviços de anonimização devem ser tratados pelas entidades obrigadas como fatores de risco mais elevado. Dada a sua potencial utilização abusiva para ocultar transações com fins ilícitos, a Comissão deve avaliar se a disponibilização de instrumentos e serviços de anonimização, tais como os misturadores de criptomoedas («mixer» ou «tumbler»), por prestadores de serviços de criptoativos para ou em nome de outra pessoa também deve ser objeto de uma proibição. Essas disposições não devem aplicar-se aos fornecedores de hardware e software nem aos fornecedores de carteiras autoalojadas, na medida em que não disponham de acesso ou controlo sobre os criptoativos de outra pessoa.**

Alteração 57
Proposta de regulamento
Considerando 94

Texto da Comissão

(94) A realização de pagamentos de elevados montantes em numerário é altamente vulnerável ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Esta situação não foi suficientemente atenuada pelo requisito de os comerciantes de bens estarem sujeitos às regras em matéria de combate ao branqueamento de capitais quando efetuam ou recebem

Alteração

(94) A realização de pagamentos de elevados montantes em numerário é altamente vulnerável ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Esta situação não foi suficientemente atenuada pelo requisito de os comerciantes de bens estarem sujeitos às regras em matéria de combate ao branqueamento de capitais quando efetuam ou recebem

pagamentos em numerário de valor igual ou superior a 10 000 EUR. Por outro lado, as diferenças de abordagem entre os Estados-Membros prejudicaram a igualdade de condições no mercado interno, em detrimento das empresas situadas em Estados-Membros com controlos mais rigorosos. Por conseguinte, é necessário introduzir um limite de **10 000 EUR** a nível da União para pagamentos de elevados montantes em numerário. Os Estados-Membros deverão poder adotar limiares mais baixos e disposições mais rigorosas.

pagamentos em numerário de valor igual ou superior a 10 000 EUR. Por outro lado, as diferenças de abordagem entre os Estados-Membros prejudicaram a igualdade de condições no mercado interno, em detrimento das empresas situadas em Estados-Membros com controlos mais rigorosos. Por conseguinte, é necessário introduzir um limite de **7 000 EUR** a nível da União para pagamentos de elevados montantes em numerário. Os Estados-Membros deverão poder adotar limiares mais baixos e disposições mais rigorosas. ***O limite a nível da União não deve ser aplicável aos pagamentos entre pessoas singulares que não atuam a título profissional, com exceção das transações relacionadas com terrenos e imóveis, metais e pedras preciosos e outros artigos de luxo, nem a pagamentos ou depósitos efetuados nas instalações de instituições de crédito. No entanto, no caso dos pagamentos ou depósitos efetuados nas instalações de instituições de crédito, a instituição de crédito deve comunicar à UIF o pagamento ou o depósito acima do limite. Essa comunicação não deve substituir a comunicação em caso de atividades e transações suspeitas. As transações em numerário invulgarmente avultadas, mesmo abaixo do limiar, incluindo o levantamento, devem ser objeto de medidas específicas de diligência reforçada quanto à clientela nos casos de risco mais elevado e, se necessário, sujeitas à comunicação de suspeitas.***

Alteração 58
Proposta de regulamento
Considerando 94-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(94-A) A evolução tecnológica permite aos comerciantes aceitar pagamentos em criptoativos pelo fornecimento de bens e serviços numa loja física ou em linha. Se

esses pagamentos não forem efetuados através de prestadores de serviços regulamentados, o nível de rastreabilidade até uma identidade verificada pode não ser suficiente para prevenir a sua utilização abusiva para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou infrações principais subjacentes. A utilização de tais meios de pagamento, no contexto da crescente digitalização, pode criar uma lacuna e pôr em causa a eficácia do limite em numerário. É, por conseguinte, necessário exigir aos comerciantes o recurso a um prestador de serviços de criptoativos autorizado ao abrigo do Regulamento MiCA quando aceitam pagamentos em criptoativos, mantendo, ao mesmo tempo, a possibilidade de efetuar pagamentos de bens e serviços em criptoativos. Essa limitação deve aplicar-se às pessoas que comercializam bens ou prestam serviços e não deve ser interpretada como uma restrição às transações privadas através de carteiras autoalojadas, nem como uma restrição à utilização de carteiras autoalojadas no contexto de transações comerciais, desde que esteja envolvido um prestador de serviços de criptoativos.

Alteração 59
Proposta de regulamento
Considerando 97

Texto da Comissão

(97) A fim de assegurar uma aplicação coerente dos requisitos em matéria de CBC/FT, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão para complementar o presente regulamento através da adoção de atos delegados que identifiquem países terceiros de risco elevado, países terceiros com deficiências em matéria de cumprimento *e países que*

Alteração

(97) A fim de assegurar uma aplicação coerente dos requisitos em matéria de CBC/FT, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão para complementar o presente regulamento através da adoção de atos delegados que identifiquem países terceiros de risco elevado *e* países terceiros com deficiências em matéria de cumprimento, e que definam

representem uma ameaça para o sistema financeiro da União, e que definam medidas de diligência reforçada harmonizadas e proporcionadas, bem como, se aplicável, medidas de atenuação, assim como as normas técnicas de regulamentação que definem os requisitos mínimos das políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo, além das condições em que as estruturas que partilham a mesma propriedade, gestão ou controlos da conformidade são obrigadas a aplicar políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo, as medidas a tomar pelos grupos quando o direito de países terceiros não permite a aplicação de políticas, controlos e procedimentos e medidas de supervisão a nível do grupo, os setores e operações sujeitos a limiares mais baixos para o cumprimento dos deveres de diligência quanto à clientela, ***bem como*** as informações necessárias para o cumprimento desses mesmos deveres. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor³⁹. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

³⁹ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

medidas de diligência reforçada harmonizadas e proporcionadas, bem como, se aplicável, medidas de atenuação, assim como as normas técnicas de regulamentação que definem os requisitos mínimos das políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo, além das condições em que as estruturas que partilham a mesma propriedade, gestão ou controlos da conformidade são obrigadas a aplicar políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo, as medidas a tomar pelos grupos quando o direito de países terceiros não permite a aplicação de políticas, controlos e procedimentos e medidas de supervisão a nível do grupo, os setores e operações sujeitos a limiares mais baixos para o cumprimento dos deveres de diligência quanto à clientela e as informações necessárias para o cumprimento desses mesmos deveres, ***bem como as regras e os critérios específicos para fins de identificação do(s) beneficiário(s) efetivo(s) das entidades obrigadas que não sejam entidades societárias***. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor³⁹. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

³⁹ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 60
Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) As medidas a aplicar pelas entidades obrigadas para atenuar e gerir os riscos de não aplicação e evasão de sanções financeiras específicas;

Alteração 61
Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) As medidas de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo nos Estados-Membros que concedem a cidadania ou direitos de residência em troca de qualquer tipo de investimento, incluindo transferências de capital, aquisição ou arrendamento de imóveis, investimento em obrigações do Estado, investimento em entidades societárias, doação ou dotação de uma atividade para o bem público e contribuições para o orçamento do Estado;

Alteração 62
Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Medidas destinadas a limitar a utilização abusiva de instrumentos ao portador.

c) Medidas destinadas a *atenuar os riscos decorrentes de instrumentos anónimos e a* limitar a utilização abusiva de instrumentos ao portador.

Alteração 63
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) «Bens»: os bens na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2018/1673;

Alteração

(4) «**Fundos**» ou «bens»: os bens na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2018/1673;

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Uma empresa que, não sendo uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento, exerce uma ou mais das atividades enumeradas nos pontos 2 a 12, 14 e 15 do anexo I da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³, incluindo as atividades das agências de câmbio (bureaux de change), ou cuja atividade principal consiste na aquisição de participações, incluindo uma companhia financeira e uma companhia financeira mista;

Alteração

a) Uma empresa que, não sendo uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento, exerce uma ou mais das atividades enumeradas nos pontos 2 a 12, 14 e 15 do anexo I da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³, incluindo as atividades das agências de câmbio (bureaux de change), **e as atividades dos credores, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e do artigo 3.º, alínea b), da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, ou uma empresa** cuja atividade principal consiste na aquisição de participações, incluindo uma companhia financeira e uma companhia financeira mista, **com exceção das atividades enumeradas no ponto 8 do anexo I da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho;**

⁴³ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

⁴³ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

Alteração 65
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Uma central de valores mobiliários na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho,

Alteração 66
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Prestadores de serviços de criptoativos;

Alteração 67
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) «Prestadores de serviços de criptoativos»: um prestador de serviços de criptoativos na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 15, do Regulamento (UE) 2023/... [inserir referência – Proposta de regulamento relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 – COM/2020/593 final] quando presta um ou mais serviços de criptoativos na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 16, do referido regulamento, com exceção da prestação de aconselhamento em matéria de criptoativos tal como referido no artigo 3.º, n.º 1, ponto 16, alínea h), do referido regulamento;

Alteração 68
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-B) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) «Ação ao portador»: um instrumento negociável que outorga a propriedade de uma pessoa coletiva à pessoa que possui o certificado de ação ao portador, ou qualquer outro instrumento semelhante que não permita identificar ou rastrear a propriedade da ação; no entanto, não se refere a formas desmaterializadas ou registadas de certificados de ações cujos proprietários sejam rastreáveis e identificáveis;

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-C) «Warrant sobre a ação ao portador»: um instrumento negociável que outorga o direito de propriedade a uma pessoa coletiva que possui o warrant sobre a ação ao portador, ou qualquer outro warrant ou instrumento semelhante que não permita identificar ou rastrear a propriedade da ação; no entanto, não se refere a warrants desmaterializados ou registados ou a outros instrumentos cujos proprietários sejam rastreáveis e identificáveis, nem a qualquer outro instrumento que apenas confira um direito de subscrição de propriedade a uma pessoa coletiva em determinadas condições, mas não a propriedade ou o direito de propriedade, a menos e até que os instrumentos sejam exercidos;

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Atuação como administrador ou secretário de uma sociedade, associado de uma sociedade de pessoas (partnership) ou como titular de posição semelhante em relação a outras pessoas coletivas, ou execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue nessa qualidade;

Alteração

b) Atuação como administrador ou secretário de uma sociedade, ***nomeadamente na qualidade de representante nomeado***, associado de uma sociedade de pessoas (partnership), ***presidente de um conselho de administração*** ou como titular de posição semelhante em relação a outras pessoas coletivas, ou execução das diligências necessárias para que outra pessoa atue nessa qualidade;

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) «Gestor de património ou de ativos»: uma pessoa singular ou coletiva que, a título profissional, presta serviços e oferece produtos destinados a fazer crescer, proteger, utilizar e fazer circular a riqueza de terceiros;

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) «Serviços de jogo»: quaisquer serviços que impliquem a colocação de apostas de valor monetário em jogos de azar, incluindo os jogos com um elemento de perícia, como as lotarias, os jogos de casino, os jogos de póquer e as apostas, que sejam prestados em locais físicos, ou por qualquer meio à distância, por via eletrónica ou qualquer outra tecnologia que permita a comunicação, e mediante pedido individual de um destinatário de serviços;

(8) «Serviços de jogo»: quaisquer serviços que impliquem a colocação de apostas de valor monetário, ***nomeadamente sob a forma de comunicações sujeitas a cobrança***, em jogos de azar, incluindo os jogos com um elemento de perícia, como as lotarias, os jogos de casino, os jogos de póquer e as apostas, que sejam prestados em locais físicos, ou por qualquer meio à distância, por via eletrónica ou qualquer outra tecnologia que permita a comunicação, e

mediante pedido individual de um destinatário de serviços;

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

(14) «Prestador de serviços de criptoativos», um prestador de serviços de criptoativos na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 8), do Regulamento [inserir referência — Proposta de regulamento relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 — COM/2020/593 final] que preste um ou mais serviços de criptoativos na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 9), desse regulamento;

Alteração

Suprimido

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) «Clube de futebol profissional de alto nível», uma entidade jurídica estabelecida num Estado-Membro que detém ou gere um clube de futebol profissional em que, pelo menos, uma equipa joga no campeonato ou nos campeonatos dos dois níveis mais altos de competição nesse Estado-Membro e tem um volume de negócios anual de, pelo menos, 7 000 000 euros;

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-B) «Agente desportivo no setor do

futebol»: uma pessoa singular que oferece serviços privados de colocação no setor do futebol a futuros jogadores de futebol remunerados ou a empregadores com vista à assinatura de contratos de trabalho para jogadores de futebol remunerados;

Alteração 76
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) «Metais preciosos»: ouro, prata, platina, irídio, ósmio, paládio, ródio e ruténio;

Alteração 77
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-B) «Pedras preciosas»: diamantes, rubis, safiras e esmeraldas;

Alteração 78
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) «Relação de negócio»: uma relação de negócio, profissional ou comercial associada às atividades profissionais de uma entidade obrigada e em relação à qual se espera que, no momento em que o contacto é estabelecido, tenha um elemento de duração, incluindo uma relação em que uma entidade obrigada é chamada a constituir uma sociedade ou a constituir um fundo fiduciário (trust) para o seu cliente, independentemente de a constituição da sociedade ou do fundo fiduciário ser ou não a única transação realizada para esse

(16) «Relação de negócio»: uma relação de negócio, profissional ou comercial **diretamente** associada às atividades profissionais de uma entidade obrigada e em relação à qual se espera que, no momento em que o contacto é estabelecido, tenha um elemento de duração, incluindo uma relação em que uma entidade obrigada é chamada a constituir uma sociedade ou a constituir um fundo fiduciário (trust) para o seu cliente, independentemente de a constituição da sociedade ou do fundo fiduciário ser ou não a única transação

cliente;

realizada para esse cliente; *ou, no caso de transações imobiliárias, uma relação em que são prestados serviços a uma entidade obrigada, que não uma instituição de crédito ou uma instituição financeira, que envolvem a venda ou a corretagem de mais do que um bem imóvel durante um determinado período.*

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) «Transação ocasional»: uma transação que não é realizada no âmbito de uma relação de negócio;

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-B) «Transação ou facto atípico»: uma transação ou um facto que não parece ser coerente com as características do cliente e com a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio ou da transação proposta;

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) As relações entre instituições de crédito, entre instituições financeiras e entre instituições de crédito e instituições financeiras, incluindo caso sejam prestados serviços similares por uma instituição correspondente a uma instituição cliente, e incluindo as relações estabelecidas para

b) As relações entre instituições de crédito, entre instituições financeiras e entre instituições de crédito e instituições financeiras, incluindo caso sejam prestados serviços similares por uma instituição correspondente a uma instituição cliente, e incluindo as relações estabelecidas para

transações de valores mobiliários ou transferências de fundos;

transações de valores mobiliários ou transferências de fundos, ***ou as relações estabelecidas para operações que envolvam criptoativos ou transferências de criptoativos;***

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) «Entidade não registada ou não licenciada que presta serviços de criptoativos»: uma entidade que presta serviços de criptoativos e que não está estabelecida em nenhuma jurisdição na União ou que não tem um ponto de contacto central nem presença substantiva de gestão em qualquer jurisdição na União;

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 22

Texto da Comissão

Alteração

(22) «Beneficiário efetivo»: uma pessoa singular que, em última instância, detenha ou controle uma pessoa coletiva, um fundo fiduciário explícito ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar, ou uma pessoa singular em nome da qual ou em benefício da qual seja realizada uma transação ou atividade;

(22) «Beneficiário efetivo»: uma pessoa singular que, em última instância, detenha ou controle uma pessoa coletiva, um fundo fiduciário explícito ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar, ***ou uma organização com capacidade jurídica nos termos do direito nacional***, ou uma pessoa singular em nome da qual ou em benefício da qual seja realizada uma transação ou atividade ***ou estabelecida uma relação de negócio;***

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 24

Texto da Comissão

(24) «Acordo formal de representante nomeado»: um contrato, ou um acordo formal com valor jurídico equivalente a um contrato, celebrado entre o representante nomeado e o representado, em que o representado é uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular que dá instruções a um representante nomeado para agir em seu nome numa certa qualidade, incluindo na qualidade de administrador ou acionista, e o representante nomeado é uma pessoa coletiva ou singular mandatada pelo representado para agir em seu nome;

Alteração

(24) «Acordo formal de representante nomeado»: um contrato, ou um acordo ***equivalente*** formal com valor jurídico equivalente a um contrato, celebrado entre o representante nomeado e o representado, em que o representado é uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular que dá instruções a um representante nomeado para agir em seu nome numa certa qualidade, incluindo na qualidade de administrador ou acionista, e o representante nomeado é uma pessoa coletiva ou singular mandatada pelo representado para agir em seu nome;

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – parágrafo 25 – parte introdutória

Texto da Comissão

(25) «Pessoa politicamente exposta»: uma pessoa singular a quem estão ou foram cometidas ***as seguintes*** funções públicas proeminentes:

Alteração

(25) «Pessoa politicamente exposta»: uma pessoa singular a quem estão ou foram cometidas funções públicas proeminentes, ***incluindo***:

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea a) – subalínea vii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

vii-A) Dirigentes de autoridades regionais e locais, incluindo agrupamentos de municípios e regiões metropolitanas com, pelo menos, 30 000 habitantes;

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25 – alínea d) – subalínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) Outras funções públicas proeminentes, tal como definidas pelos Estados-Membros;

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Os pais;

c) Os pais ***e os irmãos/as irmãs;***

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 27 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a) ***«Cliente com elevado património líquido»: um cliente que é uma pessoa singular ou o beneficiário efetivo de uma entidade jurídica que detém, no total, um mínimo de 1 000 000 euros em património ou ativos financeiros ou passíveis de investimento, excluindo a sua residência privada principal, em conformidade com o presente regulamento;***

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a) ***Uma empresa-mãe de um grupo, para além da mencionada na alínea a), que está sujeita a supervisão prudencial numa base consolidada, no nível mais elevado de consolidação prudencial na***

União, incluindo uma «companhia financeira» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 20, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e uma «sociedade gestora de participações no sector dos seguros» na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2009/138/CE;

Alteração 91
Proposta de regulamento
Artigo 2 –parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) «Empresa-mãe»:

a) Uma empresa-mãe de um conglomerado financeiro, incluindo uma «companhia financeira mista», na aceção do artigo 2.º, ponto 15), da Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

b) Uma empresa-mãe de um grupo que está sujeita a supervisão prudencial numa base consolidada, no nível mais elevado de consolidação prudencial na União, incluindo uma «companhia financeira» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 20, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e uma «sociedade gestora de participações no sector dos seguros» na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2009/138/CE;

c) Uma empresa-mãe de um grupo que inclui pelo menos duas entidades obrigadas na aceção do artigo 3.º do presente regulamento, e que não é, ela própria, uma filial de outra empresa da União;

Contudo, quando várias empresas-mãe são identificadas no mesmo grupo, de acordo com as alíneas a), b) e c), a empresa-mãe é a entidade do grupo que não é uma filial de outra empresa da União.

Alteração 92
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 31 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Uma autoridade pública com responsabilidades específicas em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;

Alteração

d) Uma autoridade pública com responsabilidades específicas em matéria de **prevenção e** combate do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

Alteração 93
Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais, bem como qualquer outra pessoa singular ou coletiva que se compromete a prestar, diretamente ou por intermédio de outras pessoas com as quais tenha algum tipo de relação, ajuda material, assistência ou consultoria em matéria fiscal, como principal atividade comercial ou profissional;

Alteração

a) Auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais, bem como qualquer outra pessoa singular ou coletiva que se compromete a prestar, diretamente ou por intermédio de outras pessoas com as quais tenha algum tipo de relação, ajuda material, assistência ou consultoria em matéria fiscal, **de investimentos ou de finanças pessoais** como principal atividade comercial ou profissional;

Alteração 94
Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Cobradores de dívidas, gestores de património ou de ativos certificados;

Alteração 95
Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

b) Notários e outros membros de

b) Notários, **advogados** e outros

profissões jurídicas independentes, quando participam, quer atuando em nome e por conta do cliente numa operação financeira ou imobiliária, quer prestando assistência ao cliente no planeamento ou execução de qualquer uma das transações seguintes:

membros de profissões jurídicas independentes, quando participam, quer atuando em nome e por conta do cliente numa operação financeira ou imobiliária, quer prestando assistência ao cliente no planeamento ou execução de qualquer uma das transações seguintes:

Alteração 96

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) compra e venda de bens imóveis ou entidades comerciais,

Alteração

i) compra e venda de bens imóveis ou *virtuais* ou entidades comerciais,

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança *ou* de valores mobiliários,

Alteração

iii) abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, de valores mobiliários *ou de criptoativos*,

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Agentes imobiliários, inclusivamente quando operam como intermediários na locação de bens imóveis em relação a transações que envolvam uma renda mensal igual ou superior a **10 000 EUR**, ou ao seu equivalente em moeda nacional;

Alteração

d) Agentes imobiliários, inclusivamente quando operam como intermediários na locação de bens imóveis em relação a transações que envolvam uma renda mensal igual ou superior a **5 000 EUR**, ou ao seu equivalente em moeda nacional *ou outra forma de pagamento aceitável*;

Alteração 99
Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) promotores imobiliários;

Alteração 100
Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Pessoas que negociam bens de luxo que não metais e pedras preciosas, conforme enumerados no anexo III-A;

Alteração 101
Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

h) Prestadores de serviços de financiamento colaborativo *que não os regulados pelo Regulamento (UE) 2020/1503;*

h) Prestadores de serviços de financiamento colaborativo;

Alteração 102
Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) Pessoas que negociam ou atuam como intermediários no comércio de obras de arte, inclusivamente quando exercido por galerias de arte e leiloeiras, se o valor da transação ou transações associadas for igual ou superior a **10 000 EUR ou ao seu equivalente em moeda nacional;**

i) Pessoas que negociam ou atuam como intermediários no comércio de obras de arte, inclusivamente quando exercido por galerias de arte e leiloeiras, se o valor da transação ou transações associadas for igual ou superior a **5 000 EUR ou ao seu equivalente em moeda nacional;**

Alteração 103
Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) Pessoas que prestam serviços de venda e compra de criptoativos únicos e não fungíveis;

Alteração 104
Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea j)

Texto da Comissão

Alteração

j) Pessoas que armazenam, negociam ou atuam como intermediários no comércio de obras de arte, quando tal seja efetuado em zonas francas e entrepostos aduaneiros, se o valor da transação ou transações associadas for igual ou superior a **10 000 EUR** ou ao seu equivalente em moeda nacional;

j) Pessoas que armazenam, negociam ou atuam como intermediários no comércio de obras de arte **e bens de luxo indicados no anexo III-A**, quando tal seja efetuado em zonas francas e entrepostos aduaneiros, se o valor da transação ou transações associadas for igual ou superior a **5 000 EUR** ou ao seu equivalente em moeda nacional;

Alteração 105
Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j-A) Plataformas em linha na aceção do Regulamento (UE).../... [Proposta de regulamento relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE], que permite aos consumidores e aos comerciantes celebrar contratos à distância para bens materiais, na medida em que sejam efetuados ou recebidos pagamentos iguais ou superiores a 10 000 EUR, independentemente de a transação ser efetuada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente

relacionadas entre si;

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea I-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

I-A) Agentes desportivos no setor do futebol;

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea I-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

I-B) Clubes de futebol profissional de alto nível;

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea I-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

I-C) Associações de futebol dos Estados-Membros que sejam membros da União das Federações Europeias de Futebol

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Com exceção dos casinos, os Estados-Membros podem decidir isentar total ou parcialmente os prestadores de serviços de jogo dos requisitos estabelecidos no presente regulamento, com base no risco comprovadamente baixo que a natureza e, se aplicável, a escala de

1. Com exceção dos casinos, ***plataformas de jogo em linha, serviços de jogo oferecidos numa base transfronteiras e prestadores de serviços de apostas desportivas***, os Estados-Membros podem decidir isentar total ou parcialmente os prestadores de serviços de jogo ***como***

operações de tais serviços representam.

fornecedores estatais ou lotarias estatais e privadas dos requisitos estabelecidos no presente regulamento, com base no risco comprovadamente baixo que a natureza, **o princípio da proporcionalidade** e, se aplicável, a escala de operações de tais serviços representam, **após consulta da AMLA**.

Alteração 110
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem prever ações de acompanhamento baseadas no risco ou tomar outras medidas adequadas para garantir que as isenções concedidas nos termos do presente artigo não são objeto de utilização abusiva.

Alteração

3. Os Estados-Membros, **em cooperação com a AMLA**, devem prever ações de acompanhamento baseadas no risco ou tomar outras medidas adequadas para garantir que as isenções concedidas nos termos do presente artigo não são objeto de utilização abusiva.

Alteração 111
Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Isenções para certos prestadores de serviços de financiamento colaborativo

1. Com exceção dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo abrangidos pelo Regulamento (UE) 2020/1503, os Estados-Membros podem decidir isentar determinados prestadores de serviços de financiamento colaborativo dos requisitos estabelecidos no presente regulamento, com base numa avaliação de risco individual em que se demonstre que a natureza e, se aplicável, a escala de operações desses serviços representam um risco baixo, desde que se cumpram as seguintes condições:

a) O prestador de serviços de financiamento colaborativo promove exclusivamente projetos de utilidade pública, não tem como objetivo principal a geração de lucros e, caso seja gerado um lucro, este é investido pelo prestador para o cumprimento dos objetivos do serviço e não é distribuído entre membros, fundadores ou quaisquer outras partes privadas;

b) O prestador de serviços de financiamento colaborativo aplica requisitos mínimos de devida diligência relativamente aos promotores de projetos que propõem o financiamento dos seus projetos através da plataforma de financiamento colaborativo de acordo com o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2020/1503 e todas as pessoas singulares envolvidas na direção de topo que cumprem os critérios definidos no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2023/...; [sexta proposta da Diretiva Branqueamento de Capitais];

c) Todas as pessoas singulares que participam na gestão do prestador de serviços de financiamento colaborativo respeitam os requisitos adequados que estão em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 12.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2020/1503;

d) O prestador de serviços de financiamento colaborativo estabelece e mantém medidas para assegurar que os promotores de projetos aceitem o financiamento de projetos de financiamento colaborativo, ou qualquer outro pagamento, apenas através de um prestador de serviços de pagamento, em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2366;

e) O prestador de serviços de financiamento colaborativo está estabelecido na União.

2. Os Estados-Membros, em cooperação com a AMLA, devem prever ações de acompanhamento baseadas no

risco ou tomar outras medidas adequadas para garantir que as isenções concedidas nos termos do presente artigo não são objeto de utilização abusiva.

Alteração 112
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem exigir que os prestadores de serviços de pagamento, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 11, da Diretiva (UE) 2015/2366, garantam que não efetuam transações com prestadores de serviços de jogo que não possuam uma licença na União.

Alteração 113
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem notificar sem demora a Comissão de qualquer isenção que tencionem conceder nos termos dos artigos 4.º e 5.º. Essa notificação deve incluir uma justificação baseada na avaliação de risco pertinente para a isenção.

1. Os Estados-Membros devem notificar sem demora a Comissão de qualquer isenção que tencionem conceder nos termos dos artigos 4.º e 5.º. Essa notificação deve incluir uma justificação ***pormenorizada*** baseada na avaliação de risco pertinente ***realizada pelo Estado-Membro*** para ***justificar*** a isenção. ***Caso seja considerado necessário, o Estado-Membro deve apresentar mais elementos de prova que fundamentem a sua decisão.***

Alteração 114
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Confirmar que a isenção pode ser

a) Confirmar que a isenção pode ser

concedida;

concedida *com base na justificação apresentada pelo Estado-Membro*;

Alteração 115
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Após terem recebido uma decisão da Comissão nos termos do n.º 2, alínea a), os Estados-Membros podem adotar a decisão de concessão da isenção. A referida decisão deve indicar os motivos em que se baseia. Os Estados-Membros devem rever essas decisões regularmente e, em qualquer caso, sempre que atualizarem a sua avaliação de risco nacional nos termos do artigo 8.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final].

Alteração

3. Após terem recebido uma decisão da Comissão nos termos do n.º 2, alínea a), os Estados-Membros podem adotar a decisão de concessão da isenção. A referida decisão deve indicar os motivos em que se baseia. Os Estados-Membros devem rever essas decisões regularmente, ***mas no prazo máximo de um ano após ter sido concedida a isenção pela primeira vez*** e, em qualquer caso, sempre que atualizarem a sua avaliação de risco nacional nos termos do artigo 8.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final].

Alteração 116
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão deve publicar anualmente no Jornal Oficial da União Europeia a lista das isenções concedidas ao abrigo do presente artigo.

Alteração

5. A Comissão deve publicar anualmente no Jornal Oficial da União Europeia a lista das isenções concedidas ***e uma síntese analítica e factual das isenções concedidas*** ao abrigo do presente artigo.

Alteração 117
Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6-A

Proibição da concessão de cidadania aos investidores e requisitos mínimos aplicáveis aos regimes de concessão de cidadania e residência a investidores

1. Os Estados-Membros não devem estabelecer regimes ao abrigo da legislação nacional que concedam direitos de cidadania em troca de qualquer tipo de investimento, incluindo transferências de capital, aquisição ou arrendamento de imóveis, investimento em obrigações do Estado, investimento em entidades societárias, doação ou dotação de uma atividade para o bem público e contribuições para o orçamento do Estado e sem uma ligação real ao Estado-Membro em causa;

2. Um Estado-Membro cuja legislação nacional conceda direitos de cidadania ou de residência em troca de qualquer tipo de investimento, como transferências de capital, aquisição ou arrendamento de imóveis, investimento em obrigações do Estado, investimento em entidades societárias, doação ou dotação de uma atividade que contribua para o bem público e contribuições para o orçamento do Estado, deve velar por que as autoridades públicas que tratam os pedidos de direitos de residência apliquem, pelo menos, as seguintes medidas antes de se tomar uma decisão:

a) Exigir que as transações sejam realizadas através de uma relação de negócio com uma entidade obrigada estabelecida nesse Estado-Membro;

b) Solicitar informações às entidades obrigadas envolvidas sobre as medidas aplicadas de diligência quanto à clientela;

c) Obter e registar informações pormenorizadas, comprovadas por documentos verificados, sobre a identidade do requerente, sobre os interesses comerciais e as atividades laborais do requerente nos 10 anos anteriores, bem como sobre a fonte dos

fundos e da riqueza do requerente;

d) Exigir uma autorização das autoridades pertinentes responsáveis pela aplicação da lei, com base em elementos que atestem a ausência de quaisquer atividades criminosas por parte do requerente;

e) Exigir que os requerentes sejam sujeitos aos requisitos de presença física mínima e de participação ativa mínima no investimento, de qualidade do investimento, de valor acrescido e de contribuição para a economia;

f) Ter um mecanismo de acompanhamento para o controlo ex post do cumprimento permanente, por parte dos requerentes selecionados, dos requisitos legais previstos nos regimes.

As autoridades competentes devem controlar regularmente a presença física do requerente, conforme referido na alínea e) do primeiro parágrafo, e o incumprimento desse requisito deve resultar no impedimento da concessão ou na revogação dos direitos de cidadania ou de residência.

3. Os requerentes que tenham ligações documentadas a atividades suspeitas, incluindo relações profissionais estreitas com pessoas que tenham um registo criminal associado ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo ou às suas infrações principais subjacentes ou uma relação privada ou profissional estreita com pessoas sujeitas a sanções financeiras específicas não recebem direitos de residência ao abrigo destes regimes.

4. Os requerentes que sejam nacionais dos países referidos nos artigos 23.º, 24.º ou 25.º não têm direito de residência ao abrigo desses regimes.

Alteração 118
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Além da obrigação de aplicar sanções financeiras específicas, atenuar e gerir os riscos de não aplicação e evasão das sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação.

Alteração

b) Além da obrigação de aplicar sanções financeiras específicas, atenuar e gerir os riscos de não aplicação, ***aplicação divergente*** e evasão ***de todas as sanções financeiras específicas, incluindo sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo, e*** das sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação.

Alteração 119
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Essas políticas, controlos e procedimentos devem ser proporcionados à natureza e à dimensão da entidade obrigada.

Alteração

Essas políticas, controlos e procedimentos devem ser proporcionados à natureza, ***à atividade*** e à dimensão da entidade obrigada. ***Essas políticas, controlos e procedimentos devem ter em conta as avaliações de risco supranacionais e nacionais e as orientações das unidades de informação financeira (UIF) e das autoridades de supervisão, designadamente os resultados dos controlos levados a cabo pelas autoridades competentes.***

Alteração 120
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Uma função de auditoria independente para ***testar*** as políticas, controlos e procedimentos internos a que se refere a alínea a);

Alteração

c) Uma função de auditoria independente para ***avaliar se*** as políticas, controlos e procedimentos internos a que se refere a alínea a) ***funcionam***

corretamente;

Alteração 121
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Verificar, ao recrutar e afetar pessoal a determinadas tarefas e funções e ao nomear os seus agentes e distribuidores, se essas pessoas são idóneas, tendo em conta os riscos associados às tarefas e funções a desempenhar;

Alteração

d) Verificar, ao recrutar e afetar pessoal a determinadas tarefas e funções e ao nomear os seus agentes e distribuidores, se essas pessoas são idóneas ***e se têm competências e conhecimentos***, tendo em conta os riscos associados às tarefas e funções a desempenhar;

Alteração 122
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Até [2 anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve ***emitir orientações sobre*** os elementos que as entidades obrigadas devem ter em conta ao decidir sobre o alcance das suas políticas, controlos e procedimentos internos.

Alteração

4. Até [2 anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA, ***após consultar a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (EBA) criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação e apresentá-los à Comissão para adoção. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar*** os elementos que as entidades obrigadas devem ter em conta ao decidir sobre o alcance das suas políticas, controlos e procedimentos internos, ***com base na avaliação do seu nível de risco. Devem ainda incluir orientações sobre o método a seguir para determinar o número de membros do pessoal a quem serão confiadas funções de conformidade, tal como estabelecido no artigo 9.º, tendo em conta a natureza e a dimensão das entidades obrigadas e os riscos inerentes ao setor em que operam.***

Alteração 123
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão tem o poder de complementar o presente regulamento adotando as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 4 do presente artigo, nos termos dos artigos 38.º a 41.º do Regulamento (UE) 2023/... [inserir referência – proposta de criação de uma Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais – COM/2021/421 final].

Alteração 124
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. As entidades obrigadas devem tomar medidas adequadas, proporcionais à sua natureza e dimensão, para identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que estão expostas, bem como os riscos de não aplicação e evasão *às* sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação, tendo em conta:

1. As entidades obrigadas devem tomar medidas adequadas, proporcionais à sua natureza, **atividade** e dimensão, para identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que estão expostas, bem como os riscos de não aplicação e evasão **a todas as sanções financeiras específicas, incluindo sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo, e** sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação, tendo em conta, **pelo menos, o seguinte:**

Alteração 125
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Orientações, recomendações e pareceres pertinentes emitidos pela AMLA em conformidade com os artigos 43.º e 44.º do Regulamento (UE) 2023/... [inserir referência – proposta de criação de uma Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais – COM/2021/421 final];

Alteração 126
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) As conclusões retiradas de infrações passadas às normas de CBC/FT pela entidade obrigada em causa ou qualquer ligação desta a um caso de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo;

Alteração 127
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-C) Informações das UIF e das agências de aplicação da lei;

Alteração 128
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-D) Informações obtidas no âmbito do processo inicial de diligência quanto à clientela e de controlo em permanência;

Alteração 129
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-E) Os seus próprios conhecimentos e experiência profissional.

Alteração 130
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As entidades obrigadas podem, dependendo do nível de risco identificado e do princípio da proporcionalidade, ponderar, a seu exclusivo critério, fontes de informação adicionais, incluindo:

- a) Informações de organizações de entidades obrigadas sobre as tipologias e os riscos emergentes;*
- b) Informações de organizações da sociedade civil, incluindo índices de perceção da corrupção e outros relatórios por país;*
- c) Informações de organismos internacionais de normalização, tais como relatórios de avaliação mútua ou outros relatórios e avaliações;*
- d) Informações de fontes abertas credíveis e fiáveis e dos meios de comunicação social;*
- e) Informações de organizações comerciais credíveis e fiáveis, nomeadamente relatórios de riscos;*
- f) Informações de organizações estatísticas e da academia.*

Alteração 131
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades obrigadas devem nomear um membro executivo do seu **conselho de administração ou, na falta deste, do órgão de direção equivalente**, para assumir a responsabilidade pela aplicação das medidas destinadas a assegurar o cumprimento do presente regulamento («gestor de conformidade»). Se a entidade não dispuser de um órgão de **direção**, a função deve ser desempenhada por um membro da sua direção de topo.

Alteração 132 Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O gestor de conformidade *é responsável pela aplicação das* políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada *e pela receção de* informações sobre deficiências significativas ou materiais nessas políticas, controlos e procedimentos. O gestor de conformidade deve apresentar regularmente relatórios sobre essas matérias ao **conselho de administração ou órgão de direção equivalente**. No caso das empresas-mãe, essa pessoa é igualmente responsável pela supervisão das políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo.

Alteração 133 Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3 – parte introdutória

Alteração

1. As entidades obrigadas devem nomear um membro executivo do seu **órgão de administração na sua função de administração**, para assumir a responsabilidade pela aplicação *e controlo* das medidas destinadas a assegurar o cumprimento do presente regulamento («gestor de conformidade»). Se a entidade não dispuser de um órgão de **administração**, a função deve ser desempenhada por um membro da sua direção de topo. **O presente número não prejudica as disposições nacionais em matéria de responsabilidade civil ou penal conjunta dos órgãos de administração.**

Alteração

2. O gestor de conformidade *deve garantir que as* políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada *são plenamente respeitados e deve receber* informações sobre deficiências significativas ou materiais nessas políticas, controlos e procedimentos. O gestor de conformidade deve apresentar regularmente relatórios sobre essas matérias ao órgão de **administração**. No caso das empresas-mãe, essa pessoa é igualmente responsável pela supervisão das políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo.

Texto da Comissão

3. As entidades obrigadas devem dispor de um responsável pela conformidade, a nomear pelo **conselho de administração ou pelo órgão de direção**, assume a responsabilidade pela aplicação no quotidiano das políticas da entidade obrigada em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT). Essa pessoa deve igualmente ser responsável pela comunicação de transações suspeitas à **Unidade de Informação Financeira (UIF)**, nos termos do artigo 50.º, n.º 6.

Alteração

3. As entidades obrigadas devem dispor de um responsável pela conformidade, a nomear pelo **órgão de administração na sua função de administração, que** assume a responsabilidade pela aplicação no quotidiano das políticas da entidade obrigada em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT), **incluindo ser um ponto de contacto para as autoridades competentes**. Essa pessoa deve igualmente ser responsável pela comunicação de transações suspeitas à UIF, nos termos do artigo 50.º, n.º 6. **O responsável pela conformidade deve ser independente na sua função e nas suas responsabilidades.**

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Uma entidade obrigada que faça parte de um grupo pode nomear como responsável pela conformidade uma pessoa que desempenhe essa função noutra entidade desse grupo.

Alteração

Uma entidade obrigada que faça parte de um grupo pode nomear como responsável pela conformidade uma pessoa que desempenhe essa função noutra entidade desse grupo, **desde que essa entidade esteja estabelecida no mesmo Estado-Membro da entidade obrigada.**

Alteração 135

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Um responsável pela conformidade não pode ser penalizado, de modo algum, no contexto do exercício de funções. Também não deve ser demitido

antes do final do mandato para o qual foi nomeado, a menos que surjam factos que impeçam que a entidade obrigada mantenha a pessoa em funções. As entidades obrigadas devem notificar as autoridades de supervisão da demissão dos responsáveis pela conformidade e dos motivos para tal.

Alteração 136
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. *Se a adequação de um gestor da conformidade ou de um responsável pela conformidade for verificada por uma autoridade não CBC/FT, essa autoridade deve, sem demora injustificada, informar o supervisor do Estado-Membro em que a entidade obrigada em causa está estabelecida sobre a receção do pedido de verificação da adequação e a data em que a decisão sobre a adequação deve ser tomada. A autoridade de supervisão deve, em cooperação com outras autoridades competentes, se for caso disso, fornecer à autoridade não CBC/FT todos os contributos necessários no âmbito das suas competências de supervisão, num prazo adequado, tendo em conta a data em que a decisão sobre a adequação deve ser tomada.*

O contributo a que se refere o primeiro parágrafo deve consistir numa avaliação para determinar se os conhecimentos, as competências e a experiência do nomeado são suficientes para o desempenho das funções de gestor da conformidade ou de responsável pela conformidade para o qual a pessoa nomeada foi nomeada e essa avaliação faz parte da decisão da autoridade que verifica a adequação.

Se a autoridade de supervisão concluir que a pessoa nomeada não possui os conhecimentos, as competências e a

experiência adequados para desempenhar as funções definidas no primeiro e segundo parágrafos no que respeita às funções de gestor da conformidade, ou no terceiro parágrafo no que respeita às funções de responsável pela conformidade, a autoridade que verifica a adequação não deve tomar uma decisão que permita ao nomeado desempenhar essas funções.

O procedimento de identificação da autoridade de supervisão relevante, os prazos específicos para a apresentação dos contributos referidos no presente número e outros pormenores técnicos relativos à cooperação das autoridades de supervisão com as autoridades que verificam a adequação, incluindo o BCE, agindo em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e outras autoridades ao abrigo do mesmo, são definidos nas orientações constantes do artigo 52.º da Diretiva (UE) 2023/... [inserir referência – proposta relativa à sexta diretiva Branqueamento de Capitais – COM/2021/423 final].

Alteração 137
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As entidades obrigadas devem dotar as funções de conformidade com recursos adequados, nomeadamente em termos de pessoal e tecnologia, proporcionalmente à dimensão, natureza e riscos da entidade obrigada, para a execução das funções de conformidade, e assegurar que **são atribuídos** às pessoas responsáveis por essas funções os poderes para propor quaisquer medidas necessárias para assegurar a eficácia das políticas, dos controlos e dos procedimentos internos da entidade obrigada.

Alteração

4. As entidades obrigadas devem dotar as funções de conformidade com recursos adequados, nomeadamente em termos de pessoal e tecnologia, proporcionalmente à dimensão, natureza, **atividade** e riscos da entidade obrigada, para a execução das funções de conformidade, e assegurar que **é atribuído** às pessoas responsáveis por essas funções **acesso a todas as informações, dados, registos e sistemas que podem ser pertinentes em relação ao desempenho das suas funções** e os poderes para propor

quaisquer medidas necessárias para assegurar a eficácia das políticas, dos controlos e dos procedimentos internos da entidade obrigada.

Alteração 138
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O gestor de conformidade deve apresentar uma vez por ano, ou com maior frequência, se aplicável, ao órgão de **direção**, um relatório sobre a aplicação das políticas, controlos e procedimentos internos da entidade obrigada, e manter o órgão de administração informado do resultado de quaisquer revisões. O órgão de **direção** deve tomar as medidas necessárias para corrigir quaisquer deficiências detetadas, em tempo útil.

Alteração

5. O gestor de conformidade deve apresentar uma vez por ano, ou com maior frequência, se aplicável, ao órgão de **administração**, um relatório sobre a aplicação das políticas, controlos e procedimentos internos da entidade obrigada, e manter o órgão de administração informado do resultado de quaisquer revisões. O órgão de **administração** deve tomar as medidas necessárias para corrigir quaisquer deficiências detetadas, em tempo útil.

Alteração 139
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

6. Se a dimensão da entidade obrigada o justificar, as funções a que se referem os n.ºs 1 e 3 podem ser desempenhadas pela mesma pessoa singular.

Alteração

6. Se a dimensão da entidade obrigada o justificar, as funções a que se referem os n.ºs 1 e 3 podem ser desempenhadas pela mesma pessoa singular. **O responsável pela conformidade pode acumular as funções referidas nos n.ºs 1 e 3 com outras funções.**

Alteração 140
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os funcionários incumbidos de

Alteração

2. Os funcionários incumbidos de

tarefas relacionadas com o cumprimento, por parte da entidade obrigada, do presente regulamento, devem informar o responsável pela conformidade de qualquer relação privada ou profissional estreita que tenham estabelecido com os clientes ou potenciais clientes da entidade obrigada e não podem desempenhar quaisquer tarefas relacionadas com o cumprimento, por parte da entidade obrigada, em relação a esses clientes.

tarefas relacionadas com o cumprimento, por parte da entidade obrigada, do presente regulamento devem informar o responsável pela conformidade de qualquer relação privada ou profissional estreita que tenham estabelecido com os clientes ou potenciais clientes da entidade obrigada ***que tenham manifestado intenção de ficar juridicamente vinculados por um contrato nas suas declarações ou através da sua conduta, conforme razoavelmente compreendidos pela outra parte***, e não podem desempenhar quaisquer tarefas relacionadas com o cumprimento, por parte da entidade obrigada, em relação a esses clientes.

Alteração 141
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As entidades obrigadas devem dispor de procedimentos adequados para garantir que a responsabilidade por uma relação comercial muda de um funcionário para outro a intervalos regulares. Sempre que a dimensão da entidade obrigada ou a necessidade de qualificações especiais não permita a instituição de um tal procedimento, o responsável pela conformidade deve realizar um exame especial, baseado nos riscos, das relações comerciais afetadas a intervalos apropriados.

Alteração 142
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

3. As entidades obrigadas devem dispor de procedimentos adequados que permitam que os seus funcionários, ou as

3. As entidades obrigadas devem dispor de procedimentos adequados que permitam que os seus funcionários, ou as

peessoas em posição equiparada, comuniquem infrações do presente regulamento a nível interno através de um canal específico, independente e anónimo, proporcionado à natureza e à dimensão da entidade obrigada em questão.

peessoas em posição equiparada, comuniquem infrações do presente regulamento a nível interno através de um canal específico, independente e anónimo, proporcionado à natureza, à *atividade* e à dimensão da entidade obrigada em questão.

Alteração 143
Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As entidades obrigadas devem tomar medidas para assegurar que os funcionários, gestores *ou* agentes que comunicam infrações nos termos do primeiro parágrafo sejam protegidos *contra retaliações, discriminação e qualquer outro tratamento injusto.*

Alteração

As entidades obrigadas devem tomar medidas para assegurar que os funcionários, gestores, agentes *e outras pessoas referidas no artigo 4.º da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho*^{5-A} que comunicam infrações nos termos do primeiro parágrafo sejam protegidos *em conformidade com essa diretiva e outros atos jurídicos aplicáveis.*

^{5-A} *Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação) (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19).*

Alteração 144
Proposta de regulamento
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Requisitos mínimos aplicáveis aos comerciantes em nome individual, aos operadores individuais ou às microempresas

1. Até... [dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação e apresentá-los à

Comissão para adoção no que diz respeito a normas e requisitos mínimos que devem ser respeitados pelas entidades obrigadas que sejam comerciantes em nome individual, operadores individuais ou microempresas tendo em vista o cumprimento do presente capítulo. Em especial, a AMLA deve elaborar requisitos e normas relativos à execução das funções de conformidade. Ao elaborar os projetos de normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, a AMLA deve ter devidamente em conta os níveis de risco inerentes aos modelos de negócio dos diferentes tipos de entidades obrigadas para garantir que os requisitos e as normas de cumprimento sejam proporcionados aos riscos identificados.

2. A Comissão tem o poder de complementar o presente regulamento adotando as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 1 do presente artigo, nos termos dos artigos 38.º a 41.º do Regulamento (UE) .../... [inserir referência – proposta de criação de uma Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais – COM/2021/421 final].

Alteração 145
Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *As empresas-mãe devem* assegurar que os requisitos em matéria de procedimentos internos, avaliação de risco e pessoal a que se refere a secção 1 do presente capítulo *são* aplicáveis a todas as sucursais e filiais do grupo nos Estados-Membros, *bem como aos grupos cuja empresa-mãe esteja estabelecida na União em países terceiros*. As políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo incluem igualmente políticas de proteção de dados e

Alteração

1. *Qualquer empresa-mãe estabelecida na União deve estabelecer políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo para dar cumprimento ao presente regulamento e* assegurar que os requisitos em matéria de procedimentos internos, avaliação de risco e pessoal a que se refere a secção 1 do presente capítulo *sejam* aplicáveis a todas as sucursais e filiais do grupo nos Estados-Membros *e nos países terceiros. Para isso, uma*

políticas, controlos e procedimentos para a partilha de informações dentro do grupo para efeitos de CBC/FT.

empresa-mãe *deve efetuar uma avaliação de risco a nível do grupo, tendo em conta os riscos identificados por todas as sucursais e filiais do grupo e, com base nessa avaliação, definir e aplicar políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo.* As políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo incluem igualmente políticas de proteção de dados e políticas, controlos e procedimentos para a partilha de informações dentro do grupo para efeitos de CBC/FT. *As entidades obrigadas que fazem parte de um grupo devem aplicar as políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo, tendo em conta as suas especificidades e os riscos aos quais estão expostas.*

Alteração 146
Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As políticas, os controlos e os procedimentos relativos à partilha de informações a que se refere o n.º 1 devem exigir que as entidades obrigadas do grupo procedam ao intercâmbio de informações, sempre que tal partilha seja relevante para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. A partilha de informações no âmbito do grupo abrange, em especial, a identidade e as características do cliente, dos seus beneficiários efetivos ou da pessoa em nome da qual atua o cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio e as suspeitas de que os fundos provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo comunicados à UIF nos termos do artigo 50.º, salvo instrução em contrário da UIF.

Alteração

2. As políticas, os controlos e os procedimentos relativos à partilha de informações a que se refere o n.º 1 devem exigir que as entidades obrigadas do grupo procedam ao intercâmbio de informações, sempre que tal partilha seja relevante para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ***incluindo a diligência quanto à clientela e a gestão de risco.*** A partilha de informações no âmbito do grupo abrange, em especial, a identidade e as características do cliente, dos seus beneficiários efetivos ou da pessoa em nome da qual atua o cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio e ***das transações, bem como, quando aplicável, a análise de transações atípicas*** e as suspeitas de que os fundos provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo comunicados à UIF nos termos do artigo 50.º, salvo instrução em contrário

da UIF.

Alteração 147
Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os grupos devem estabelecer políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo para assegurar que as informações trocadas nos termos do primeiro **parágrafo** estão sujeitas a garantias suficientes em termos de confidencialidade, proteção de dados e utilização das informações, nomeadamente para impedir a sua divulgação.

Alteração

As políticas, procedimentos e controlos a nível do grupo devem exigir que as entidades de um grupo que não sejam entidades obrigadas nos termos do artigo 3.º do presente regulamento forneçam informações pertinentes às entidades obrigadas do mesmo grupo para que cumpram os requisitos previstos no presente regulamento. Os grupos devem estabelecer políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo para assegurar que as informações trocadas nos termos do primeiro **e do segundo parágrafos** estão sujeitas a garantias suficientes em termos de confidencialidade, proteção de dados e utilização das informações, nomeadamente para impedir a sua divulgação.

Alteração 148
Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As entidades pertencentes ao mesmo grupo de empresas têm o direito de utilizar as informações recebidas como informações atualizadas para a relação de negócio intragrupo, nas seguintes condições:

- a) Se as informações ou os documentos forem fornecidos por outra entidade do mesmo grupo;***
- b) Se a entidade recetora do mesmo grupo e a entidade fornecedora do mesmo grupo não tiverem conhecimento de que a***

informação já não está atualizada.

Alteração 149
Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Até [2 anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação e apresentá-los à Comissão para adoção. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar os requisitos mínimos em termos de políticas a nível do grupo, incluindo normas mínimas para a partilha de informações no seio do grupo, o papel e as responsabilidades das empresas-mãe que não são elas próprias entidades obrigadas no que diz respeito à garantia do cumprimento dos requisitos em matéria de CBC/FT a nível do grupo, bem como as condições em que o disposto no presente artigo se aplica às entidades que fazem parte de estruturas que partilham a mesma propriedade, gestão ou controlo da conformidade, incluindo redes ou parcerias.

Alteração 150
Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso as sucursais ou filiais de entidades obrigadas estejam localizadas em países terceiros onde os requisitos mínimos CBC/FT são menos rigorosos do que os estabelecidos no presente regulamento, a **entidade obrigada em causa** deve assegurar que essas sucursais ou filiais cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento, incluindo os

Alteração

3. Até [2 anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA, **após consultar a EBA**, deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação e apresentá-los à Comissão para adoção. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar os requisitos mínimos em termos de políticas a nível do grupo, incluindo normas mínimas para a partilha de informações no seio do grupo, o papel e as responsabilidades das empresas-mãe que não são elas próprias entidades obrigadas no que diz respeito à garantia do cumprimento dos requisitos em matéria de CBC/FT a nível do grupo, bem como as condições em que o disposto no presente artigo se aplica às entidades que fazem parte de estruturas que partilham a mesma propriedade, gestão ou controlo da conformidade, incluindo redes ou parcerias.

Alteração

1. Caso as sucursais ou filiais de entidades obrigadas estejam localizadas em países terceiros onde os requisitos mínimos CBC/FT são menos rigorosos do que os estabelecidos no presente regulamento, a **empresa-mãe** deve assegurar que essas sucursais ou filiais cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento, incluindo os requisitos relativos à proteção

requisitos relativos à proteção de dados, ou requisitos equivalentes.

de dados, ou requisitos equivalentes.

Alteração 151

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso a legislação de um país terceiro não permita o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento, **as entidades obrigadas devem** tomar medidas adicionais para assegurar que as sucursais e filiais nesse país terceiro abordem eficazmente o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devendo **a sede social** informar **desse facto** as autoridades de supervisão do seu Estado-Membro de origem. Sempre que as autoridades de supervisão do Estado-Membro de origem considerem que as medidas adicionais não são suficientes, devem tomar medidas de supervisão adicionais, nomeadamente exigindo que o grupo não estabeleça qualquer relação de negócio, ponha termo às transações já existentes ou não realize transações, ou cesse as suas operações no país terceiro.

Alteração

2. Caso a legislação de um país terceiro não permita o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento, **a empresa-mãe deve** tomar medidas adicionais para assegurar que as sucursais e filiais nesse país terceiro abordem eficazmente o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devendo informar as autoridades de supervisão do seu Estado-Membro de origem **dessas medidas adicionais**. Sempre que as autoridades de supervisão do Estado-Membro de origem considerem que as medidas adicionais não são suficientes, devem tomar medidas de supervisão adicionais, nomeadamente exigindo que o grupo não estabeleça qualquer relação de negócio, ponha termo às transações já existentes ou não realize transações, ou cesse as suas operações no país terceiro.

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Até [2 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação e apresentá-los à Comissão para adoção. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar o tipo de medidas adicionais a que se refere o n.º 2, incluindo as medidas mínimas a tomar pelas entidades obrigadas

Alteração

3. Até [2 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação e apresentá-los à Comissão para adoção. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar o tipo de medidas adicionais a que se refere o n.º 2, incluindo as medidas mínimas a tomar pelas entidades obrigadas

caso a legislação de um país terceiro não permita a aplicação das medidas exigidas nos termos do artigo 13.º, bem como as medidas de supervisão adicionais exigidas nesses casos.

caso a legislação de um país terceiro não permita a aplicação das medidas exigidas nos termos do artigo 13.º, bem como as medidas de supervisão adicionais exigidas nesses casos. ***Os projetos de normas técnicas de regulamentação devem incluir uma lista de países terceiros onde os requisitos mínimos CBC/FT sejam considerados equivalentes aos definidos no presente regulamento. A lista deve ser atualizada regularmente.***

Alteração 153
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para além dos casos a que se refere o n.º 1, as instituições de crédito, as instituições financeiras ***e os prestadores de serviços de criptoativos*** devem aplicar medidas de diligência quanto à clientela quando iniciarem ou executarem uma transação ocasional que constitua uma transferência de fundos na aceção do artigo 3.º, ponto 9), do Regulamento [inserir referência — proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847 — COM/2021/422 final], ***ou uma transferência de criptoativos na aceção do artigo 3.º, ponto 10), desse regulamento, de montante superior a 1 000 EUR ou ao seu equivalente em moeda nacional.***

Alteração

2. Para além dos casos a que se refere o n.º 1, as instituições de crédito, as instituições financeiras devem aplicar medidas de diligência quanto à clientela quando iniciarem ou executarem uma transação ocasional que constitua uma transferência de fundos na aceção do artigo 3.º, ponto 9), do Regulamento [inserir referência — proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847 — COM/2021/422 final], de ***montante equivalente ou superior a 1 000 EUR ou ao seu equivalente em moeda nacional.***

Instituições de crédito e financeiras que sejam entidades obrigadas devem também aplicar medidas de diligência quanto à clientela quando estejam associadas ou procedam, a título ocasional, a uma transação que envolva criptoativos de montante igual ou superior a 1 000 EUR, ou o seu equivalente em moeda nacional, independentemente de a transação ser efetuada numa única operação ou através de transações associadas.

Alteração 154
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os prestadores de serviços de jogo devem aplicar medidas de diligência quanto à clientela aquando da cobrança de prémios e/ou da colocação de apostas, quando efetuarem transações de montante igual ou superior a 2 000 EUR, ou **ao** seu equivalente em moeda nacional, independentemente de a transação ser efetuada através de uma operação única ou de transações associadas.

Alteração

3. Os prestadores de serviços de jogo devem aplicar medidas de diligência quanto à clientela aquando da cobrança de prémios e/ou da colocação de apostas, quando efetuarem transações de montante igual ou superior a 2 000 EUR, ou **o seu equivalente em moeda nacional, ou, no caso dos serviços de jogo em linha, transações de montante mínimo de 1 000 EUR ou o** seu equivalente em moeda nacional, independentemente de a transação ser efetuada através de uma operação única ou de transações associadas.

Alteração 155
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Em derrogação do n.º 1 e com base numa avaliação do risco adequada que demonstre a existência de risco baixo, um supervisor pode autorizar as entidades obrigadas a não aplicar determinadas medidas de diligência quanto à clientela, no que concerne a moeda eletrónica que só pode ser utilizada de forma limitada, se estiverem cumulativamente satisfeitas as seguintes condições de mitigação do risco:

- a) O montante máximo armazenado não pode exceder 150 EUR;**
- b) Os instrumentos de pagamento podem ser utilizados exclusivamente para adquirir, em lojas ou em linha, bens ou serviços num único Estado-Membro, ao emitente ou numa rede de prestadores de serviços diretamente ligados por um acordo comercial a um emitente profissional;**

Os instrumentos de pagamento a que se refere a alínea b), primeiro parágrafo, não podem estar associados a uma conta bancária, não devem permitir acréscimos de saldo nem podem ser convertíveis em numerário.

Alteração 156
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Os critérios a ter em conta para identificar transações ocasionais, incluindo as que envolvam criptoativos;

Alteração 157
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Os critérios a ter em conta para identificar relações de negócio;

Alteração 158
Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Identificar e registar a identidade dos acionistas fiduciários e dos administradores fiduciários de uma entidade societária ou de outras pessoas coletivas e identificar o seu estatuto de acionista ou administrador, se for caso disso;

Alteração 159
Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Verificar se o cliente ou o beneficiário efetivo está sujeito a sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo, o financiamento da proliferação e outras sanções financeiras específicas da União aplicáveis.

Alteração 160

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Sem prejuízo de quaisquer outras medidas necessárias para dar cumprimento à obrigação de aplicar sanções financeiras específicas, as medidas previstas no n.º 1, alínea c-A), devem incluir, para as instituições de crédito e as instituições financeiras, a análise regular da identidade do cliente e do beneficiário efetivo tendo em conta as listas de pessoas designadas para as sanções em causa, a fim de verificar se o cliente não é uma pessoa, uma entidade ou um grupo designado sujeito a sanções financeiras específicas.

Alteração 161

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Até [2 anos após a data de aplicação do presente regulamento], a AMLA deve *emitir orientações sobre as variáveis de risco e os fatores de risco a ter em conta pelas entidades obrigadas no estabelecimento de relações de negócio ou na realização de transações ocasionais.*

3. Até [*dois* anos após a data de aplicação do presente regulamento], a AMLA deve, *após consulta da Europol e das autoridades europeias de supervisão, emitir orientações sobre:*

Alteração 162
Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a) As variáveis de risco e os fatores de risco a ter em conta pelas entidades obrigadas no estabelecimento de relações de negócio ou na realização de transações ocasionais;

Alteração 163
Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b) As medidas a aplicar pelas entidades obrigadas para avaliar se o cliente ou o beneficiário efetivo está sujeito a sanções financeiras específicas, incluindo como identificar entidades controladas por pessoas sujeitas a sanções financeiras específicas.

Alteração 164
Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Caso uma entidade obrigada não consiga cumprir as medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, n.º 1, **deve abster-se de** realizar uma transação ou **de** estabelecer uma relação de negócio e deve pôr termo à relação de negócio e ponderar a apresentação de uma comunicação de transação suspeita à UIF em relação ao cliente, nos termos do artigo 50.º.

1. Caso uma entidade obrigada não consiga cumprir as medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, n.º 1, **não deve** realizar uma transação ou estabelecer uma relação de negócio e deve pôr termo à relação de negócio e ponderar a apresentação de uma comunicação de transação suspeita à UIF em relação ao cliente, nos termos do artigo 50.º. **Caso existam suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, a entidade obrigada deve apresentar uma comunicação de transação suspeita à UIF.**

Alteração 165
Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O ***primeiro parágrafo*** não se aplica a notários, advogados e outros membros de profissões jurídicas independentes, a auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais, na estrita medida em que essas pessoas ***estejam a apreciar a situação jurídica do cliente ou a defender ou representar esse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de prestar conselhos quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos.***

Alteração

O ***n.º 1*** não se aplica a notários, advogados e outros membros de profissões jurídicas independentes, a auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais, na estrita medida em que essas pessoas:

Alteração 166
Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a) Estejam a apreciar a situação jurídica do cliente, exceto se a consulta jurídica for prestada para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou sempre que essas pessoas estejam cientes ou tenham uma suspeita fundamentada de que o cliente solicita uma consulta jurídica para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou para requerer direitos de residência ou de cidadania através de programas de investimento, e que o aconselhamento solicitado não está relacionado com um processo judicial; ou

Alteração 167
Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b) Estejam a defender ou representar esse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de prestar conselhos quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos.

Alteração 168
Proposta de regulamento
Artigo 18 – título

Texto da Comissão

Alteração

Identificação e verificação da identidade do cliente

Identificação e verificação da identidade do cliente ***e do beneficiário efetivo***

Alteração 169
Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão

Alteração

iv) local de residência habitual ou, se não existir um endereço de residência fixo com residência legítima na União, endereço postal onde a pessoa singular pode ser contactada e, se possível, atividade, profissão ou situação profissional e número de identificação fiscal,

iv) local de residência habitual ou, se não existir um endereço de residência fixo com residência legítima na União, endereço postal onde a pessoa singular pode ser contactada e, se possível ***e pertinente para efeitos do cumprimento dos deveres de diligência quanto à clientela***, atividade, profissão ou situação profissional e número de identificação fiscal,

Alteração 170
Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) nomes dos representantes legais, bem como, se disponível, número de registo, número de identificação fiscal e identificador de entidade jurídica. As entidades obrigadas devem **verificar igualmente** se a pessoa coletiva exerce atividades com base em documentos contabilísticos relativos ao último exercício financeiro ou noutras informações relevantes;

Alteração

iii) nomes dos representantes legais, bem como, se disponível, número de registo, número de identificação fiscal e identificador de entidade jurídica. **Com base nos riscos**, as entidades obrigadas devem **igualmente ponderar a necessidade de verificar** se a pessoa coletiva exerce atividades com base em documentos contabilísticos relativos ao último exercício financeiro ou noutras informações relevantes;

Alteração 171

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii-A) Se uma entidade jurídica estiver estabelecida em mais do que uma jurisdição, o identificador de entidade jurídica;

Alteração 172

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Se, depois de esgotados todos os meios de identificação possíveis nos termos do primeiro parágrafo, nenhuma pessoa singular for identificada como beneficiário efetivo, ou se houver dúvidas de que a(s) pessoa(s) identificada(s) é(são) o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem identificar a(s) pessoa(s) singular(es) que detém/detêm cargos de direção de topo na entidade societária ou outra pessoa coletiva e verificar a respetiva identidade. As entidades obrigadas devem conservar registos das medidas tomadas, bem como das dificuldades encontradas

Se, depois de esgotados todos os meios de identificação possíveis nos termos do primeiro parágrafo, nenhuma pessoa singular for identificada como beneficiário efetivo, ou se houver dúvidas de que a(s) pessoa(s) identificada(s) é(são) o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem **registar que não foi identificado qualquer beneficiário efetivo e** identificar a(s) pessoa(s) singular(es) que detém/detêm cargos de direção de topo na entidade societária ou outra pessoa coletiva e verificar a respetiva identidade. As entidades obrigadas devem conservar

durante o processo de identificação, que levaram ao recurso à identificação de um membro da direção de topo.

registos das medidas tomadas, bem como das dificuldades encontradas durante o processo de identificação, que levaram ao recurso à identificação de um membro da direção de topo.

Alteração 173

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. As entidades obrigadas devem obter as informações, documentos e dados necessários para a verificação da identidade do cliente *e do beneficiário efetivo* através de um dos seguintes meios:

Alteração

4. As entidades obrigadas devem obter as informações, documentos e dados necessários para a verificação da identidade do cliente através de um dos seguintes meios:

Alteração 174

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A apresentação do documento de identidade, passaporte ou equivalente e a obtenção de informações provenientes de fontes fiáveis e independentes, quer sejam diretamente acessíveis ou fornecidas pelo cliente;

Alteração

a) A apresentação do documento de identidade, passaporte ou equivalente e, *se for caso disso*, a obtenção de informações provenientes de fontes fiáveis e independentes, quer sejam diretamente acessíveis ou fornecidas pelo cliente, *através de meios fiáveis e fidedignos, física ou eletronicamente, devendo o âmbito da consulta para efeitos de verificação ser proporcional ao risco;*

Alteração 175

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A utilização de meios de identificação eletrónica e de serviços de confiança relevantes, na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014.

Alteração

b) A utilização de meios de identificação eletrónica e de serviços de confiança relevantes, na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014 *do*

Parlamento Europeu e do Conselho, de forma fiável e fidedigna através de um processo de autenticação segura, se for caso disso, ou de outros procedimentos de identificação seguros regulamentados, reconhecidos, aprovados ou aceites pelas autoridades competentes, por via remota ou eletrónica, desde que o nível de segurança designado seja, pelo menos, «elevado» ou equivalente.

Alteração 176
Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Se for caso disso, a apresentação da prova de registo no registo central a que se refere o artigo 10.º da Diretiva [inserir referência – Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM/2021/423 final] para os clientes que sejam entidades jurídicas constituídas fora da União, em conformidade com o artigo 48.º do presente regulamento.

Caso um cliente seja uma pessoa coletiva, um administrador fiduciário ou uma pessoa que detém uma posição equivalente que atue em nome do centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, as entidades obrigadas devem adotar as medidas adequadas para verificar a identidade do(s) beneficiário(s) efetivo(s) de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, incluindo, se possível, com base em documentos de identificação ou através de identificação eletrónica, a fim de conhecer o beneficiário efetivo e compreender a estrutura de propriedade e de controlo da pessoa coletiva ou do centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

Alteração 177
Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos de verificação das informações sobre o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem consultar igualmente os registos centrais a que se refere o artigo 10.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final], bem como informações adicionais. As entidades obrigadas devem determinar o alcance das informações adicionais a consultar, tendo em conta os riscos decorrentes da transação ou da relação de negócio e do beneficiário efetivo.

Alteração

Para efeitos de verificação das informações sobre o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades obrigadas devem consultar igualmente **(531, 532)** os registos centrais a que se refere o artigo 10.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final], ***independentemente do Estado-Membro do registo central no qual está inscrita a informação relativa ao beneficiário efetivo***, bem como informações adicionais. ***Se for caso disso, e com base nos riscos, as entidades obrigadas devem igualmente consultar informações adicionais do cliente ou de fontes fiáveis e independentes, em particular se as informações constantes do registo central não corresponderem às informações de que dispõem nos termos do artigo 18.º, se tiverem dúvidas quanto à exatidão das informações ou se existir um risco mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.***

As entidades obrigadas devem determinar o alcance das informações adicionais a consultar, ***com base no risco***, tendo em conta os riscos decorrentes da transação ou da relação de negócio e do beneficiário efetivo, ***ou a natureza invulgar ou complexa das estruturas de propriedade dada a natureza da atividade da sociedade.***

As entidades obrigadas comunicam à entidade responsável pelos registos centrais quaisquer discrepâncias que encontrem entre as informações sobre os beneficiários efetivos disponíveis nos registos e as informações sobre os beneficiários efetivos de que dispõem nos termos do presente artigo. A legislação nacional relativa ao sigilo bancário e à

confidencialidade não obsta ao cumprimento da obrigação prevista no presente parágrafo.

Alteração 178
Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A verificação da identidade do cliente e do beneficiário efetivo deve ser efetuada antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional. Essa obrigação não se aplica a situações de risco mais baixo nos termos da secção 3 do presente capítulo, desde que o risco mais baixo justifique o adiamento dessa verificação.

Alteração

1. A verificação da identidade do cliente e do beneficiário efetivo deve ser efetuada antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional. Essa obrigação não se aplica a situações de risco mais baixo nos termos da secção 3 do presente capítulo, desde que o risco mais baixo justifique o adiamento dessa verificação.

Em derrogação do primeiro parágrafo, as entidades obrigadas que não sejam instituições de crédito e instituições financeiras envolvidas em transações imobiliárias devem proceder à verificação da identidade do cliente, quer se trate do comprador ou do vendedor, ou de ambos, no momento em que exista uma oferta formal.

Alteração 179
Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades obrigadas devem efetuar um controlo, em permanência, da relação de negócio, incluindo as transações realizadas pelo cliente ao longo dessa relação, para verificar se essas transações são consentâneas com o conhecimento que a entidade obrigada tem do cliente, da sua atividade comercial e do seu perfil de risco e, se necessário, com as informações sobre a origem dos fundos, bem como para detetar as transações que devem ser

Alteração

1. As entidades obrigadas devem efetuar um controlo, em permanência, da relação de negócio, incluindo as transações realizadas pelo cliente ao longo dessa relação, para verificar se essas transações são consentâneas com o conhecimento que a entidade obrigada tem do cliente, da sua atividade comercial e do seu perfil de risco e, se necessário, com as informações sobre a origem **e o destino** dos fundos, bem como para detetar as transações que devem ser

sujeitas a uma análise mais aprofundada nos termos do artigo 50.º.

sujeitas a uma análise mais aprofundada nos termos do artigo 50.º.

Alteração 180

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A frequência de atualização das informações dos clientes nos termos do primeiro parágrafo deve basear-se no risco representado pela relação de negócio. A frequência da atualização das informações dos clientes não pode, em caso algum, exceder os cinco anos.

Alteração

A frequência de atualização das informações dos clientes nos termos do primeiro parágrafo deve basear-se no risco representado pela relação de negócio. A frequência da atualização das informações dos clientes ***deve ser estabelecida com base nos riscos, nomeadamente tendo em conta alterações das circunstâncias pertinentes, e*** não pode, em caso algum, exceder os cinco anos. ***No caso de relações de negócio de risco elevado, as informações dos clientes devem ser atualizadas pelo menos de dois em dois anos.***

Alteração 181

Proposta de regulamento

Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 21.º-A

Frequência com que se deve avaliar se o cliente e o beneficiário efetivo estão sujeitos a sanções financeiras específicas

1. As entidades obrigadas devem avaliar se o cliente ou o beneficiário efetivo estão sujeitos a sanções financeiras específicas quando verificarem a identidade do cliente e do beneficiário efetivo nos termos do artigo 19.º.

2. Além dos requisitos estabelecidos no n.º 1, e sem prejuízo de quaisquer outras medidas necessárias para cumprir a obrigação de aplicar sanções

financeiras específicas, as instituições de crédito e as instituições financeiras devem analisar regularmente a identidade dos seus clientes ou beneficiários efetivos tendo em conta as listas pertinentes de pessoas designadas para as sanções da União e cada vez que a União adotar sanções financeiras específicas.

3. Além dos requisitos estabelecidos no n.º 1, e sem prejuízo de quaisquer outras medidas previstas pelo direito da União relacionadas com sanções financeiras específicas, as entidades obrigadas que não sejam instituições de crédito e instituições financeiras devem avaliar regularmente se um cliente ou beneficiário efetivo existente está sujeito a sanções financeiras específicas.

4. Caso uma entidade obrigada identifique, no exercício do dever de diligência relativo à clientela, que um cliente ou beneficiário efetivo está sujeito a sanções financeiras específicas, a entidade obrigada deve notificar de imediato a autoridade competente.

5. Até ... [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve emitir orientações sobre as medidas a aplicar pelas entidades obrigadas para avaliar se o cliente ou o beneficiário efetivo está sujeito a sanções financeiras específicas. Essas orientações devem incluir o seguinte:

a) Procedimentos baseados no risco a definir pelas entidades obrigadas para avaliar se o cliente ou o beneficiário efetivo está sujeito a sanções financeiras específicas;

b) A extensão, o calendário e os procedimentos das medidas de análise a aplicar pelas instituições de crédito, pelas instituições financeiras e pelos prestadores de serviços de criptoativos no que diz respeito aos clientes existentes ou ao iniciar uma nova relação de negócio;

c) As condições a cumprir para

identificar as entidades controladas por pessoas sujeitas a sanções financeiras específicas; d) As medidas de notificação às autoridades competentes caso uma entidade obrigada identifique um cliente ou um beneficiário efetivo sujeito a sanções financeiras específicas.

Alteração 182
Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O tipo de isenções que podem ser aplicadas a determinadas medidas de diligência quanto à clientela no que diz respeito à moeda eletrónica, com base numa avaliação de risco adequada que demonstre um risco baixo;

Alteração 183
Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) As fontes de informação fiáveis e independentes que podem ser utilizadas para verificar os dados de identificação de pessoas singulares ou coletivas para efeitos do artigo 18.º, n.º 4;

c) As fontes de informação fiáveis e independentes que podem ser utilizadas para verificar os dados de identificação de pessoas singulares ou coletivas para efeitos do artigo 18.º, n.º 4, ***para além dos requisitos mínimos a respeitar e das medidas que as entidades estão obrigadas a tomar caso sejam constatadas discrepâncias;***

Alteração 184
Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) O risco residual, tendo em conta uma avaliação correta dos riscos, as

medidas de atenuação do risco instituídas pelas entidades obrigadas, nomeadamente a inovação e a evolução técnica, para detetar e prevenir transações suspeitas.

Alteração 185
Proposta de regulamento
Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 22.º-A

Disposições especiais relativas ao jogo em linha

- 1. Os serviços de jogo, prestados à distância, por meios eletrónicos ou por qualquer outra tecnologia que permita facilitar a comunicação, ficam sujeitos ao disposto no presente artigo.***
- 2. Os prestadores de serviços de jogo devem assegurar que as transferências de jogadores para contas de jogo sejam efetuadas apenas a partir de uma conta detida numa instituição de crédito ou instituição financeira referida no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2.***
- 3. Um prestador de serviços de jogo deve reembolsar um jogador apenas mediante a execução de uma operação de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 5, da Diretiva (UE) 2015/2366 para uma conta de pagamento criada em nome desse jogador junto de um prestador de serviços de pagamento na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e d), da mesma diretiva.***
- 4. Além das circunstâncias referidas no artigo 15.º, n.º 3, os prestadores de serviços de jogo a que se refere o n.º 1 devem exercer os deveres de diligências relativos à clientela no contexto de uma relação comercial aquando da abertura de uma conta de jogo.***

Alteração 186
Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Esses atos delegados devem ser adotados no prazo de um mês a contar da **data em que** a Comissão **tiver** verificado que os critérios previstos nas alíneas a), b) ou c) são cumpridos.

Alteração

Esses atos delegados devem ser adotados no prazo de um mês a contar da **publicação de uma declaração pública ou de um documento de conformidade relativo ao país terceiro por organizações internacionais e organismos de normalização, após** a Comissão **ter** verificado que os critérios previstos nas alíneas a), b) ou c) são cumpridos.

Alteração 187
Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para efeitos do n.º 2, a Comissão deve ter em conta os apelos à aplicação de medidas de diligência reforçada e de medidas de atenuação adicionais («contramedidas») por organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo, bem como as avaliações, análises, relatórios ou declarações públicas pertinentes por estes elaborados.

Alteração

3. Para efeitos do n.º 2, a Comissão deve ter em conta os apelos à aplicação de medidas de diligência reforçada e de medidas de atenuação adicionais («contramedidas») por organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo, bem como as avaliações, análises, relatórios ou declarações públicas pertinentes por estes elaborados. ***A fim de determinar se um país terceiro apresenta deficiências estratégicas significativas no seu regime nacional CBC/FT, a Comissão pondera igualmente, se for caso disso, quaisquer avaliações pertinentes da AMLA ou de outras instituições, órgãos e organismos da União, autoridades competentes, organizações da sociedade civil e universidades. A Comissão deve divulgar publicamente as suas avaliações dos países terceiros de risco elevado.***

Alteração 188
Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão deve rever regularmente os atos delegados a que se refere o n.º 2, a fim de assegurar que as contramedidas específicas identificadas nos termos do n.º 5 têm em conta as alterações no quadro em matéria de CBC/FT do país terceiro e são proporcionadas e adequadas aos riscos.

Alteração

6. A Comissão deve rever regularmente os atos delegados a que se refere o n.º 2, ***no prazo de um mês após qualquer alteração relevante na avaliação efetuada por organizações internacionais e organismos de normalização e, pelos menos, de dois em dois anos***, a fim de assegurar que as contramedidas específicas identificadas nos termos do n.º 5 têm em conta as alterações no quadro em matéria de CBC/FT do país terceiro e são proporcionadas e adequadas aos riscos.

Alteração 189
Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao elaborar os atos delegados a que se refere o n.º 2, a Comissão deve ter em conta as informações sobre jurisdições sujeitas a um controlo reforçado por organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo, bem como as avaliações, análises, relatórios ou declarações públicas pertinentes por estes elaborados.

Alteração

3. Ao elaborar os atos delegados a que se refere o n.º 2, a Comissão deve ter em conta as informações sobre jurisdições sujeitas a um controlo reforçado por organizações internacionais e organismos de normalização com competência no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo, bem como as avaliações, análises, relatórios ou declarações públicas pertinentes por estes elaborados. ***A Comissão deve igualmente ter em conta, se for caso disso, quaisquer avaliações pertinentes da AMLA ou de outras instituições, órgãos e organismos da União, autoridades competentes, organizações da sociedade civil e universidades. A Comissão deve divulgar publicamente as suas avaliações dos países terceiros de risco elevado.***

Alteração 190
Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão deve rever regularmente os atos delegados a que se refere o n.º 2, a fim de assegurar que as medidas específicas de diligência reforçada identificadas nos termos do n.º 4 têm em conta as alterações no quadro em matéria de CBC/FT do país terceiro e são proporcionadas e adequadas aos riscos.

Alteração

5. A Comissão deve rever regularmente os atos delegados a que se refere o n.º 2, **no prazo de um mês após qualquer alteração relevante na avaliação efetuada por organizações internacionais e organismos de normalização e, pelos menos, de dois em dois anos**, a fim de assegurar que as medidas específicas de diligência reforçada identificadas nos termos do n.º 4 têm em conta as alterações no quadro em matéria de CBC/FT do país terceiro e são proporcionadas e adequadas aos riscos.

Alteração 191
Proposta de regulamento
Artigo 25 – título

Texto da Comissão

Identificação dos países terceiros que representam uma ameaça para o sistema financeiro da União

Alteração

Identificação dos países terceiros que representam uma ameaça **específica e grave** para o sistema financeiro da União

Alteração 192
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados** em conformidade com **o artigo 60.º para identificar** os países terceiros que representam uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União e o bom funcionamento do mercado interno, para além dos abrangidos pelos artigos 23.º e 24.º.

Alteração

1. **No contexto das suas funções especificadas no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) .../... [inserir referência ao Regulamento AMLA], a AMLA deve monitorizar e avaliar**, em conformidade com **a abordagem baseada nos riscos**, os países terceiros que representam uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União e o bom funcionamento do mercado interno,

para além dos abrangidos pelos artigos 23.º e 24.º.

A AMLA deve proceder à avaliação prevista no primeiro parágrafo por sua própria iniciativa ou a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão.

Na sequência de um pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, a AMLA analisa se um determinado país terceiro representa uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União e o bom funcionamento do mercado interno e avalia se devem ser propostas, em conformidade com o n.º 3, medidas específicas de diligência reforçada ou contramedidas, a fim de atenuar essa ameaça. Se a AMLA concluir que o país terceiro em causa a que se refere o primeiro parágrafo não constitui uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União, deve apresentar um relatório à instituição requerente, num prazo de [30/60] dias a contar da receção do pedido, indicando os motivos da sua decisão.

Alteração 193
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. *Ao elaborar os atos delegados a que se refere o n.º 1, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:*

Alteração

2. *Para efeitos de identificação e monitorização dos países terceiros que representem uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União e o bom funcionamento do mercado interno a que se refere o n.º 1, e da determinação do nível de ameaça, a AMLA deve ter em conta, se for caso disso, os seguintes critérios:*

Alteração 194
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) a criminalização do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo,

Alteração

i) a criminalização do branqueamento de capitais e ***das suas infrações subjacentes, bem como*** do financiamento do terrorismo,

Alteração 195
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – alínea a) – subalínea v)

Texto da Comissão

v) a disponibilidade, para as autoridades competentes, de informações exatas e atempadas sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;

Alteração

v) ***os requisitos ligados à*** disponibilidade, para as autoridades competentes, de informações exatas e atempadas sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica ***detidos por uma autoridade ou organismo público que funcione como registo de beneficiários efetivos, ou um mecanismo alternativo que apresente a mesma eficácia,***

Alteração 196
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – alínea a) – subalínea v-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

v-A) as disposições legislativas, regulamentares e administrativas do país terceiro que impedem uma cooperação eficaz com as autoridades competentes e as autoridades judiciais dos Estados-Membros,

Alteração 197
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – alínea a) – subalínea v-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

v-B) as políticas relativas a sanções financeiras específicas e sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação, bem como os requisitos para atenuar e gerir os riscos de não aplicação e evasão dessas sanções,

Alteração 198

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2 – alínea a) – subalínea v-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

v-C) se o país terceiro consta da lista da UE de países e territórios não cooperantes para efeitos fiscais,

Alteração 199

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2 – alínea a) – subalínea v-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

v-D) se o quadro jurídico do país terceiro prevê sigilo financeiro,

Alteração 200

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2 – alínea a) – subalínea v-E) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

v-E) se as ações do país terceiro são contrárias aos princípios fundamentais do GAFI ou constituem uma violação grave do compromisso em matéria de cooperação internacional;

Alteração 201
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) A qualidade e a eficácia da supervisão financeira;

Alteração 202
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) A existência de um quadro regulamentar para os prestadores de serviços de criptoativos;

Alteração 203
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-C) A medida em que esse país terceiro é identificado como tendo níveis consideráveis de corrupção ou outra atividade criminosa;

Alteração 204
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – alínea c-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-D) A recorrência do envolvimento do país terceiro no branqueamento de capitais ou no financiamento do terrorismo, de acordo com as análises e as investigações criminais das autoridades competentes dos Estados-Membros, em particular as apoiadas pela Europol;

Alteração 205
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para efeitos da determinação do nível de ameaça a que se refere o n.º 1, a **Comissão pode solicitar à AMLA a adoção de um parecer destinado a avaliar o impacto específico na integridade do sistema financeiro da União devido ao nível de ameaça colocado por um país terceiro.**

Alteração

3. Para efeitos da determinação do nível de ameaça a que se refere o n.º 1 **e da identificação de medidas de atenuação**, a **AMLA deve ter em conta qualquer parecer emitido pela EBA, pela ESMA ou pela EIOPA relativo ao impacto específico no bom funcionamento e** na integridade do sistema financeiro da União devido ao nível de ameaça colocado por um país terceiro.

Alteração 206
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Ao **elaborar os atos delegados referidos no n.º 1**, a **Comissão** deve ter em conta, **nomeadamente, as** avaliações, análises ou relatórios relevantes elaborados por organizações internacionais e organismos de normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

Alteração

4. Ao **identificar e monitorizar os países terceiros que representem uma ameaça específica e grave para a União e determinar o nível da ameaça**, a **AMLA deve avaliar o impacto dessa ameaça no sistema financeiro da União e no bom funcionamento do mercado interno**. A **AMLA** deve ter em conta, **se for caso disso, quaisquer revelações públicas**, avaliações, análises ou relatórios relevantes elaborados **por outras instituições, órgãos e organismos da União, autoridades competentes, organizações da sociedade civil e universidades, bem como** por organizações internacionais e organismos de normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

Alteração 207
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. *Se a ameaça específica e grave identificada, proveniente do país terceiro em causa, constituir uma deficiência estratégica significativa, aplica-se o artigo 23.º, n.º 4, e o ato delegado a que se refere o n.º 2 deve identificar as contramedidas específicas a que se refere o artigo 23.º, n.º 5.*

Suprimido

Alteração 208

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. *Se a ameaça específica e grave identificada, proveniente do país terceiro em causa, constituir uma deficiência em termos de conformidade, o ato delegado a que se refere o n.º 2 deve identificar as medidas específicas de diligência reforçada a que se refere o artigo 24.º, n.º 4.*

Suprimido

Alteração 209

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. *A Comissão deve rever regularmente os atos delegados a que se refere o n.º 2, a fim de assegurar que as medidas a que se referem os n.ºs 5 e 6 têm em conta as alterações no quadro em matéria de CBC/FT do país terceiro e são proporcionadas e adequadas aos riscos.*

7. *A fim de garantir uma abordagem coerente em relação às ameaças de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo provenientes dos países terceiros a que se refere o n.º 1, a AMLA deve identificar medidas específicas de diligência reforçada que as entidades obrigadas devem aplicar para atenuar os riscos relacionados com as relações de negócio ou as operações ocasionais que envolvam pessoas singulares ou coletivas de um país terceiro de risco elevado que constitua uma*

ameaça específica e grave para a União.

Para o efeito, a AMLA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar as medidas de diligência reforçada adequadas, proporcionais ao nível de ameaça, de entre as medidas enumeradas no artigo 28.º, n.º 4, alíneas a) a g), que as entidades obrigadas devem aplicar. A AMLA apresenta os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão para adoção. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação baseiam-se numa avaliação puramente técnica dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e não implicam decisões estratégicas nem escolhas políticas.

A Comissão fica habilitada a completar o presente regulamento através da adoção dessas normas técnicas de regulamentação a que se refere o presente número, nos termos dos artigos 38.º a 41.º do Regulamento (UE) .../... [inserir referência – Proposta de criação de uma autoridade para o combate ao branqueamento de capitais – COM/2021/421 final].

A AMLA deve rever regularmente e, pelo menos, de dois em dois anos as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 5, a fim de assegurar que as medidas a que se refere esse número têm em conta as alterações no quadro em matéria de CBC/FT do país terceiro e são proporcionadas e adequadas aos riscos. Se necessário, a AMLA elabora e apresenta à Comissão o projeto de atualização dessas normas.

Alteração 210
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 7.º-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Se a ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União persistir e se o país terceiro não tiver adotado ou estiver a adotar medidas eficazes para atenuar os riscos elevados, a Comissão adota, por meio de atos delegados, contramedidas específicas de entre as enumeradas no artigo 29.º, sempre que a natureza da ameaça o justifique. Para o efeito, a Comissão solicita à AMLA que emita um parecer destinado a avaliar as medidas que possam ter sido adotadas ou estejam a ser adotadas pelo país terceiro para atenuar a ameaça e identificar possíveis contramedidas.

Em caso de divergências significativas com o parecer da AMLA, a Comissão deve realizar uma análise fundamentada, que deverá ser disponibilizada ao público.

**Alteração 211
Proposta de regulamento
Artigo 25-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 25.º-A

Identificação de instituições de crédito ou instituições financeiras não estabelecidos na União que representem uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União

1. A AMLA deve avaliar, em conformidade com a abordagem baseada nos riscos, se instituições de crédito ou instituições financeiras específicas não estabelecidas na União constituem uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União.

A AMLA deve proceder à avaliação prevista no primeiro parágrafo por sua própria iniciativa, em função de

informações recebidas no âmbito das suas funções de supervisão, ou a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho, de um Estado-Membro ou de um supervisor.

2. Para efeitos da identificação das instituições de crédito ou instituições financeiras a que se refere o n.º 1, a AMLA deve ter em conta, em particular, os seguintes critérios no que respeita à instituição de crédito ou instituição financeira:

- a) O envolvimento dessa entidade no branqueamento de capitais e no financiamento do terrorismo;*
- b) Quaisquer ligações com a criminalidade organizada e o terrorismo;*
- c) O cumprimento dos procedimentos de diligência quanto à clientela;*
- d) Quaisquer atividades ilegais; e*
- e) O fornecimento de produtos e serviços proibidos na União, tais como contas anónimas e outros instrumentos de anonimização que permitam a anonimização da conta de cliente ou a ocultação de operações, como atividade principal.*

3. Para efeitos da identificação das instituições de crédito ou instituições financeiras a que se refere o n.º 1, a AMLA deve ter em conta, se for caso disso, quaisquer informações pertinentes, revelações públicas, avaliações, análises ou relatórios relevantes elaborados por outras instituições, órgãos e organismos da União, autoridades competentes, organizações da sociedade civil e universidades, bem como por organizações internacionais e organismos de normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

Se for caso disso, a AMLA pode lançar uma consulta pública para obter informações sobre os critérios

estabelecidos no n.º 2 e solicitar informações às autoridades de supervisão de países terceiros, às UIF e à Europol, conforme considerado adequado.

A AMLA deve ter em conta qualquer parecer emitido pela EBA, pela ESMA ou pela EIOPA, a fim de determinar o nível de ameaça a que se refere o n.º 1, avaliar o grau de exposição da União a uma instituição de crédito ou instituição financeira específica não estabelecida na União, bem como o impacto específico da instituição de crédito ou instituição financeira em causa no bom funcionamento e na integridade do sistema financeiro da União.

4. Se a AMLA concluir que uma instituição de crédito ou instituição financeira específica não estabelecida na União constitui uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União que não pode ser eliminada por outros meios, deve exigir que as entidades obrigadas selecionadas adotem uma ou várias das seguintes medidas:

a) Aplicar elementos de diligência reforçada quanto à clientela;

b) Introduzir mecanismos reforçados de comunicação de informações relevantes ou de comunicação sistemática de operações financeiras,

c) Limitar as relações de negócio ou as operações com essa instituição de crédito ou instituição financeira.

5. Caso seja necessária uma ação coordenada das autoridades competentes para dar resposta a uma ameaça específica e grave à integridade do sistema financeiro da União ou ao bom funcionamento do mercado interno, a AMLA fica habilitada a adotar decisões que exijam que as autoridades nacionais competentes assegurem que as entidades obrigadas não selecionadas sejam obrigadas a adotar as medidas de atenuação necessárias em relação a

instituições de crédito ou instituições financeiras específicas, em conformidade com a decisão da AMLA a que se refere o n.º 4.

6. Caso a análise a que se refere o n.º 1 seja solicitada pela Comissão, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho, por um Estado-Membro, ou por um supervisor, e a AMLA conclua que uma instituição de crédito ou instituição financeira não estabelecida na União não constitui uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União, a AMLA apresenta uma justificação fundamentada ao requerente no prazo de 60 dias.

A AMLA publica no seu sítio Web um aviso relativo a qualquer decisão a que se refere o n.º 4. O aviso deve especificar, pelo menos, as medidas impostas em conformidade com o referido número e os motivos pelos quais a AMLA considera que é necessário impor as medidas, incluindo os elementos de prova que justifiquem esses motivos.

Uma medida produz efeitos quando o aviso for publicado no sítio Web da AMLA ou num momento especificado no aviso e que seja posterior à sua publicação. Caso decida impor uma medida prevista no n.º 4, a AMLA notifica sem demora as autoridades competentes.

Alteração 212
Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao emitir e rever as orientações a que se refere o n.º 1, a AMLA deve ter em conta as avaliações, análises ou relatórios relevantes de organizações internacionais e organismos de normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao

Alteração

3. Ao emitir e rever as orientações a que se refere o n.º 1, a AMLA deve ter em conta as avaliações, análises ou relatórios relevantes de *instituições, órgãos e organismos da UE, bem como de autoridades competentes*, organizações internacionais e organismos de

financiamento do terrorismo.

normalização com competências no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo.

Alteração 213
Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio, desde que o risco mais baixo específico identificado justifique esse adiamento, mas, em qualquer caso, o mais tardar **30** dias após o estabelecimento da relação;

Alteração

a) Verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio, desde que o risco mais baixo específico identificado **na avaliação do risco à escala do negócio e na avaliação do risco associado ao cliente** justifique esse adiamento, mas, em qualquer caso, o mais tardar **60** dias após o estabelecimento da relação;

Alteração 214
Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As medidas a que se refere o primeiro parágrafo devem ser **proporcionais** à natureza e à dimensão **da atividade** e aos elementos específicos de risco mais baixo identificados. No entanto, as entidades obrigadas devem efetuar um controlo suficiente das transações e da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de transações não habituais ou suspeitas.

Alteração

As medidas a que se refere o primeiro parágrafo devem ser **proporcionadas** à natureza **e ao tipo de atividade** e à dimensão **do negócio** e aos elementos específicos de risco mais baixo identificados. No entanto, as entidades obrigadas devem efetuar um controlo suficiente das transações e da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de transações não habituais ou suspeitas.

Alteração 215
Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As entidades obrigadas devem verificar regularmente se as condições de aplicação da diligência simplificada continuam a existir. A frequência dessas verificações deve ser **proporcional** à natureza e à dimensão da atividade e aos riscos decorrentes da relação específica.

Alteração

4. As entidades obrigadas devem verificar regularmente se as condições de aplicação da diligência simplificada continuam a existir. A frequência dessas verificações deve ser **proporcionada** à natureza **e ao tipo da atividade** e à dimensão **do negócio** e aos riscos decorrentes da relação específica.

Alteração 216

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) O cliente ou o beneficiário efetivo está sujeito a sanções financeiras específicas ou

Alteração 217

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 5 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) O cliente é um membro da família ou uma pessoa conhecida como estreitamente associada a pessoas sujeitas a sanções financeiras específicas.

Alteração 218

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Nos casos previstos nos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 30.º a **36.º**, bem como noutros casos em que as entidades obrigadas identifiquem riscos mais elevados nos termos do artigo 16.º, n.º 2, segundo parágrafo, («casos de risco mais

1. Nos casos previstos nos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 30.º a **36.º-B**, bem como noutros casos em que as entidades obrigadas identifiquem riscos mais elevados nos termos do artigo 16.º, n.º 2, segundo parágrafo, («casos de risco mais

elevado»), as entidades obrigadas devem aplicar medidas de diligência reforçada quanto à clientela a fim de gerir e mitigar esses riscos de forma adequada.

elevado»), as entidades obrigadas devem aplicar medidas de diligência reforçada quanto à clientela a fim de gerir e mitigar esses riscos de forma adequada.

Alteração 219
Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As entidades obrigadas devem examinar a origem e o destino dos fundos envolvidos em todas as transações que **preencham** pelo menos uma das seguintes condições, bem como a finalidade das mesmas:

Alteração

2. As entidades obrigadas devem examinar a origem e o destino dos fundos envolvidos em todas as transações que **sejam atípicas e suscetíveis de preencher** pelo menos uma das seguintes condições, bem como a finalidade das mesmas:

Alteração 220
Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Com exceção dos casos abrangidos pela secção 2 do presente capítulo, em casos de risco mais elevado, as entidades obrigadas **podem** aplicar **qualquer** uma das seguintes medidas de diligência reforçada quanto à clientela, proporcionalmente aos riscos mais elevados identificados:

Alteração

4. Com exceção dos casos abrangidos pela secção 2 do presente capítulo, em casos de risco mais elevado, as entidades obrigadas **devem** aplicar **pelo menos** uma das seguintes medidas de diligência reforçada quanto à clientela, proporcionalmente aos riscos mais elevados identificados:

Alteração 221
Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Caso os riscos identificados pelos Estados-Membros nos termos do primeiro parágrafo sejam suscetíveis de afetar o sistema financeiro da União, a AMLA, a pedido da Comissão ou por sua própria iniciativa, deve ponderar a atualização das

Alteração

Caso os riscos identificados pelos Estados-Membros nos termos do primeiro parágrafo sejam suscetíveis de afetar o sistema financeiro da União, a AMLA, a pedido da Comissão ou por sua própria iniciativa, deve ponderar a atualização das

orientações adotadas nos termos do artigo 26.º.

orientações adotadas nos termos do artigo 26.º, *ou, se for caso disso, emitir projetos de normas técnicas de regulamentação para impor de uniformemente em toda a União requisitos reforçados de diligência devida às entidades obrigadas e apresentá-los à Comissão para adoção.*

Alteração 222
Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. *A Comissão fica habilitada a completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 5 do presente artigo, nos termos dos artigos 38.º a 41.º do Regulamento [inserir referência — Proposta de criação de uma autoridade para o combate ao branqueamento de capitais — COM/2021/421 final].*

Alteração 223
Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. *As medidas de diligência reforçada quanto à clientela não devem ser invocadas automaticamente no que diz respeito às sucursais ou filiais de entidades obrigadas estabelecidas na União que estejam situadas nos países terceiros a que se referem os artigos 23.º, 24.º e 25.º, se essas sucursais e filiais cumprirem integralmente as políticas, controlos e procedimentos a nível do grupo nos termos do artigo 14.º.*

Suprimido

Alteração 224
Proposta de regulamento
Artigo 29 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Para efeitos dos artigos 23.º e 25.º, a Comissão *pode* optar entre as seguintes contramedidas:

Alteração

Para efeitos dos artigos 23.º e 25.º, a Comissão *deve* optar entre as seguintes contramedidas:

Alteração 225
Proposta de regulamento
Artigo 29 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Além das contramedidas escolhidas ao abrigo do n.º 1, os Estados-Membros não podem conceder o estatuto de residente a nacionais dos países referidos nos artigos 23.º, 24.º e 25.º com base em regimes nacionais que concedem direitos de residência ou cidadania em troca de qualquer tipo de investimento, incluindo transferências de capital, aquisição ou arrendamento de imóveis, investimento em obrigações do Estado, investimento em entidades societárias, doação ou dotação de uma atividade que contribua para o bem público e contribuições para o orçamento do Estado.

Alteração 226
Proposta de regulamento
Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 30.º-A

Medidas específicas de diligência reforçada para as relações transfronteiras de correspondente com entidades de países terceiros que prestam serviços de criptoativos

1. No que diz respeito às relações transfronteiras de correspondente que envolvem a prestação de serviços de criptoativos, na aceção do artigo 3.º, n.º 16, do Regulamento (UE) .../... [MiCA], com uma entidade cliente não estabelecida na União e que preste serviços semelhantes, incluindo transferências de criptoativos, além das medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º da presente diretiva, é exigido que, ao estabelecerem uma relação de negócio, os prestadores de serviços de criptoativos:

- a) Se certifiquem de que a entidade cliente está registada ou licenciada ao abrigo da legislação de um país terceiro;**
- b) Recolham informações suficientes sobre a entidade correspondente, a fim de compreender plenamente a natureza da atividade da entidade cliente e determinar, a partir de informações publicamente disponíveis, a reputação da entidade e a qualidade da supervisão;**
- c) Avaliem os controlos em matéria de CBC/FT da entidade cliente;**
- d) Obtenham aprovação da direção de topo antes de estabelecerem novas relações de correspondente;**
- e) Especifiquem por escrito as responsabilidades que cabem a cada parte na relação de correspondente;**
- f) Quanto às contas correspondentes de transferência (payable-through accounts) de criptoativos, se assegurem de que a entidade cliente verificou a identidade da clientela que tem acesso direto às contas da entidade correspondente, manteve em relação à mesma uma diligência contínua e está apta a fornecer à entidade correspondente dados relevantes em matéria de diligência quanto à clientela, quando tal lhe for solicitado.**

Caso decidam pôr termo a relações de correspondente por motivos relacionados

com a política de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, os prestadores de serviços de criptoativos documentam e registam a sua decisão.

Os prestadores de serviços de criptoativos atualizam de forma periódica, ou quando surjam novos riscos em relação à entidade cliente, as informações de diligência recebidas nos termos do n.º 1 relativas à relação de correspondente.

2. Os prestadores de serviços de criptoativos devem ter em conta as informações mencionadas no primeiro parágrafo para determinar, em função do risco, as medidas adequadas de diligência reforçada necessárias para reduzir os riscos associados à entidade cliente.

3. Até ... [dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA, após consultar a EBA, emite orientações que especifiquem os critérios e os elementos que os prestadores de serviços de criptoativos devem ter em conta na realização da avaliação a que se refere o n.º 1 e as medidas de redução dos riscos a que se refere o n.º 2, incluindo as variáveis e os critérios relativos aos fatores de risco a ter em conta para avaliar o nível de risco associado a uma determinada categoria de prestador de serviços de criptoativos.

Alteração 227
Proposta de regulamento
Artigo 30-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 30.º-B

Diligência reforçada específica em relação às transações de criptoativos que envolvem um endereço autoalojado

1. Para além das medidas de diligência quanto à clientela previstas no

artigo 16.º, e sem prejuízo das medidas exigidas pelo Regulamento (UE).../... [inserir referência — Proposta de reformulação do Regulamento (UE) 2015/847 — COM/2021/422 final], os prestadores de serviços de criptoativos devem dispor de sistemas de gestão de riscos adequados, incluindo procedimentos baseados no risco, com vista à identificação e avaliação do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como do risco de não aplicação ou evasão de sanções financeiras específicas associadas a transações de criptoativos cujo destino ou origem seja um endereço autoalojado.

2. No que diz respeito às transações a que se refere o n.º 1, os prestadores de serviços de criptoativos devem aplicar medidas de redução dos riscos proporcionadas aos riscos identificados. Essas medidas incluem:

- a) Tomar medidas baseadas no risco para verificar, com recurso a meios técnicos apropriados, se o endereço autoalojado é detido ou controlado pelos seus clientes;*
- b) Tomar medidas baseadas no risco para identificar e verificar a identidade da pessoa que detém ou controla um endereço autoalojado ou beneficia de um tal endereço, na medida do possível fora do quadro de uma relação com o cliente, nomeadamente recorrendo à verificação por terceiros;*
- c) Exigir informações adicionais sobre a origem e o destino dos criptoativos, em conformidade com uma abordagem baseada no risco;*
- d) Exercer um controlo reforçado dessas transações, seguindo uma abordagem baseada no risco;*
- e) Tomar qualquer outra medida destinada a atenuar e gerir os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como o*

risco de não aplicação de sanções financeiras específicas e de fuga a tais sanções.

Se a identificação e a verificação não forem tecnicamente viáveis, os prestadores de serviços de criptoativos devem aplicar medidas alternativas adequadas para atenuar e gerir os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como o risco de não aplicação de sanções financeiras específicas ou de fuga a tais sanções, em conformidade com as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 3.

3. Até ... [dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação e apresentá-los à Comissão para adoção. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação são elaborados tendo em conta o desenvolvimento tecnológico e especificam o seguinte:

a) Os critérios e os meios para a identificação e a verificação de um endereço autoalojado, independentemente de ser ou não detido ou controlado por um cliente, incluindo os critérios para a identificação e a verificação eletrónicas seguras e fiáveis a cargo de terceiros; b) Medidas alternativas de redução dos riscos a aplicar caso a verificação de um endereço autoalojado detido ou controlado por terceiros não seja tecnicamente viável fora da relação com o cliente;

c) Outras medidas de diligência reforçada associadas ao nível de risco colocado pelas transações com um endereço autoalojado.

4. A Comissão fica habilitada a completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 3 do presente artigo, nos termos dos

*artigos 38.º a 41.º do Regulamento
[inserir referência – Proposta de criação
de uma autoridade para o combate ao
branqueamento de capitais –
COM/2021/421 final].*

Alteração 228
Proposta de regulamento
Artigo 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 31.º-A

***Proibição de relações de correspondente
com entidades não registadas ou não
autorizadas que prestem serviços de
criptoativos***

***As instituições de crédito ou financeiras
não devem estabelecer nem continuar a
manter uma relação de correspondente
com entidades não registadas ou não
autorizadas que prestem serviços de
criptoativos. As instituições de crédito ou
financeiras devem tomar as medidas
adequadas para assegurar que não
estabelecem nem mantêm relações de
correspondente com uma entidade que
reconhecidamente permite que as suas
contas ou os seus endereços de registo
distribuído sejam utilizados por uma
entidade não registada ou não autorizada
que preste serviços de criptoativos.***

Alteração 229
Proposta de regulamento
Artigo 31-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 31.º-B

***Registo público de bancos de fachada e
entidades não registadas e não
autorizadas que prestem serviços de
criptoativos***

1. Caso as autoridades competentes, os supervisores ou as entidades obrigadas tomem conhecimento de bancos de fachada e prestadores de serviços de criptoativos não registados e não autorizados que operam dentro ou fora da União, devem informar a AMLA desse facto.

2. A AMLA deve criar e manter um registo público indicativo e não exaustivo dos bancos de fachada e das entidades não registadas e não autorizadas que prestem serviços de criptoativos com base nas informações fornecidas pelas autoridades competentes, pelos supervisores e pelas entidades obrigadas, bem como com base em quaisquer informações adicionais de que disponha. O registo é colocado à disposição do público em formato legível por máquina.

3. A AMLA deve atualizar com regularidade o registo a que se refere o n.º 2, tendo em conta toda e qualquer alteração das circunstâncias relativas às entidades incluídas na lista ou qualquer informação pertinente de que tenha tido conhecimento.

Alteração 230
Proposta de regulamento
Artigo 31-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 31.º-C

Disposições específicas aplicáveis às pessoas que apresentam pedidos de cidadania e residência ao abrigo de regimes de investimento

Para além das medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, no que respeita aos clientes nacionais de países terceiros que solicitem o direito de residência num Estado-Membro em troca de qualquer tipo de investimento, incluindo transferências, compra ou

arrendamento de bens, investimento em obrigações do Estado, investimento em entidades societárias, doação ou dotação de uma atividade para o bem público e contribuições para o orçamento do Estado, as entidades obrigadas devem, no mínimo, aplicar medidas reforçadas de diligência quanto à clientela, tal como previsto no artigo 28.º, n.º 4, alíneas a), c), e) e f).

Alteração 231
Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Tomar medidas adequadas para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos na relação de negócio ou nas transações com pessoas politicamente expostas;

Alteração

b) Tomar medidas adequadas para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos na relação de negócio ou nas transações *ocasionais* com pessoas politicamente expostas;

Alteração 232
Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Até [3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve emitir orientações sobre as seguintes questões:

Alteração

3. Até [*dois* anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve emitir orientações sobre as seguintes questões:

Alteração 233
Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As entidades obrigadas devem aplicar uma ou mais das medidas a que se refere o artigo 28.º, n.º 4, para atenuar os riscos decorrentes da relação de negócio, até que se considere que essa pessoa não representa qualquer risco adicional, mas

Alteração

2. As entidades obrigadas devem aplicar uma ou mais das medidas a que se refere o artigo 28.º, n.º 4, para atenuar os riscos decorrentes da relação de negócio. *As entidades obrigadas devem aplicar essas medidas de uma forma*

nunca por um período inferior a **12** meses a contar do momento em que a pessoa deixa de exercer uma função pública proeminente.

proporcionada aos riscos identificados, até que se considere que essa pessoa não representa qualquer risco adicional, mas nunca por um período inferior a **24** meses a contar do momento em que a pessoa deixa de exercer uma função pública proeminente.

Alteração 234
Proposta de regulamento
Artigo 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 36.º-A

Disposições específicas relativas a determinados clientes com elevado património líquido

- 1. Para além das medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, as entidades obrigadas devem dispor de sistemas de gestão de risco adequados, incluindo procedimentos baseados no risco, para determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo do cliente é uma pessoa de alto risco com elevado património líquido.***
- 2. Um cliente cuja riqueza provenha da indústria extrativa, de supostas ligações a pessoas politicamente expostas ou da exploração de monopólios em países terceiros identificados por fontes credíveis ou processos reconhecidos como tendo níveis significativos de corrupção ou outra atividade criminosa, é considerado uma pessoa de alto risco com elevado património líquido. se:***
 - a) As entidades obrigadas que não as referidas no artigo 3.º, n.º 3, alínea b):***
 - i) mantiverem uma relação de negócio com esse cliente superior a 10 000 000 EUR, calculada com base no património financeiro ou passível de investimento ou em ativos do cliente que se encontrem sob gestão da entidade***

obrigada ou em relação aos quais a entidade obrigada preste ajuda material, assistência ou aconselhamento, com exceção da residência privada principal do cliente, independentemente de esse montante ser atingido no momento do estabelecimento da relação de negócio ou posteriormente, no decurso de um ano; ou

ii) realizarem uma transação ocasional, ou prestarem a esse cliente ajuda material, assistência ou aconselhamento relativamente a uma transação ocasional superior a 10 000 000 de EUR; b) As entidades obrigadas referidas no artigo 3.º, n.º 3;

b) As entidades referidas no artigo 3.º, n.º 3, alínea b);

i) agirem em nome e no interesse desse cliente em relações de negócio ou transações ocasionais de valor superior a 1 000 000 de EUR; ou

ii) prestarem, no âmbito de uma relação comercial que se prolongue por mais de um ano, assistência no planeamento ou na realização de transações para o cliente em causa e essas transações excederem, de forma isolada ou combinada, 1 000 000 de EUR.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, para efeitos do n.º 1, as entidades obrigadas devem também ter em conta as informações obtidas no âmbito do processo de diligência quanto à clientela e do acompanhamento contínuo das transações nos termos do presente capítulo ou quaisquer outras informações relevantes de que disponham.

4. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «indústria extrativa de recursos naturais» qualquer atividade que envolva a exploração, prospeção, descoberta, desenvolvimento e extração de minerais, petróleo, jazidas de gás natural ou outras matérias e se enquadre âmbito das atividades económicas enumeradas na secção B, divisões 05 a 08, do anexo I do

Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 a que se refere o artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34.

5. No que diz respeito às transações ou relações de negócio com clientes com elevado património líquido que apresentem fatores de alto risco conforme referido no n.º 1, as entidades obrigadas devem aplicar as seguintes medidas de diligência devida:

a) Tomar medidas adequadas para determinar a origem do património e da fonte dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou transações ocasionais com esses clientes e certificar-se, na medida do possível, de que as relações de negócio ou as transações não estão ligadas ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo ou a infrações principais ou de conformidade com o direito da União, tenham elas sido cometidas na União ou em países terceiros;

b) Obter aprovação da direção de topo para estabelecer ou prosseguir relações de negócio com esses clientes, bem como para realizar transações ocasionais com esses clientes;

c) Realizar um controlo reforçado e contínuo das relações de negócio com esses clientes.

Alteração 235
Proposta de regulamento
Artigo 36-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 36.º-B

Disposições específicas relativas aos centros financeiros offshore

1. Para além das medidas de diligência quanto à clientela previstas no artigo 16.º, e sem prejuízo de quaisquer medidas mais rigorosas aplicáveis nos termos da secção 2, as entidades obrigadas devem dispor de sistemas adequados de gestão do risco, incluindo procedimentos baseados no risco, para determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo do cliente é uma entidade jurídica estabelecida numa jurisdição definida pela AMLA como centro financeiro offshore ou uma empresa com uma ligação substancial a uma tal jurisdição.

2. No que diz respeito às transações ou relações de negócio com pessoas coletivas ou sociedades que estejam estabelecidas num centro financeiro offshore ou tenham uma ligação substancial com um centro financeiro offshore, as entidades obrigadas devem, consoante o risco, aplicar as seguintes medidas:

a) Recolher informações suficientes sobre a entidade jurídica para compreender plenamente a natureza dos negócios dessa entidade;

b) Obter autorização da direção de topo para estabelecer ou manter relações de negócio com a entidade jurídica em causa;

c) Tomar medidas adequadas para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos na relação de negócio ou nas transações com a entidade jurídica;

d) Proceder a um controlo reforçado e contínuo dessas relações de negócio.

3. A AMLA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar o que constitui uma ligação substancial a que se refere o n.º 1 e para especificar com maior pormenor os critérios de identificação dos centros financeiros offshore definidos no artigo 2.º, tendo em conta:

a) A inclusão de jurisdições não cooperantes no anexo I da lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais;

b) A atribuição de sigilo financeiro, conforme determinada por fontes credíveis ou processos reconhecidos;

c) A ausência de requisitos de substância mínimos para as pessoas coletivas;

A AMLA elabora projetos de normas técnicas de execução para especificar os centros financeiros offshore identificados em conformidade com os critérios referidos no primeiro parágrafo.

A AMLA adota esses projetos de normas técnicas de execução e apresenta-os à Comissão para adoção até ... [dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar os projetos de normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

A AMLA revê a lista de centros financeiros offshore de forma periódica e, pelo menos, de dois em dois anos, e apresenta propostas de alteração à Comissão.

4. Para efeitos do n.º 3, a AMLA deve também ter em conta as listas e definições pertinentes de centros financeiros offshore adotadas por organizações internacionais e organismos de normalização, bem como as avaliações, análises, relatórios ou declarações públicas pertinentes que estes tenham redigido.

A AMLA elabora essas normas técnicas até ... [dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e apresenta-as à Comissão para adoção. A Comissão fica habilitada a adotar os projetos de normas técnicas de

execução a que se refere o primeiro parágrafo nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Alteração 236
Proposta de regulamento
Artigo 36-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 36.º-C

Pessoas sujeitas a medidas restritivas impostas por organizações internacionais

1. Sempre que detetem relações de negócio ou transações com pessoas sujeitas às sanções das Nações Unidas referidas no Anexo III, ponto 1, alínea d) no período compreendido entre o momento em que a indicação pelas Nações Unidas é divulgada publicamente e o momento em que as sanções financeiras específicas adotadas pela União se tornam aplicáveis, as entidades obrigadas comunicam este facto às UIF.

Nas circunstâncias referidas no primeiro parágrafo, as entidades obrigadas, devem abster-se de realizar transações relacionadas com uma pessoa sujeita a sanções das Nações Unidas até terem notificado a UIF competente e cumprido eventuais instruções específicas adicionais da UIF.

2. Após ter recebido uma notificação nos termos do n.º 1 do presente artigo, a UIF pode decidir suspender toda e qualquer transação ou conta em conformidade com o artigo 20.º da Diretiva [inserir referência à DBC 6].

3. O presente artigo não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem medidas temporárias que garantam um nível mais elevado de proteção do sistema financeiro da União, tais como medidas temporárias que apliquem diretamente designações das

Nações Unidas enquanto as sanções financeiras específicas não tiverem sido adotadas pela UE.

Alteração 237
Proposta de regulamento
Artigo 37-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 37.º-A

Acompanhamento das transações no que diz respeito aos riscos decorrentes das sanções financeiras específicas

1. Sem prejuízo de outras medidas exigidas pelo direito da União relacionadas com sanções financeiras específicas, as instituições de crédito, as instituições financeiras e os prestadores de serviços de criptoativos devem analisar as informações que acompanham uma transferência de fundos ou de criptoativos nos termos do [inserir referência – Regulamento relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos (reformulação)] para determinar se o beneficiário ou o iniciante de uma transferência de fundos ou o iniciante ou beneficiário de uma transferência de criptoativos estão sujeitos a sanções financeiras específicas.

Até ... [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação e apresenta-os à Comissão para adoção.

Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem especificar:

a) Quais as informações a analisar pela instituição de crédito ou pela instituição financeira do ordenante, bem como as obrigações pertinentes dessa instituição;

b) Quais as informações a analisar pela instituição de crédito ou pela instituição financeira do beneficiário, bem como as obrigações pertinentes dessa instituição;

A Comissão fica habilitada a completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o presente artigo, nos termos dos artigos 38.º a 41.º do Regulamento [inserir referência — Proposta de criação de uma autoridade para o combate ao branqueamento de capitais — COM/2021/421 final].

Alteração 238
Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As entidades obrigadas podem recorrer a outras entidades obrigadas, situadas num Estado-Membro ou num país terceiro, para cumprir os requisitos de diligência quanto à clientela estabelecidos no artigo 16.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), desde que:

Alteração

1. As entidades obrigadas podem recorrer a outras entidades obrigadas, situadas num Estado-Membro ou num país terceiro, para cumprir os requisitos de diligência quanto à clientela estabelecidos no artigo 16.º, n.º 1, alíneas a), b), c) **e d) e no artigo 21.º, n.ºs 2 e 3**, desde que:

Alteração 239
Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As entidades obrigadas não podem recorrer a entidades obrigadas estabelecidas em países terceiros identificados nos termos da secção 2 do presente capítulo. ***No entanto, as entidades obrigadas estabelecidas na União, cujas sucursais e filiais estejam estabelecidas nesses países terceiros, podem recorrer a essas sucursais e filiais se estiverem preenchidas todas as condições***

Alteração

4. As entidades obrigadas não podem recorrer a entidades obrigadas estabelecidas em países terceiros identificados nos termos da secção 2 do presente capítulo.

estabelecidas no n.º 3, alíneas a) a c).

Alteração 240
Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O recurso a outras entidades obrigadas também pode incluir a reutilização de informações pertinentes de diligência quanto à clientela e de documentação obtida e tratada por essa entidade.

Alteração 241
Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. As entidades obrigadas podem subcontratar tarefas decorrentes dos requisitos estabelecidos no presente regulamento para efeitos do exercício de diligência quanto à clientela a um agente ou prestador de serviços externo, **quer** seja uma pessoa singular ou coletiva, **com exceção das** pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas em países terceiros identificados nos termos da secção 2 do presente capítulo.

1. As entidades obrigadas podem subcontratar tarefas decorrentes dos requisitos estabelecidos no presente regulamento para efeitos do exercício de diligência quanto à clientela a um agente ou prestador de serviços externo. **Estas tarefas podem ser externalizadas a** uma pessoa singular ou coletiva, **exceto a** pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas em países terceiros identificados nos termos da secção 2 do presente capítulo.

Alteração 242
Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) A **elaboração e** aprovação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada para cumprir os requisitos do presente regulamento;

c) A aprovação das políticas, controlos e procedimentos da entidade obrigada para cumprir os requisitos do presente regulamento;

Alteração 243
Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A **atribuição de um perfil de risco a um potencial cliente e o estabelecimento de** uma relação de negócio com **esse** cliente;

Alteração

d) A **decisão de estabelecer** uma relação de negócio com **um** cliente **com base na atribuição de um perfil de risco**;

Alteração 244
Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) A **identificação** de critérios para a deteção de transações e atividades suspeitas ou não habituais;

Alteração

e) A **aprovação** de critérios para a deteção de transações e atividades suspeitas ou não habituais;

Alteração 245
Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) A comunicação à UIF de atividades suspeitas ou declarações suspeitas com base em limiares, nos termos do artigo 50.º.

Alteração

f) A comunicação à UIF de atividades suspeitas ou declarações suspeitas com base em limiares, nos termos do artigo 50.º, **a menos que essas atividades sejam externalizadas a um prestador de serviços pertencente ao mesmo grupo que a entidade obrigada e que esteja estabelecido no mesmo Estado-Membro que a entidade obrigada.**

Alteração 246
Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Caso uma entidade obrigada subcontrate uma tarefa nos termos do n.º 1,

Alteração

3. Caso uma entidade obrigada subcontrate uma tarefa nos termos do n.º 1,

deve assegurar que o agente ou prestador de serviços externo aplica as medidas e procedimentos adotados pela entidade obrigada. As condições de execução dessas tarefas devem ser estabelecidas num acordo escrito entre a entidade obrigada e a entidade subcontratada. A entidade obrigada deve realizar controlos regulares para verificar a aplicação efetiva dessas medidas e procedimentos pela entidade subcontratada. A frequência desses controlos deve ser determinada com base na natureza crítica das tarefas subcontratadas.

deve assegurar que o agente ou prestador de serviços externo aplica as medidas e procedimentos adotados pela entidade obrigada. As condições de execução dessas tarefas devem ser ***especificadas com clareza e*** estabelecidas num acordo escrito entre a entidade obrigada e a entidade subcontratada. A entidade obrigada deve realizar controlos regulares para verificar a aplicação efetiva dessas medidas e procedimentos pela entidade subcontratada. A frequência desses controlos deve ser determinada com base na natureza crítica das tarefas subcontratadas. ***A obrigação de estabelecer num acordo escrito as condições para o exercício das funções de diligência quanto à clientela pela entidade subcontratada não prejudica qualquer obrigação que recaí sobre a entidade obrigada nos termos do Regulamento (UE) 2016/679. Qualquer subsequente atribuição de tarefas pela entidade subcontratada a terceiros prestadores de serviços só é possível se uma tal subcontratação estiver prevista no acordo escrito celebrado com a entidade obrigada e contanto que a entidade subcontratada continue plenamente responsável pela aplicação das medidas e procedimentos acordados com a entidade obrigada.***

Alteração 247
Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Se uma entidade obrigada proceder a uma subcontratação de uma tarefa nos termos do n.º 1 que exija a consulta dos registos de beneficiários efetivos a que se refere o artigo 10.º da Diretiva [inserir referência à DBC 6] e em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 11.º da Diretiva [inserir referência à DBC 6], a entidade obrigada notifica o respetivo supervisor do acordo

de subcontratação.

Alteração 248
Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Até [3 anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve emitir orientações dirigidas às entidades obrigadas sobre:

Alteração

Até [3 anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA, **em cooperação com as ESA**, deve emitir orientações dirigidas às entidades obrigadas sobre:

Alteração 249
Proposta de regulamento
Artigo 41-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 41.º-A

Diminuição injustificada dos riscos, não discriminação e inclusão financeira

1. As instituições de crédito e as instituições financeiras devem dispor de controlos e procedimentos para assegurar que da aplicação dos requisitos de diligência quanto à clientela previstos no presente capítulo não resulte uma recusa injustificada de uma relação de negócio ou a sua cessação relativamente a categorias inteiras de clientes e que as entidades obrigadas cumpram o disposto no artigo 15.º e no artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2014/92/UE. As políticas, controlos e procedimentos internos das instituições de crédito e financeiras devem prever opções para atenuar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo cuja aplicação as entidades obrigadas ponderarão antes de decidirem rejeitar um cliente com base num risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

As políticas e procedimentos internos das instituições de crédito e financeiras devem incluir opções e critérios para ajustar as características dos produtos ou serviços oferecidos a um determinado cliente numa base individual e sensível ao risco e, se for caso disso, de acordo com o nível de serviços oferecidos ao abrigo da Diretiva 2014/92/UE.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as instituições de crédito e financeiras devem dispor de políticas, controlos e procedimentos internos para assegurar que a aplicação dos requisitos de diligência quanto à clientela previstos no presente capítulo não resulte na exclusão indevida das organizações sem fins lucrativos e dos seus representantes e associados do acesso aos serviços financeiros unicamente com base no risco geográfico.

3. As entidades obrigadas não podem basear-se exclusivamente nas informações prestadas pelas autoridades públicas dos países terceiros abrangidos pelos artigos 23.º, 24.º e 25.º ou dos países terceiros abrangidos por uma decisão adotada nos termos do título V, capítulo 2, do Tratado da União Europeia que preveja a interrupção ou a redução, total ou parcial, das relações económicas e financeiras.

4. Até... [três anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA e a EBA devem emitir orientações conjuntas sobre a clarificação da relação entre os requisitos do presente capítulo e o acesso aos serviços financeiros, nomeadamente no que diz respeito às interações entre o presente capítulo e a Diretiva 2014/92/UE, bem como a Diretiva (UE) 2015/2366. Essas orientações devem incluir uma orientação sobre a como salvaguardar o equilíbrio entre a inclusão financeira das categorias de clientes particularmente afetadas pela eliminação dos riscos e os requisitos em

matéria de CBC/FT. As orientações devem clarificar a forma como o risco pode ser atenuado em relação a esses clientes e assegurar processos transparentes e equitativos para os clientes.

Alteração 250
Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. No caso de entidades societárias, o(s) beneficiário(s) efetivo(s), na aceção do artigo 2.º, n.º 22, é(são) a(s) pessoa(s) singular(es) que controla(m), direta ou indiretamente, a entidade societária, quer através de uma participação no capital, quer através de controlo por outros meios.

Alteração

1. No caso de entidades societárias *e outras pessoas coletivas, independentemente da sua forma ou estrutura*, o(s) beneficiário(s) efetivo(s), na aceção do artigo 2.º, n.º 22, é(são) a(s) pessoa(s) singular(es) que *detém/detêm ou* controla(m), direta ou indiretamente, a entidade societária *ou a outra pessoa coletiva*, quer através de uma participação no capital, quer através de controlo por outros meios.

Alteração 251
Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «*controlo através de uma* participação no capital» uma detenção de **25 %** mais uma das ações, direitos de voto, ou outros direitos de propriedade da entidade societária, incluindo através da detenção de ações ao portador, em todos os níveis de propriedade.

Alteração

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «participação no capital» uma detenção de **15 %** mais uma das ações, direitos de voto, ou outros direitos, *diretos ou indiretos*, de propriedade da entidade societária, incluindo através da detenção de ações ao portador, em todos os níveis de propriedade.

Na apreciação da questão de saber se existe uma participação no capital da entidade societária, devem ser tidas em conta as participações em todos os níveis de propriedade. A propriedade indireta é calculada multiplicando as ações, os direitos de voto ou outros direitos de

propriedade detidos pelas entidades intermediárias da cadeia e adicionando os resultados das várias cadeias.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «controlo da entidade societária ou da pessoa coletiva» a possibilidade de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa e de impor decisões relevantes dentro da entidade societária ou da pessoa coletiva. Entende-se por «controlo indireto da entidade societária ou da pessoa coletiva», o controlo de entidades intermediárias na cadeia ou em várias cadeias da estrutura, em que o controlo direto é identificado em cada nível da estrutura, na medida em que o controlo sobre as entidades intermediárias permita que uma pessoa singular controle a pessoa coletiva.

Alteração 252

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Para efeitos do presente artigo, o «controlo por outros meios» inclui, pelo menos, um dos seguintes elementos:

Alteração

Para efeitos do presente artigo, o «controlo **da entidade societária ou da pessoa coletiva** por outros meios» inclui **o controlo através de**, pelo menos, um dos seguintes elementos:

Alteração 253

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A **capacidade de exercer** uma influência **significativa nas** decisões tomadas pela entidade societária, incluindo os direitos de veto, os direitos de decisão e quaisquer decisões relativas à distribuição de lucros ou que conduzam a uma transferência de ativos;

Alteração

b) O **exercício de** uma influência **dominante sobre** as decisões tomadas pela entidade societária, incluindo os direitos de veto, os direitos de decisão e quaisquer decisões relativas à distribuição de lucros ou que conduzam a uma transferência de ativos;

Alteração 254
Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Ligações com membros da família dos gestores ou administradores/pessoas que detenham ou controlem a entidade societária;

Alteração

d) ***O controlo através de meios informais, tais como ligações pessoais estreitas com familiares ou associados*** dos gestores ou administradores/pessoas que detenham ou controlem a entidade societária;

Alteração 255
Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) A utilização de acordos de representante nomeado, formais ou informais.

Alteração

e) A utilização de acordos de representante nomeado, formais ou informais, ***incluindo poderes para gerir ou alienar ativos ou rendimentos da entidade societária, em especial as suas contas bancárias ou financeiras;***

Alteração 256
Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 1 – parágrafo 2– alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) O controlo através de instrumentos de dívida ou de outros mecanismos de financiamento.

Alteração 257
Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem

3. Os Estados-Membros devem

notificar à Comissão, até [3 meses a contar da data de aplicação do presente regulamento], uma lista dos tipos de entidades societárias e outras pessoas coletivas existentes ao abrigo do respetivo direito nacional, com o(s) beneficiário(s) efetivo(s) identificado(s) nos termos do n.º 1. A notificação deve incluir as categorias específicas de entidades, a descrição das características, os nomes e, se aplicável, a base jurídica nos termos do direito nacional dos Estados-Membros. Deve igualmente indicar se, devido à forma e estruturas específicas das pessoas coletivas que não são entidades societárias, é aplicável o mecanismo previsto no artigo 45.º, n.º 3, acompanhado de uma justificação pormenorizada das razões para tal.

notificar à Comissão, até ... [3 meses a contar da data de aplicação do presente regulamento], uma lista dos tipos de entidades societárias e outras pessoas coletivas existentes ao abrigo do respetivo direito nacional, com o(s) beneficiário(s) efetivo(s) identificado(s) nos termos do n.º 1. A notificação deve incluir as categorias específicas de entidades, a descrição das características, os nomes e, se aplicável, a base jurídica nos termos do direito nacional dos Estados-Membros. Deve igualmente indicar se, devido à forma e estruturas específicas das pessoas coletivas que não são entidades societárias, é aplicável o mecanismo previsto no artigo 45.º, n.º 3, acompanhado de uma justificação pormenorizada das razões para tal. ***Os Estados-Membros devem também incluir nessa notificação outras pessoas coletivas ou entidades jurídicas às quais, por força do direito nacional, a identificação de informações sobre os beneficiários efetivos não seja aplicável, sobretudo se tal se verifique para entidades de investimento como entidade com fins específicos, sociedades estruturadas em células patrimonialmente autónomas («protected cell companies») ou sociedades de responsabilidade limitada em série («series limited liability companies»).***

Alteração 258
Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão deve ***dirigir recomendações aos Estados-Membros sobre*** as regras e critérios específicos para identificar o(s) beneficiário(s) efetivo(s) de pessoas coletivas que não são entidades societárias até [***1 ano*** a contar da data de aplicação do presente regulamento]. ***Caso os Estados-Membros decidam não aplicar qualquer uma das recomendações, devem***

Alteração

4. A Comissão deve ***definir*** as regras e critérios específicos para identificar o(s) beneficiário(s) efetivo(s) de pessoas coletivas que não são entidades societárias ***através da adoção de um ato delegado até ... [seis meses*** a contar da data de aplicação do presente regulamento].

notificar a Comissão desse facto e apresentar uma justificação para tal decisão.

Alteração 259

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As sociedades cotadas num mercado regulamentado que estão sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União ou sujeitas a normas internacionais equivalentes; *e ainda*

Alteração

a) As sociedades cotadas num mercado regulamentado que estão sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, **com exceção das empresas que operem na indústria extrativa na aceção do artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE;**

Alteração 260

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, entende-se por «participação no capital» uma detenção de 5 % mais uma das ações, direitos de voto, ou outros direitos de propriedade da entidade societária para as seguintes pessoas coletivas:

i) empresas ativas na indústria extrativa, na aceção do artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE;

ii) pessoas coletivas expostas a um risco mais elevado de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, tal como identificado pela Comissão em conformidade com o n.º 5-B.

Alteração 261
Proposta de regulamento
Artigo 42 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. Até ...[três meses a contar da data de aplicação do presente regulamento], os Estados-Membros fornecem à Comissão uma lista de todas as categorias de entidades societárias e outras pessoas coletivas existentes no seu território.

A Comissão fica habilitada a identificar, por meio de atos delegados, as categorias de pessoas coletivas ou setores associados a um risco mais elevado de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como as suas infrações principais, para as quais um limiar de 5 % constitui uma participação no capital.

Para efeitos do primeiro parágrafo, a Comissão consulta o AMLA e tem em conta a avaliação nacional dos riscos efetuada em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva [inserir referência – proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM/2021/423 final] e quaisquer informações adicionais fornecidas pelos Estados-Membros. .

A fim de identificar as categorias de pessoas coletivas ou setores de maior risco em conformidade com o presente número, a Comissão consulta, se for caso disso, peritos do setor privado, da sociedade civil e do meio académico. A Comissão revê regularmente os atos delegados, a fim de assegurar que as categorias de entidades societárias identificadas como estando associadas a riscos mais elevados são corretas e que os limiares mais baixos impostos são proporcionados e adequados aos riscos identificados.

Alteração 262
Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

- a) O(s) fundador(es) (settlor(s))

Alteração

- a) O(s) fundador(es) (settlor(s))
económicos e jurídicos

Alteração 263
Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. No caso de pessoas coletivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica similares a fundos fiduciários explícitos, os beneficiários efetivos são as pessoas singulares que detenham posições equivalentes ou semelhantes às referidas no n.º 1.

Alteração

2. No caso de pessoas coletivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica similares a fundos fiduciários explícitos, os beneficiários efetivos são as pessoas singulares que detenham posições equivalentes ou semelhantes às referidas no n.º 1. ***Caso as partes do fundo fiduciário explícito a que se refere o n.º 1, alíneas a), b), c) ou d), sejam, elas próprias, entidades societárias, pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, o beneficiário efetivo é a pessoa singular que detém, direta ou indiretamente, as entidades ou centros de interesses em causa – através da detenção de, pelo menos, uma ação ou direito de voto, ou de outros direitos de propriedade da entidade societária ou as pessoas singulares últimas que exercem o controlo efetivo através de uma cadeia de controlo ou de participação em entidades societárias, em pessoas coletivas ou em centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou por outra via.***

Alteração 264
Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O nome próprio e apelidos, local e data de nascimento completos, morada, país de residência e nacionalidade ou nacionalidades do beneficiário efetivo, número de identificação nacional e respetiva fonte, como passaporte ou documento de identidade nacional, ***e, se aplicável, o número de identificação fiscal ou outro número equivalente atribuído à pessoa pelo seu país de residência habitual;***

Alteração 265
Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***As informações*** sobre os beneficiários efetivos ***devem ser obtidas*** no prazo de ***14*** dias de calendário a contar da criação ***das pessoas coletivas ou dos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica***. Devem ser atualizadas de imediato e, em qualquer caso, no prazo máximo de 21 dias de calendário a contar de qualquer alteração do(s) beneficiário(s) efetivo(s), bem como anualmente.

Alteração 266
Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O(s) beneficiário(s) efetivo(s) de entidades societárias ou de outras pessoas coletivas devem fornecer às mesmas todas as informações de que necessitem.

Alteração

a) O nome próprio e apelidos, local e data de nascimento completos, morada, país de residência e nacionalidade ou nacionalidades do beneficiário efetivo, número de identificação nacional e respetiva fonte, como passaporte ou documento de identidade nacional;

Alteração

2. ***As entidades a que se referem os artigos 42.º e 43.º devem obter informações adequadas, exatas e atuais*** sobre os beneficiários efetivos no prazo de 21 dias de calendário a contar da ***sua*** criação. Devem ser atualizadas de imediato e, em qualquer caso, no prazo máximo de ***21*** dias de calendário a contar de qualquer alteração do(s) beneficiário(s) efetivo(s), bem como anualmente.

Alteração

O(s) beneficiário(s) efetivo(s) de entidades societárias ou de outras pessoas coletivas devem fornecer às mesmas todas as informações de que necessitem ***e informar as entidades obrigadas, sem demora injustificada, sobre quaisquer alterações relacionada com a propriedade efetiva.***

Alteração 267
Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, depois de esgotados todos os meios de identificação possíveis nos termos dos artigos 42.º e 43.º, nenhuma pessoa for identificada como beneficiário efetivo, ou se houver dúvidas de que a(s) pessoa(s) identificada(s) é(são) o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades societárias ou outras pessoas coletivas devem conservar registos das medidas tomadas para identificar o(s) respetivo(s) beneficiário(s) efetivo(s).

Alteração

2. Se, depois de esgotados todos os meios de identificação possíveis nos termos dos artigos 42.º e 43.º, nenhuma pessoa for identificada como beneficiário efetivo, ou se houver dúvidas de que a(s) pessoa(s) identificada(s) é(são) o(s) beneficiário(s) efetivo(s), as entidades societárias ou outras pessoas coletivas devem conservar registos das medidas tomadas para identificar o(s) respetivo(s) beneficiário(s) efetivo(s), ***bem como dispor de informações adicionais baseadas nos riscos, e transmiti-las prontamente às autoridades competentes, sempre que necessário, incluindo resoluções do conselho de administração e atas das suas reuniões, acordos de parceria, atos fiduciários, disposições informais que determinem poderes equivalentes a procurações ou outros acordos contratuais e outra documentação.***

Alteração 268
Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Nos casos referidos no n.º 2, quando fornecerem informações sobre os beneficiários efetivos nos termos do artigo 16.º do presente regulamento e do artigo 10.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final], as entidades societárias ou outras pessoas coletivas devem fornecer ***os*** seguintes ***elementos***:

Alteração

3. Nos casos referidos no n.º 2, quando fornecerem informações sobre os beneficiários efetivos nos termos do artigo 16.º do presente regulamento e do artigo 10.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final], as entidades societárias ou outras pessoas coletivas devem fornecer ***as*** seguintes ***informações, que devem figurar claramente no registo central a que se refere o artigo 10.º da Diretiva [inserir***

Alteração 269
Proposta de regulamento
Artigo 46 – título

Texto da Comissão

Alteração

Obrigações dos administradores fiduciários

*Obrigações dos administradores fiduciários
relacionadas com a identificação dos
beneficiários efetivos de fundos
fiduciários explícitos ou centros de
interesses coletivos sem personalidade
jurídica similares*

Alteração 270
Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

*4-A. Caso o administrador fiduciário
ou a pessoa que detém uma posição
equivalente num centro de interesses
coletivos sem personalidade jurídica
similar não esteja estabelecido nem resida
na União, as informações sobre a
propriedade efetiva são obtidas e
conservadas pelo fundador, de acordo
com as condições estipuladas no n.º 1,
desde que:*

- 1) O fundo fiduciário explícito ou o
centro de interesses coletivos sem
personalidade jurídica seja regido pelo
direito nacional de um Estado-Membro;
ou*
- 2) O fundador, o curador ou o
beneficiário residam num Estado-
Membro.*

Alteração 271
Proposta de regulamento
Artigo 47 – título

Texto da Comissão

Obrigações dos representantes nomeados

Alteração

Medidas para atenuar os riscos relacionados com os acionistas fiduciários e os administradores fiduciários

Alteração 272
Proposta de regulamento
Artigo 47 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os acionistas fiduciários e os administradores fiduciários de uma entidade societária ou de outras pessoas coletivas devem conservar informações adequadas, exatas e atuais sobre a identidade do seu representado, bem como do(s) beneficiário(s) efetivo(s) do seu representado, e divulgá-las, bem como o seu estatuto, às entidades societárias ou outras pessoas coletivas. As entidades societárias ou outras pessoas coletivas devem comunicar estas informações aos registos criados nos termos do artigo 10.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final].

Alteração

Aos acionistas fiduciários e ***aos*** administradores fiduciários de uma entidade societária ou de outras pessoas coletivas ***deve ser concedida uma licença ao abrigo do direito nacional para a prestação de serviços fiduciários, que*** devem conservar informações adequadas, exatas e atuais sobre a identidade do seu representado, bem como do(s) beneficiário(s) efetivo(s) do seu representado, e divulgá-las, bem como o seu estatuto, às entidades societárias ou outras pessoas coletivas, ***independentemente de os acordos de representante nomeado serem formais ou informais.*** As entidades societárias ou outras pessoas coletivas devem comunicar estas informações aos registos criados nos termos do artigo 10.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final]. ***As entidades societárias e outras pessoas coletivas devem comunicar igualmente essas informações às entidades obrigadas caso estas apliquem medidas de diligência quanto à clientela nos termos do capítulo III.***

Alteração 273
Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Estabelecem uma relação de negócio com uma entidade obrigada;

Alteração

a) Estabelecem ***ou mantêm*** uma relação de negócio com uma entidade obrigada;

Alteração 274
Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Adquirem bens imóveis.

Alteração

b) ***Detêm ou*** adquirem ***terrenos ou*** bens imóveis ***no respetivo território.***

Alteração 275
Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Detêm ou adquirem bens a que se referem o artigo 16.º-B e o artigo 16.º-C da Diretiva [inserir referência – Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM/2021/423 final], a menos que os Estados-Membros disponibilizem as informações sobre os beneficiários efetivos noutros registos ou sistemas eletrónicos de extração de dados, em conformidade com os artigos 16.º-B ou 16.º-C da referida diretiva;

Alteração 276
Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Detêm ou adquirem uma participação maioritária ou minoritária

em organismos de direito público na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 4), da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;

Alteração 277
Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-C) Beneficiam da adjudicação de um contrato público relativo a bens, serviços ou concessões ou de um contrato público relativo a bens, serviços ou concessões que está em curso.

Alteração 278
Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Se a pessoa coletiva, o administrador fiduciário do fundo fiduciário explícito ou a pessoa que detém uma posição equivalente num centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar estabelecer diversas relações de negócio ou adquirir bens imóveis em diferentes Estados-Membros, um certificado de registo das informações sobre os beneficiários efetivos num registo central mantido por um Estado-Membro é considerado prova suficiente do registo.

2. Se a pessoa coletiva, o administrador fiduciário do fundo fiduciário explícito ou a pessoa que detém uma posição equivalente num centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar estabelecer diversas relações de negócio ou adquirir, ***em diferentes Estados-Membros, terrenos, bens imóveis ou outros bens ou ativos pertinentes de elevado valor a que se refere a alínea b-A)***, um certificado de registo das informações sobre os beneficiários efetivos num registo central mantido por um Estado-Membro é considerado prova suficiente do registo.

Alteração 279
Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2-A (novo)

2-A. *No que respeita às relações de negócio já existentes a que se refere o n.º 1, alíneas a), b-A) e b-D), ou aos bens imóveis detidos a partir de ... [data de aplicação do presente regulamento], as entidades obrigadas e as pessoas coletivas referidas no n.º 1 devem cumprir os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 até... [seis meses após a data de aplicação do presente regulamento].*

Alteração 280
Proposta de regulamento
Artigo 49 – parágrafo 2

Os Estados-Membros devem notificar à Comissão essas regras em matéria de sanções até [6 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], juntamente com a respetiva base jurídica, e notificá-la sem demora de qualquer alteração subsequente que lhes diga respeito.

Os Estados-Membros devem notificar à Comissão essas regras em matéria de sanções até ... [6 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], juntamente com a respetiva base jurídica, e notificá-la sem demora de qualquer alteração subsequente que lhes diga respeito.

Até ... [dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação e apresenta-os à Comissão para adoção. Esses projetos de normas técnicas de regulamentação devem definir indicadores para classificar a gravidade das infrações e os critérios a ter em conta aquando da determinação do nível de sanções administrativas, incluindo um leque de sanções pecuniárias associadas ao volume de negócios da entidade, a aplicar ca título de referência para sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

A Comissão fica habilitada a completar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o presente artigo, nos termos

dos artigos 38.º a 41.º do Regulamento [inserir referência — Proposta de criação de uma autoridade para o combate ao branqueamento de capitais — COM/2021/421 final].

Alteração 281
Proposta de regulamento
Artigo 50 – título

Texto da Comissão

Alteração

Comunicação de *transações* suspeitas

Comunicação de suspeitas

Alteração 282
Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. As entidades obrigadas devem comunicar à UIF todas as *transações* suspeitas, incluindo as tentativas de efetuar uma transação.

1. As entidades obrigadas devem comunicar todas as suspeitas ***de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou infrações subjacentes à UIF***, incluindo as tentativas ***suspeitas*** de efetuar uma transação.

Alteração 283
Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Informar a UIF, por sua própria iniciativa, se a entidade obrigada tiver conhecimento, suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que certos fundos, independentemente do montante envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, e responder de imediato aos pedidos de informações adicionais emitidos pelas UIF em tais casos;

a) Informar a UIF, por sua própria iniciativa, se a entidade obrigada tiver conhecimento, suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que certos fundos, ***ativos ou atividades***, independentemente do montante envolvido, ***estão relacionados com o produto*** de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, e responder de imediato aos pedidos de informações adicionais emitidos pelas UIF em tais casos;

Alteração 284
Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para efeitos das alíneas a) e b), as entidades obrigadas devem responder aos pedidos de informações da UIF no prazo de **5 dias**. Em casos justificados e urgentes, *as UIF podem encurtar esse prazo para 24 horas*.

Alteração

Para efeitos das alíneas a) e b), as entidades obrigadas devem responder aos pedidos de informações da UIF no prazo de **cinco dias úteis, a menos que a UIF fixe outro prazo**. Em casos justificados e urgentes, **nomeadamente quando as transações estão em curso ou quando é necessária uma ação imediata, as UIF podem exigir que as informações sejam prestadas o mais rapidamente possível e dentro de um prazo que não ultrapasse um dia útil**.

Alteração 285
Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As suspeitas **devem** basear-se nas características do cliente, na dimensão e na natureza da transação ou atividade, na ligação entre várias transações ou atividades e em qualquer outra circunstância conhecida da entidade obrigada, incluindo a coerência da transação ou atividade com o perfil de risco do cliente.

Alteração

As suspeitas **podem** basear-se nas características do cliente **e das suas contrapartes**, na dimensão e na natureza da transação ou atividade, **nos métodos, técnicas e padrões de execução da transação ou da atividade, no recurso a ferramentas de anonimização**, na ligação entre várias transações ou atividades e em qualquer outra circunstância conhecida da entidade obrigada, incluindo **a origem dos fundos ou dos ativos**, a coerência da transação ou atividade com o perfil de risco do cliente **e as características da transação ou do cliente, quando associadas a padrões evidenciados por avaliações de risco realizadas nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Diretiva [inserir referência — Proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais — COM/2021/423 final]**.

Alteração 286
Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Até [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve elaborar projetos de normas técnicas de execução e apresentá-los à Comissão para adoção. Esses projetos de normas técnicas de execução devem especificar o formato a utilizar para a comunicação de **transações** suspeitas nos termos do n.º 1.

Alteração

3. Até [dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA deve elaborar projetos de normas técnicas de execução e apresentá-los à Comissão para adoção. Esses projetos de normas técnicas de execução devem especificar **os meios e** o formato a utilizar para a comunicação de suspeitas nos termos do n.º 1. **As normas técnicas devem incluir formatos adequados para a comunicação de indicadores específicos que possam estar associados a transações de criptoativos.**

Alteração 287
Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A AMLA deve emitir e atualizar periodicamente orientações sobre indícios de atividades ou comportamentos não habituais ou suspeitos.

Alteração

5. **Com a assistência de outros órgãos, organismos e agências da União que participam no quadro CBC/FT**, a AMLA deve emitir e atualizar periodicamente orientações sobre indícios de atividades ou comportamentos não habituais ou suspeitos.

Alteração 288
Proposta de regulamento
Artigo 50 – parágrafo 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Até... [três anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento], a AMLA cria um sistema de arquivo eletrónico (balcão único FIU.net), a utilizar pelas entidades obrigadas para efeitos de apresentação à

UIF do Estado-Membro em cujo território a entidade obrigada que transmite as informações está estabelecida, bem como a qualquer outra UIF afetada, das informações sobre suspeitas de branqueamento de capitais, infrações principais e financiamento do terrorismo, incluindo sobre tentativas de transação. O balcão único FIU.net deve proporcionar um ponto de acesso único para a comunicação de suspeitas através de canais de comunicação protegidos e de um formulário normalizado, bem como para a comunicação entre as UIF competentes e as entidades obrigadas e a partilha de dados e informações entre as UIF sobre as notificações de suspeitas apresentadas. O balcão único FIU.net será gerido pela AMLA e alojado pela FIU.net.

O balcão único FIU.net torna-se plenamente operacional até... [cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], e o recurso a este balcão para a apresentação de relatórios de suspeita e a transmissão de informações entre as entidades obrigadas e as UIF competentes torna-se obrigatória a partir de... [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento].

O balcão único FIU.net deve ser criado como um sistema descentralizado. As informações transmitidas pelas entidades obrigadas através deste sistema devem ser controladas e armazenadas pelas UIF competentes, em plena conformidade com o acervo da União em matéria de proteção de dados. Ao criar o balcão único FIU.net, a AMLA deve especificar as condições aplicáveis à gestão operacional do sistema, a sua composição e as normas processuais digitais que permitem a interligação através dos pontos de acesso únicos.

Alteração 289
Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Em derrogação do artigo 50.º, n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar as entidades obrigadas a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, alíneas a), b) e d), a transmitir as informações a que se refere o artigo 50.º, n.º 1, a um organismo de autorregulação designado pelo Estado-Membro.

Alteração

1. Em derrogação do artigo 50.º, n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar as entidades obrigadas a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, alíneas a), b) **a** d), a transmitir as informações a que se refere o artigo 50.º, n.º 1, a um organismo de autorregulação designado pelo Estado-Membro.

Alteração 290
Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os notários, advogados e outros membros de profissões jurídicas independentes, os auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais ficam isentos dos requisitos estabelecidos no artigo 50.º, n.º 1, na medida em que tal isenção diga respeito às informações por eles recebidas de um dos seus clientes ou obtidas sobre um dos seus clientes no decurso da apreciação da situação jurídica do cliente ou *da* defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo.

Alteração

2. Os notários, advogados e outros membros de profissões jurídicas independentes, os auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais ficam isentos dos requisitos estabelecidos no artigo 50.º, n.º 1, na medida em que tal isenção diga respeito às informações por eles recebidas de um dos seus clientes ou obtidas sobre um dos seus clientes no decurso da apreciação da situação jurídica do cliente – ***exceto se o aconselhamento jurídico for prestado para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou se essas pessoas tiverem conhecimento ou suspeitas fundamentadas de que o cliente procura aconselhamento jurídico para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e o aconselhamento solicitado não diz respeito a processos judiciais – ou quando desempenham as suas funções de defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de***

instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo

No que diz respeito a transações específicas que envolvam um risco particularmente elevado de serem utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, os Estados-Membros podem adotar ou prever obrigações de comunicação adicionais para os profissionais mencionados no presente número aos quais a isenção das obrigações estabelecidas no artigo 50.º, n.º 1, não se aplique. Para esse efeito, os Estados-Membros podem introduzir na legislação nacional disposições específicas sobre a aplicação dos requisitos aplicáveis a esses profissionais ao abrigo do artigo 17.º.

Alteração 291
Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades obrigadas devem abster-se de efetuar as transações que saibam ou suspeitem estar relacionadas com o produto de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, até terem concluído as medidas necessárias nos termos do artigo 50.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), e terem dado cumprimento às instruções específicas das UIF ou de outras autoridades competentes em conformidade com o direito aplicável.

Alteração

1. As entidades obrigadas devem abster-se de efetuar as transações que saibam ou suspeitem estar relacionadas com o produto de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, até terem concluído as medidas necessárias nos termos do artigo 50.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), e terem dado cumprimento às instruções específicas das UIF ou de outras autoridades competentes em conformidade com o direito aplicável. *Na sequência de uma avaliação adequada dos riscos, as entidades obrigadas poderão efetuar as transações em questão se, no prazo de três dias, não tiverem recebido instruções em contrário da parte da UIF.*

Alteração 292
Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em relação às entidades obrigadas a que se refere o artigo 3.º, pontos 1), 2) e 3), alíneas a) e b), nos casos relacionados com ***o mesmo cliente e*** a mesma transação que envolvam duas ou mais entidades obrigadas, e em derrogação do n.º 1, é permitida a divulgação entre as entidades obrigadas em causa, desde que estejam localizadas na União, ou a entidades de um país terceiro que imponha requisitos equivalentes aos estabelecidos no presente regulamento, e que pertençam à mesma categoria de entidades obrigadas e estejam sujeitas a requisitos em matéria de sigilo profissional e proteção de dados pessoais.

Alteração

5. Em relação às entidades obrigadas a que se refere o artigo 3.º, pontos 1), 2) e 3), alíneas a) e b), nos casos relacionados com a mesma transação que envolvam duas ou mais entidades obrigadas, e em derrogação do n.º 1, é permitida a divulgação entre as entidades obrigadas em causa, desde que estejam localizadas na União, ou a entidades de um país terceiro que imponha requisitos equivalentes aos estabelecidos no presente regulamento, e que pertençam à mesma categoria de entidades obrigadas e estejam sujeitas a requisitos em matéria de sigilo profissional e proteção de dados pessoais, ***em conformidade com o acervo da União em matéria de proteção de dados.***

Alteração 293
Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Na medida do estritamente necessário para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, as entidades obrigadas podem processar as categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 bem como os dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações referidas no artigo 10.º desse regulamento, sob reserva das garantias previstas nos n.ºs 2 e 3.

Alteração

1. Na medida do estritamente necessário para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo ***e em conformidade com o princípio da proporcionalidade,*** as entidades obrigadas podem processar as categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 bem como os dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações referidas no artigo 10.º desse regulamento, sob reserva das garantias previstas nos n.ºs 2 e 3.

Alteração 294
Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As entidades obrigadas podem processar os dados pessoais abrangidos **pelo artigo 9.º** do Regulamento (UE) 2016/679, desde que:

Alteração

2. As entidades obrigadas podem processar os dados pessoais abrangidos **pelos artigos 9.º e 10.º** do Regulamento (UE) 2016/679, desde que:

Alteração 295
Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os dados provenham de fontes fiáveis, sejam exatos e atualizados;

Alteração

b) Os dados provenham de fontes fiáveis, sejam exatos, **adequados** e atualizados;

Alteração 296
Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O tratamento dos dados não conduz a resultados enviesados e discriminatórios;

Alteração 297
Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) As entidades obrigadas asseguram a possibilidade de intervenção humana por parte do responsável pelo tratamento dos dados, por pessoal devidamente formado, a fim de para verificar a tomada de decisões individuais automatizada;

Alteração 298
Proposta de regulamento
Artigo 55 – n.º 2 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

B-C) As entidades obrigadas asseguram a verificação, sempre que o risco mais elevado seja identificado unicamente com base em categorias especiais de dados;

Alteração 299
Proposta de regulamento
Artigo 55-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 55.º-A

Intercâmbio de dados no âmbito de parcerias para a partilha de informações em matéria de CBC/FT

1. Para efeitos de combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e às infrações principais subjacentes, bem como com vista ao cumprimento das obrigações que sobre eles recaem ao abrigo do capítulo V do presente regulamento, as entidades obrigadas e as autoridades públicas podem participar em parcerias para a partilha de informações em matéria de CBC/FT instituídas ao abrigo do direito nacional em um ou mais Estados-Membros.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 54.º, cada Estado-Membro pode estabelecer no seu direito nacional que as entidades obrigadas e, se for caso disso, as autoridades públicas que são partes na parceria para a partilha de informações em matéria de CBC/FT, podem, na medida em que seja necessário e proporcionado, partilhar dados pessoais recolhidos no âmbito do cumprimento das obrigações de diligência quanto à clientela ao abrigo do capítulo III e tratar

esses dados no âmbito da parceria para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, desde que, no mínimo:

a) As entidades obrigadas em causa informem os seus clientes ou potenciais clientes de que é possível que partilhem os seus dados pessoais ao abrigo do presente número;

b) Os dados pessoais partilhados provenham de fontes fiáveis, sejam exatos e atualizados;

c) A entidade obrigada em causa adote medidas de elevado nível de segurança, nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679, em especial em matéria de confidencialidade, nomeadamente canais seguros para o intercâmbio de informações;

d) Cada partilha de dados pessoais seja registada pelas entidades obrigadas e, se for caso disso, pelas autoridades públicas em causa; os registos devem ser disponibilizados a pedido, sem prejuízo do disposto no artigo 54.º, n.º 1, às autoridades de proteção de dados e às autoridades responsáveis pela proteção dos clientes contra alertas indevidas;

e) As entidades obrigadas e, se for caso disso, as autoridades públicas que são partes na parceria para a partilha de informações em matéria de CBC/FT aplicam medidas adequadas para proteger os interesses justificados do cliente em causa. É proibido o tratamento posterior de dados pessoais ao abrigo do presente número para outros fins, nomeadamente comerciais.

Alteração 300
Proposta de regulamento
Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão

As entidades obrigadas devem dispor de sistemas que lhes permitam responder de forma pronta e cabal aos pedidos de informação apresentados pelas suas UIF ou outras autoridades competentes, nos termos do direito nacional, destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, durante um período de cinco anos anterior a esses pedidos, relações de negócio com determinadas pessoas, e qual a natureza dessas relações, através de canais seguros e de forma a garantir total confidencialidade dos pedidos de informação.

Alteração

As entidades obrigadas devem dispor de sistemas que lhes permitam responder de forma pronta e cabal aos pedidos de informação apresentados pelas suas UIF ou outras autoridades competentes, nos termos do direito nacional, destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, durante um período de cinco anos anterior a esses pedidos, relações de negócio com determinadas pessoas, e qual a natureza dessas relações, através de canais seguros e de forma a garantir total confidencialidade dos pedidos de informação. ***Esses sistemas também devem permitir a autenticação das autoridades competentes.***

Alteração 301

Proposta de regulamento

Artigo 58 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As instituições de crédito, as instituições financeiras e os prestadores de serviços de criptoativos ficam proibidos de manter contas anónimas, cadernetas de poupança anónimas, cofres anónimos ou carteiras de criptoativos anónimas, bem como quaisquer contas que permitam de outra forma a anonimização do cliente titular da conta.

Alteração

1. As instituições de crédito, as instituições financeiras e os prestadores de serviços de criptoativos ficam proibidos de manter contas ***bancárias e de pagamento*** anónimas, cadernetas de poupança anónimas, cofres anónimos ou ***contas*** de criptoativos anónimas, bem como quaisquer contas que permitam de outra forma a anonimização do cliente titular da conta ***ou uma maior ofuscação de transações.***

Alteração 302

Proposta de regulamento

Artigo 58 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os proprietários e beneficiários de contas anónimas, cadernetas de poupança anónimas, cofres anónimos ou ***carteiras*** de

Alteração

Os proprietários e beneficiários de contas ***bancárias ou de pagamento*** anónimas, cadernetas de poupança anónimas, cofres

criptoativos anónimas atualmente existentes ficam sujeitos a medidas de diligência quanto à clientela antes de essas contas, cadernetas, cofres ou *carteiras* de criptoativos serem utilizados de qualquer forma.

anónimos ou *contas* de criptoativos anónimas atualmente existentes ficam sujeitos a medidas de diligência quanto à clientela antes de essas contas, cadernetas, cofres ou *contas* de criptoativos serem utilizados de qualquer forma.

Alteração 303
Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As pessoas que comercializam bens ou prestam serviços só podem aceitar ou efetuar pagamentos em numerário até ao montante de **10 000** EUR, ou montante equivalente em moeda nacional ou estrangeira, independentemente de a transação ser efetuada através de uma única operação ou de várias operações que aparentam uma ligação entre si.

Alteração

1. As pessoas que comercializam bens ou prestam serviços só podem aceitar ou efetuar pagamentos em numerário até ao montante de **7 000** EUR, ou montante equivalente em moeda nacional ou estrangeira, independentemente de a transação ser efetuada através de uma única operação ou de várias operações que aparentam uma ligação entre si.

Alteração 304
Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Quando da aplicação do disposto no n.º 1, os Estados-Membros não devem estabelecer discriminações entre residentes e não residentes no que diz respeito aos limites aplicáveis aos pagamentos em numerário.

Alteração 305
Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem adotar limites inferiores após consulta do Banco Central Europeu, nos termos do artigo 2.º,

Alteração

2. Os Estados-Membros podem adotar limites inferiores após consulta do Banco Central Europeu, nos termos do artigo 2.º,

n.º 1, da Decisão 98/415/CE do Conselho⁵⁷. Esses limites inferiores devem ser notificados à Comissão no prazo de 3 meses a contar da data da introdução da medida a nível nacional.

n.º 1, da Decisão 98/415/CE do Conselho⁵⁷, *desde que tenha sido assegurada a inclusão financeira em conformidade com o disposto no artigo 15.º e no artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2014/92/UE. Qualquer limite inferior adotado pelos Estados-Membros deve ser necessário para prosseguir objetivos legítimos e proporcionado em relação a esses objetivos*. Esses limites inferiores devem ser notificados à Comissão no prazo de 3 meses a contar da data da introdução da medida a nível nacional.

⁵⁷ Decisão do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais (JO L 189 de 3.7.1998, p. 42).

⁵⁷ Decisão do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais (JO L 189 de 3.7.1998, p. 42).

Alteração 306
Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Pagamentos entre pessoas singulares que não atuam a título profissional;

Alteração

a) Pagamentos entre pessoas singulares que não atuam a título profissional, *exceto quando estão em causa transações relacionadas com terrenos e bens imóveis, metais e pedras preciosos e outros artigos de luxo acima dos limiares correspondentes conforme enumerados no anexo III-A;*

Alteração 307
Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Pagamentos ou depósitos efetuados nas instalações de instituições de crédito. Nesses casos, a instituição de crédito deve comunicar à UIF o pagamento ou o

Alteração

b) Pagamentos ou depósitos efetuados nas instalações de instituições de crédito. Nesses casos, a instituição de crédito deve comunicar à UIF o pagamento ou o

depósito acima do limite.

depósito acima do limite, principalmente no caso de atividades e transações suspeitas, *exceto em caso de prestações recorrentes, nos termos de um acordo com a instituição de crédito.*

Alteração 308
Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem assegurar que são tomadas medidas adequadas, incluindo sanções, contra as pessoas singulares ou coletivas que, *atuando a título profissional*, sejam suspeitas de infração do limite fixado no n.º 1, ou de um limite inferior adotado pelos Estados-Membros.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem assegurar que são tomadas medidas adequadas, incluindo sanções, contra as pessoas singulares ou coletivas que sejam suspeitas de infração do limite fixado no n.º 1, ou de um limite inferior adotado pelos Estados-Membros.

Alteração 309
Proposta de regulamento
Artigo 59-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 59.º-A

Pagamentos em criptoativos sem a participação de um prestador de serviços de criptoativos

1. As pessoas que comercializam bens ou prestam serviços só podem aceitar ou efetuar uma transferência de criptoativos a partir de um endereço autoalojado até um montante equivalente a 1 000 EUR, independentemente de a transação ser efetuada através de uma única operação ou em várias operações que aparentem estar ligadas, a menos que seja possível identificar o cliente ou o beneficiário efetivo desse endereço de autoalojado.

2. O limite previsto no n.º 1 não se aplica a:

a) *Transferências de criptoativos entre pessoas singulares que não ajam a título profissional;*

b) *Transferências de criptoativos que envolvam um prestador de serviços de criptoativos.*

3. *Os Estados-Membros devem assegurar que são tomadas medidas adequadas, incluindo sanções, contra as pessoas singulares ou coletivas que, atuando a título profissional, sejam suspeitas de infração do limite fixado no n.º 1.*

4. *O nível global das sanções deve ser calculado, em conformidade com as disposições pertinentes do direito nacional, de modo a produzir resultados proporcionais à gravidade da infração, desencorajando assim eficazmente outras infrações da mesma natureza.*

5. *Até...[três anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão avalia se as disposições relativas ao pagamento em criptoativos a que se refere o n.º 1 devem ser alteradas, à luz das normas técnicas de regulamentação elaboradas pela AMLA em conformidade com o artigo 30.º-B e tendo em conta a evolução tecnológica e o Quadro Europeu para a Identidade Digital. Quando adequado, a Comissão apresenta propostas legislativas nesse contexto.*

Alteração 310
Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 23.º, 24.º e 25.º é conferido à Comissão por prazo indeterminado a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 23.º, 24.º e 42.º é conferido à Comissão por prazo indeterminado a partir de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 311
Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida nos artigos 23.º, 24.º e 25.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida nos artigos 23.º, 24.º e 42º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 312
Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 23.º, 24.º e 25.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 23.º, 24.º e 42.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 313
Proposta de regulamento
Artigo 62 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Até [5 anos a contar da data de aplicação do presente regulamento] e, posteriormente, de *três em três* anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

Alteração 314

Proposta de regulamento

Artigo 63 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Até [3 anos a contar da data de aplicação do presente regulamento], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios em que avalia a necessidade e a proporcionalidade de:

Alteração 315

Proposta de regulamento

Artigo 63 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Uma *redução* da percentagem aplicável à identificação dos beneficiários efetivos de pessoas coletivas;

Alteração 316

Proposta de regulamento

Artigo 63 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Até ... [*três* anos a contar da data de aplicação do presente regulamento] e, posteriormente, de *dois em dois* anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

Alteração

Até [*dois* anos a contar da data de aplicação do presente regulamento], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios em que avalia a necessidade e a proporcionalidade de:

Alteração

a) Uma *alteração* da percentagem aplicável à identificação dos beneficiários efetivos de pessoas coletivas;

Alteração

a-A) A introdução de uma proibição de acordos de representante nomeado, bem como medidas para detetar os representantes não declarados, incluindo em combinação com medidas de transparência e licenciamento para diferentes tipos de acordos de

representante nomeado;

Alteração 317
Proposta de regulamento
Artigo 63 – parágrafo 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-B) O alargamento da proibição de contas anónimas à prestação, pelos prestadores de serviços de criptoativos, de carteiras confidenciais, misturadores e outros serviços de anonimização;

Alteração 318
Proposta de regulamento
Artigo 63 – parágrafo 1 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-C) A inclusão dos clubes desportivos profissionais, das federações desportivas e das confederações desportivas e dos agentes desportivos em setores distintos do setor do futebol, na qualidade de entidades obrigadas, no âmbito de aplicação do presente regulamento;

Alteração 319
Proposta de regulamento
Artigo 63 – parágrafo 1 – n.º 1 – alínea a-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-D) A inclusão a título de entidades obrigadas de categorias adicionais de prestadores de serviços digitais no âmbito de aplicação do presente regulamento;

Alteração 320
Proposta de regulamento
Artigo 63 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Uma **redução adicional** do limite aplicável aos pagamentos de elevado montante em numerário.

Alteração

b) Uma **alteração** do limite para os grandes pagamentos em numerário, **após consulta do Banco Central Europeu**.

Esses relatórios devem, se for caso disso, ser acompanhados de propostas legislativas.

Alteração 321
Proposta de regulamento
Artigo 64-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 64.º-A

Alterações ao Regulamento (UE) n.º xx/2023 [inserir referência ao novo Regulamento relativo às transferências de fundos]

O Regulamento (UE) n.º xx/2023 [inserir referência ao novo Regulamento relativo às transferências de fundos] é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 23.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Autoridade Bancária Europeia (EBA) emite orientações até... [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], especificando as medidas referidas no presente artigo. Em ... [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], o poder de emitir tais orientações é transferido para a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (AMLA). As orientações emitidas pela EBA nos termos do presente número continuam a ser aplicáveis até serem alteradas ou revogadas pela AMLA.»;

(2) O artigo 25.º é alterado do seguinte modo:

a) *O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:*

‘1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento está sujeito ao cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento pela Comissão, pela EBA ou pela AMLA está sujeito ao Regulamento (UE) 2018/1725.›;

b) *No n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:*

«O Comité Europeu para a Proteção de Dados, após consulta da EBA, emite orientações sobre a aplicação prática dos requisitos em matéria de proteção de dados aplicáveis às transferências de dados pessoais para países terceiros no âmbito das transferências de criptoativos. A EBA emite orientações sobre os procedimentos adequados para determinar se deve executar, rejeitar, devolver ou suspender uma transferência de criptoativos em situações em que não possa ser assegurado o cumprimento dos requisitos em matéria de proteção de dados para a transferência de dados pessoais para países terceiros. Em ... [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], o direito de ser consultado e o poder de emitir orientações são transferidos da EBA para a AMLA. As orientações emitidas pela EBA nos termos do presente número continuam a ser aplicáveis até serem alteradas ou revogadas pela AMLA.›;

(3) *O artigo 28.º passa a ter a seguinte redação:*

‘1. Sem prejuízo do direito de prever e impor sanções penais, os Estados-Membros fixam as regras relativas às sanções e medidas administrativas aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento e tomam as medidas necessárias para garantir a sua execução dessas regras. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas

e ser coerentes com as que forem estabelecidas de acordo com o Capítulo VI, Secção 4, da Diretiva (UE) .../... [inserir referência à Diretiva Branqueamento de Capitais].».

Alteração 322
Proposta de regulamento
Artigo 65 – parágrafo 2

Texto da Comissão

É aplicável a partir de [3 anos a contar da sua data de entrada em vigor].

Alteração

É aplicável a partir de ... [*dois* anos a contar da sua data de entrada em vigor].

Alteração 323
Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Administrações *ou empresas* públicas;

Alteração

b) Administrações públicas

Alteração 324
Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Clientes que sejam pessoas com elevado património líquido ou cujo beneficiário efetivo seja uma pessoa com elevado património líquido, cuja riqueza provenha de forma proeminente da indústria extrativa, de ligações com pessoas politicamente expostas ou da exploração de monopólios em países terceiros identificados por fontes credíveis ou através de processos reconhecidos como apresentando níveis significativos de corrupção ou outra atividade criminosa;

Alteração 325
Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Sociedades com acionistas fiduciários ou ações ao portador;

Alteração

d) Sociedades ***ou outras pessoas coletivas*** com acionistas fiduciários ou ações ao portador ***ou depósitos fiduciários***;

Alteração 326
Proposta de regulamento
Anexo III – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) O cliente está sujeito a sanções, embargos ou medidas análogas impostas por organizações internacionais, como as Nações Unidas;

Alteração 327
Proposta de regulamento
Anexo III-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Lista dos bens de luxo a que se refere o artigo 3.º

(1) Joias, obras de joalheria de ouro ou prata de valor superior a 5 000 EUR;

(2) Relógios de mesa, de parede e de pulso de valor superior a 5 000 EUR;

(3) Veículos a motor, aeronaves e embarcações de valor superior a 50 000 EUR;

(4) Vestuário e seus acessórios de valor superior a 5 000 EUR;

Alteração 328
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão

4. No caso das instituições de crédito, o exercício da diligência quanto à clientela deve também ocorrer, sob a fiscalização das autoridades de supervisão, no momento em que a instituição tenha sido considerada em situação ou em risco de insolvência, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, ou quando os depósitos estiverem indisponíveis nos termos do artigo 2.º, n.ºs 1 e 8, da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵³. Cabe às autoridades de supervisão decidir sobre a intensidade e o âmbito de aplicação dessas medidas de diligência quanto à clientela, tendo em conta as circunstâncias específicas da instituição de crédito.

⁵² Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.ºs 1093/2010 e 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

⁵³ Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

Alteração

4. No caso das instituições de crédito, o exercício da diligência quanto à clientela deve também ocorrer, **se necessário**, sob a fiscalização das autoridades de supervisão, no momento em que a instituição tenha sido considerada em situação ou em risco de insolvência, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵², ou quando os depósitos estiverem indisponíveis nos termos do artigo 2.º, n.ºs 1 e 8, da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵³. Cabe às autoridades de supervisão decidir sobre a intensidade e o âmbito de aplicação dessas medidas de diligência quanto à clientela, tendo em conta as circunstâncias específicas da instituição de crédito.

⁵² Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.ºs 1093/2010 e 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

⁵³ Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Desde que as instituições da UE adotaram a 5.^a Diretiva Branqueamento de Capitais, uma série de escândalos consecutivos veio pôr a descoberto as graves vulnerabilidades do sistema financeiro da União. A invasão inconcebível da Ucrânia pela Rússia e as subseqüentes sanções específicas impostas pelos governos aos oligarcas russos levaram-nos a colocar a questão de saber como foi possível dar provas de tal complacência em relação aos fluxos de capitais suspeitos durante tanto tempo. A reforma do quadro da UE em matéria de luta contra o branqueamento de capitais é, por conseguinte, mais pertinente do que nunca. A União deve assumir uma posição muito mais firme no sentido de pôr termo aos fluxos de capitais suspeitos, o que se deve espelhar na nossa capacidade de velar por que as instituições financeiras e todos os tipos de intermediários respeitem devidamente as regras em matéria de diligência e de comunicação, bem como de assegurar que as autoridades e as autoridades de supervisão disponham dos instrumentos suficientes para obrigar estes estabelecimentos a responderem pelos seus atos.

Os relatores congratulam-se com o pacote relativo à luta contra o branqueamento de capitais, reiteradamente reclamado pelo PE, e, em particular, com a proposta de um conjunto único de regras, que constitui um passo em frente essencial. A decisão de elaborar um regulamento relativo à luta contra o branqueamento de capitais em vez de uma diretiva constitui uma resposta adequada face a um ambiente regulamentar fragmentado e ineficaz em razão da adoção, no decurso dos últimos 30 anos, de cinco diretivas anti-branqueamento que preveem normas mínimas.

Os relatores congratulam-se com o alargamento do âmbito de aplicação das entidades obrigadas a todos os tipos e categorias de prestadores de serviços de criptoativos. O atual debate sobre se as pessoas visadas pelas recentes sanções financeiras podem ser capazes de contornar as medidas através do setor dos criptoativos torna este alargamento ainda mais pertinente.

A inclusão dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo como entidades obrigadas constitui também um passo em frente, mas essa inclusão deve aplicar-se a todos os prestadores de serviços de financiamento colaborativo que operam na Europa, incluindo os que se encontram enquadrados pela regulamentação da UE.

Os relatores acrescentam ainda os gestores de património à lista de entidades sujeitas às regras CBC/FT (combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo), bem como os clubes de futebol de alto nível, os agentes do setor do futebol e as associações de futebol dos Estados-Membros. Em 2021, a Europol qualificou o desporto profissional e, em particular, o futebol profissional como setores propensos a riscos de transações de capitais provenientes de crimes e de branqueamento de capitais¹. A Comissão incluiu o futebol profissional na sua avaliação de risco

1

https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/documents/the_involvement_of_organised_crime_groups_in_sports_corruption.pdf

acima referida de 2019², uma vez que, embora continue a ser um desporto popular, é também uma indústria mundial com um impacto económico significativo. Neste desporto são investidos montantes suspeitos, sem qualquer retorno ou ganho financeiro visível ou explicável. Os clubes de futebol profissional de alto nível e as associações de futebol, bem como os agentes desportivos no setor do futebol, são, por conseguinte, entidades que apresentam riscos elevados e devem, por conseguinte, ser acrescentados à lista de entidades obrigadas.

Os riscos de BC/FT que envolvem obras de arte e outros bens de elevado valor são bem conhecidos. É por esta razão que os correlatores propõem reduzir o valor dos bens a partir dos quais se aplicam as obrigações de diligência de 10 000 EUR para 5 000 EUR.

O PE considera que os regimes de concessão de nacionalidade com base num investimento financeiro (cidadania através do investimento), também conhecidos como «passaportes dourados», são criticáveis do ponto de vista ético, jurídico e económico e comportam riscos graves para a segurança dos cidadãos da União, como os riscos decorrentes do branqueamento de capitais e da corrupção. Os correlatores entendem que os regimes de cidadania através do investimento devem ser totalmente proibidos e não regulamentados. No entanto, dada a incerteza jurídica que preside a esta questão, que só será dirimida pelo Tribunal Europeu, decidiram incluir os regimes de cidadania através do investimento no âmbito de aplicação das medidas regulamentares. Congratulam-se com o facto de a Comissão ter considerado os agentes envolvidos nestes regimes como entidades obrigadas. No entanto, os correlatores consideram que devemos ir muito mais longe para dar resposta às preocupações. Convém, nomeadamente, que os Estados-Membros que concedem estes regimes velem por que as autoridades públicas responsáveis pelo tratamento dos pedidos adotem medidas específicas para garantir que essas transações não sejam utilizadas de forma abusiva para efeitos de BC/FT.

As políticas, os controlos e os procedimentos internos das entidades obrigadas para atenuar e gerir os riscos de não aplicação e evasão de sanções financeiras específicas são cruciais para garantir a sua eficácia. Ao mesmo tempo, estes procedimentos devem ser mais proporcionados. Este princípio da proporcionalidade deve, por conseguinte, ser mais desenvolvido pela AMLA e pela Comissão através da adoção de um ato delegado, o que seria útil para as entidades obrigadas que sejam comerciantes em nome individual, os operadores individuais ou as microempresas.

A diligência quanto à clientela (Customer Due Diligence – CDD) é um instrumento fundamental para detetar atividades suspeitas e prevenir o BC/FT através de uma abordagem baseada no risco. Os correlatores consideram que é fundamental alargar mais claramente as obrigações de diligência face à clientela às transações ocasionais de criptoativos e apresentar propostas específicas sobre esta matéria. Além disso, a fim de prevenir abusos, a legislação deve especificar de forma mais clara em que casos é possível contornar os requisitos de aplicação de medidas de diligência quanto à clientela

2

https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/supranational_risk_assessment_of_the_money_laundering_and_terrorist_financing_risks_affecting_the_union.pdf

e de assinalar transações suspeitas. Os correlatores salientam que o dever de sigilo legalmente protegido ou o sigilo profissional desempenham um papel fundamental nas sociedades democráticas, não só para que os advogados e outros membros das profissões jurídicas defendam os seus clientes em tribunal, mas também para garantir que os cidadãos e as entidades jurídicas possam procurar aconselhamento sobre a sua situação, tendo em conta a legislação aplicável. Ao mesmo tempo, a noção de dever de sigilo legalmente protegido tem os seus limites, tal especificado no relatório.

Saúda-se a proposta da CE relativa a uma política sólida face a países terceiros. Além disso, em consonância com o desígnio do PE de dispor de uma lista independente e tendo em conta a evolução recente, os correlatores propõem o aditamento de uma série de critérios na avaliação de países terceiros, incluindo o respeito da política de sanções específicas, bem como da possibilidade de o Parlamento e o Conselho solicitarem à Comissão uma análise de um país terceiro específico. Além disso, determinadas instituições de crédito ou instituições financeiras estabelecidas em países terceiros ou prestadores de serviços de criptoativos não estabelecidos na UE podem também constituir uma ameaça específica e grave para o sistema financeiro da União. Os correlatores desejam que a Comissão seja autorizada a tomar medidas contra essas instituições e a exigir a aplicação de medidas concretas de diligência reforçada e de contramedidas específicas contra essas instituições.

Os correlatores alargam as medidas específicas de diligência reforçada às transações, aos prestadores de serviços e às contas em criptoativos, e introduzem uma proibição específica de relações de correspondente com prestadores de serviços de criptoativos não conformes. Para ajudar as entidades obrigadas a identificar os bancos de fachada e os prestadores de serviços de criptoativos não conformes, os correlatores conferem mandato à AMLA para criar um registo público indicativo e não exaustivo, alimentado com informações fornecidas por outros organismos.

Os correlatores consideram que a lista de pessoas que podem ser consideradas pessoas politicamente expostas deve integrar os responsáveis das autoridades regionais e locais, incluindo agrupamentos de municípios e regiões metropolitanas, tendo em conta o elevado orçamento por que estes funcionários são, por vezes, responsáveis no desempenho de funções executivas, incluindo nos processos de contratação pública. Dada a clara proximidade com as pessoas politicamente expostas, os irmãos devem também ser acrescentados à definição de membros da família.

As relações comerciais e as transações que envolvam pessoas com elevado património líquido que apresentem um ou vários fatores de risco mais elevado podem comprometer gravemente a integridade do sistema financeiro da União e causar graves vulnerabilidades no mercado interno. As recentes revelações sobre os Pandora Papers e a investigação Swiss Secrets³ mostraram que as instituições financeiras estão ainda dispostas a fazer vista grossa às obrigações de diligência quanto à clientela para com clientes com elevado património líquido, mesmo quando a fonte de fundos e o património dos clientes deveriam ter suscitado muitos sinais de alerta. Os correlatores consideram esta situação inaceitável, especialmente quando os clientes considerados de alto risco, mas com menor património líquido, estão sujeitos a uma redução dos riscos e à recusa de serviços financeiros básicos devido aos

³ <https://www.occrp.org/en/suisse-secrets/historic-leak-of-swiss-banking-records-reveals-unsavory-clients>

custos de conformidade ABC/CFT. Os correlatores propõem, por conseguinte, medidas obrigatórias reforçadas de diligência quanto à clientela, para além de outras medidas relativas aos clientes com elevado património líquido, bem como orientações sobre a redução dos riscos e o acesso a serviços financeiros básicos, que devem ser acessíveis a todos.

O conceito de beneficiário efetivo é crucial para reforçar a transparência de estruturas empresariais complexas e facilitar o cumprimento das regras em matéria de CBC/FT. A este respeito, o registo de beneficiários efetivos é um instrumento fundamental para garantir transparência suficiente e ajudar as entidades obrigadas a respeitarem as suas obrigações em matéria de diligência quanto à clientela, bem como as autoridades competentes no exercício das suas funções. No entanto, para reduzir as possibilidades de contornar este instrumento, é importante reduzir o limiar percentual que serve de indicação da propriedade de uma entidade jurídica de 25 % para 5 %.

Tal como salientado pelo Parlamento no passado, as relações comerciais com entidades estrangeiras com uma presença significativa no mercado interno devem desencadear a obrigação de registar o beneficiário efetivo dessas entidades na União. Os correlatores congratulam-se com o facto de a Comissão ter apresentado esta proposta, que é particularmente relevante para a aquisição de bens imóveis. Devemos deixar de permitir a aquisição de bens imóveis na UE por empresas fictícias em paraísos fiscais, sem quaisquer informações sobre o seu beneficiário efetivo. Os correlatores propõem alargar a obrigação de registo às relações comerciais e imóveis já existentes detidos por entidades estrangeiras à data de aplicação do presente regulamento.

Certos aspetos da aplicação do quadro em matéria de CBC/FT envolvem a recolha, a análise, o armazenamento e a partilha de dados. Os correlatores subscrevem totalmente a ideia de que o tratamento de dados pessoais para efeitos de BC/FT deve ser efetuado em conformidade com os direitos fundamentais garantidos pela Carta e, em particular, com o RGPD, por razões de interesse público. No entanto, o tratamento de categorias especiais de dados deve estar sujeito a regras mais rigorosas, tendo em conta os riscos decorrentes do tratamento desses dados.

Embora reconhecendo plenamente a importância da possibilidade de pagar em numerário, os correlatores partilham da opinião da Comissão de que os grandes pagamentos em numerário são uma forma fácil de os criminosos branquearem dinheiro, uma vez que é muito difícil detetar estas transações. No entanto, para ser verdadeiramente eficaz, os correlatores consideram que o limiar proposto deve ser reduzido de 10 000 EUR para 5 000 EUR. Além disso, a fim de combater todas as formas de instrumentos anónimos de propriedade, ou as que permitem, em determinada medida, dissimular a propriedade, os correlatores propõem a proibição de todas as formas de ações ao portador.

POSIÇÃO MINORITÁRIA

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (2021/0239(COD))

Apoio firmemente as medidas ambiciosas contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Congratulo-me com o facto de algumas das nossas alterações terem sido incluídas no texto final, tais como uma maior ênfase nas pessoas com elevado património líquido e o alargamento da lista de pessoas politicamente expostas sujeitas a requisitos reforçados em matéria de dever de diligência. No entanto, oponho-me firmemente à redução do limite de pagamentos em numerário e à criminalização dos metais preciosos. Embora devêssemos colocar a ênfase na luta contra o branqueamento de capitais por parte da criminalidade organizada e dos terroristas islâmicos, a UE opta por uma maior vigilância das transações de aforradores e pensionistas europeus. Esta não é a via certa a seguir.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo	
Referências	COM(2021)0420 – C9-0339/2021 – 2021/0239(COD)	
Data de apresentação ao PE	21.7.2021	
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 4.10.2021	LIBE 4.10.2021
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	JURI 4.10.2021	
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	JURI 14.10.2021	
Relatores Data de designação	Eero Heinäluoma 25.11.2021	Damien Carême 25.11.2021
Artigo 58.º – Processo de comissões conjuntas Data de comunicação em sessão	16.12.2021	
Exame em comissão	12.1.2022	31.3.2022
Data de aprovação	28.3.2023	
Resultado da votação final	+: 99 –: 8 0: 6	
Deputados presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Rasmus Andresen, Konstantinos Arvanitis, Malik Azmani, Pietro Bartolo, Gunnar Beck, Marek Belka, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Vladimír Bilčík, Malin Björk, Vasile Blaga, Ioan-Rareș Bogdan, Gilles Boyer, Karolin Braunsberger-Reinhold, Annika Bruna, Jorge Buxadé Villalba, Damien Carême, Clare Daly, Lena Düpont, Cornelia Ernst, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Giuseppe Ferrandino, Laura Ferrara, Nicolaus Fest, Frances Fitzgerald, Valentino Grant, Maria Grapini, Claude Gruffat, Sylvie Guillaume, José Gusmão, Enikő Győri, Eero Heinäluoma, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Stasys Jakeliūnas, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Othmar Karas, Billy Kelleher, Fabienne Keller, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Georgios Kyrtos, Aurore Lalucq, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Aušra Maldeikienė, Lukas Mandl, Erik Marquardt, Costas Mavrides, Nuno Melo, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Siegfried Mureșan, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Maite Pagazaurtundúa, Piernicola Pedicini, Lídia Pereira, Kira Marie Peter-Hansen, Eva Maria Poptcheva, Emil Radev, Evelyn Regner, Karlo Ressler, Diana Riba i Giner, Dorien Rookmaker, Alfred Sant, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Vincenzo Sofo, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Paul Tang, Annalisa Tardino, Irene Tinagli, Tomas Tobé, Ernest Urtasun, Inese Vaidere, Tom Vandendriessche, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jadwiga Wiśniewska, Elena Yoncheva, Stéphanie Yon-Courtin, Marco Zanni, Roberts Zile	

Suplentes presentes no momento da votação final	Damian Boeselager, Damian Boeselager, Herbert Dorfmann, Daniel Freund, Margarida Marques, Alessandra Mussolini, Matjaž Nemeč, Dragoş Pîslaru, René Repasi, Thijs Reuten, Eleni Stavrou, Róza Thun und Hohenstein, Tomáš Zdechovský
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Attila Ara-Kovács, Hildegard Bentele, Emmanouil Fragkos, Bart Groothuis, Niclas Herbst, Michiel Hoogeveen, Beata Kempa, Antonio López-Istúriz White, Daniela Rondinelli, Susana Solís Pérez, Henna Virkkunen, Rainer Wieland
Data de entrega	14.4.2023

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

99	+
ECR	Emmanouil Fragkos, Michiel Hoogeveen, Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska, Roberts Zīle
ID	Annalisa Tardino
NI	Laura Ferrara, Enikő Győri
PPE	Isabel Benjumea Benjumea, Hildegard Bentele, Stefan Berger, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareș Bogdan, Karolin Braunsberger-Reinhold, Herbert Dorfmann, Lena Düpont, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, Niclas Herbst, Othmar Karas, Jeroen Lenaers, Antonio López-Istúriz White, Aušra Maldeikienė, Lukas Mandl, Nuno Melo, Nadine Morano, Siegfried Mureșan, Alessandra Mussolini, Luděk Niedermayer, Lídia Pereira, Emil Radev, Karlo Ressler, Ralf Seekatz, Eleni Stavrou, Tomas Tobé, Inese Vaidere, Henna Virkkunen, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Rainer Wieland, Tomáš Zdechovský
Renew	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Gilles Boyer, Giuseppe Ferrandino, Bart Groothuis, Sophia in 't Veld, Billy Kelleher, Fabienne Keller, Georgios Kyrtsos, Maite Pagazaurtundúa, Dragoș Pîslaru, Eva Maria Poptcheva, Susana Solís Pérez, Ramona Strugariu, Róza Thun und Hohenstein, Stéphanie Yon-Courtin
S&D	Attila Ara-Kovács, Pietro Bartolo, Marek Belka, Jonás Fernández, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Eero Heinäluoma, Evin Incir, Marina Kaljurand, Lukasz Kohut, Aurore Lalucq, Juan Fernando López Aguilar, Margarida Marques, Costas Mavrides, Javier Moreno Sánchez, Matjaž Nemeč, Evelyn Regner, René Repasi, Thijs Reuten, Daniela Rondinelli, Alfred Sant, Joachim Schuster, Paul Tang, Irene Tinagli, Elena Yoncheva
The Left	Konstantinos Arvanitis, Malin Björk, Cornelia Ernst, José Gusmão
Verts/ALE	Rasmus Andresen, Damian Boeselager, Damien Carême, Daniel Freund, Claude Gruffat, Stasys Jakeliūnas, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Piernicola Pedicini, Kira Marie Peter-Hansen, Diana Riba i Giner, Tineke Strik, Ernest Urtasun

8	-
ECR	Dorien Rookmaker
ID	Gunnar Beck, Annika Bruna, Nicolaus Fest, Tom Vandendriessche
NI	Lefteris Nikolaou-Alavanos
Renew	Engin Eroglu, Moritz Körner

6	0
ECR	Jorge Buxadé Villalba, Patryk Jaki, Beata Kempa
ID	Valentino Grant, Marco Zanni
The Left	Clare Daly

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções